

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA.

Ref. Tomada de Preços n. 04/2021

CANHOTA ADVOGADOS, sociedade de advogados devidamente inscrita na OAB/MA sob o n. 395, inscrita no CNPJ/MF n. 21.543.637/0001-02, com endereço na Av. Grande Oriente, Qd 66, n. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, representada por seu sócio-administrador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão que o inabilitou, nos termos do Edital em referência e da alínea "a" do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

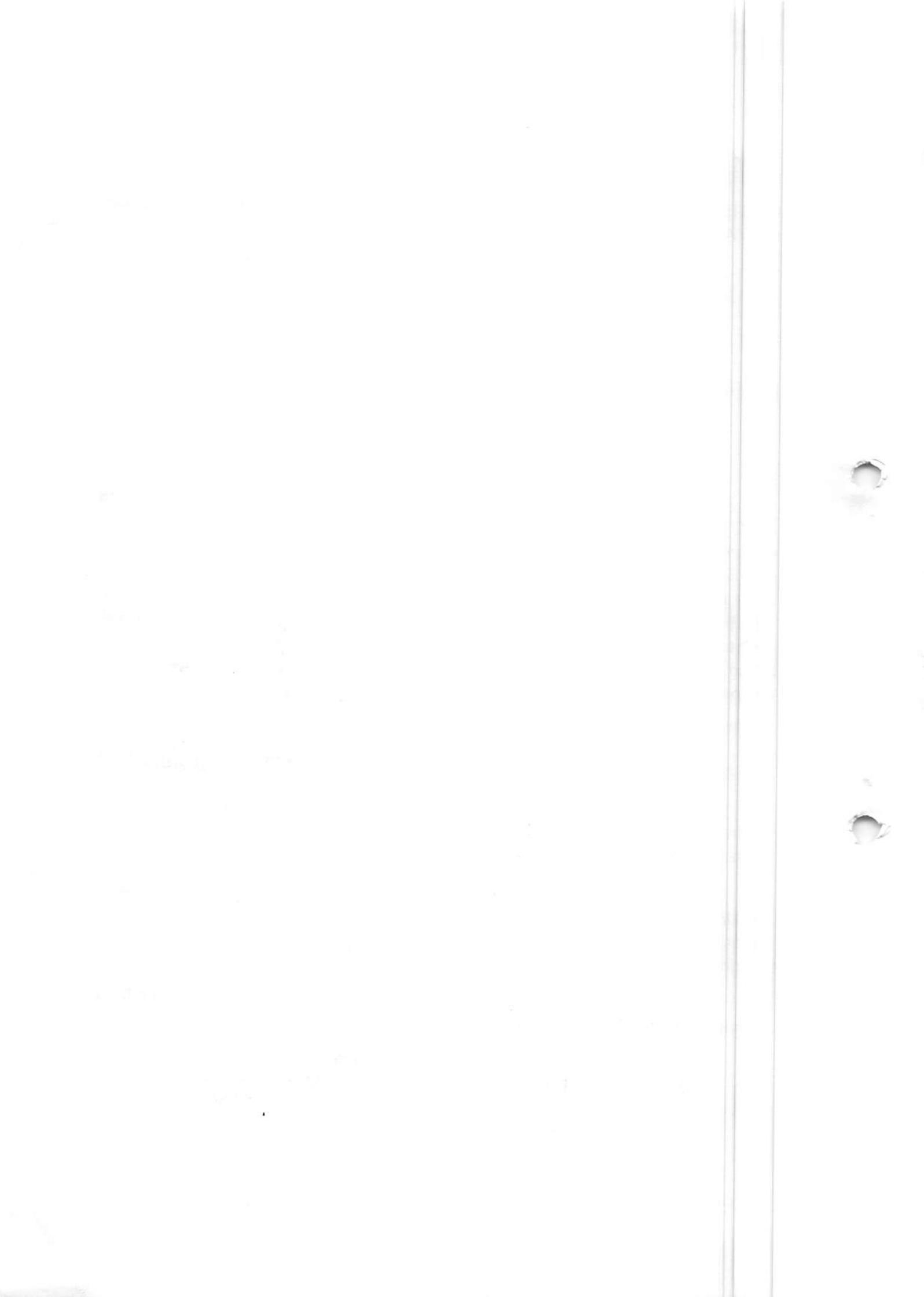
I – DO CABIMENTO DE ENVIO DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO

Apesar da restrição prevista no Edital pela apresentação de recursos apenas por meio do protocolo físico na Prefeitura Municipal de Pio XII, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93 não faz tal exigência.

Nesse sentido, seguindo a prática prevista inclusive na Lei Federal nº 9.800/1999, não há que se falar em prejuízo à celeridade do certame o recurso encaminhado via e-mail, com a remessa posterior do original por via postal ou protocolo presencial.

Ademais, cumpre destacar o previsto no artigo 413 do CPC sobre a força probante dos documentos particulares, *in verbis*:

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora tiver sido assinado pelo remetente.



Assim, não procede o apontamento no que tange a restrição à apresentação de recursos por meio de email, tendo em vista a celeridade, eficiência e eficácia com que ocorrem as trocas de informações, sendo razoável a preferência da Administração Pública pela utilização do e-mail, por atender ao princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput da Constituição da República.

II - DOS FATOS

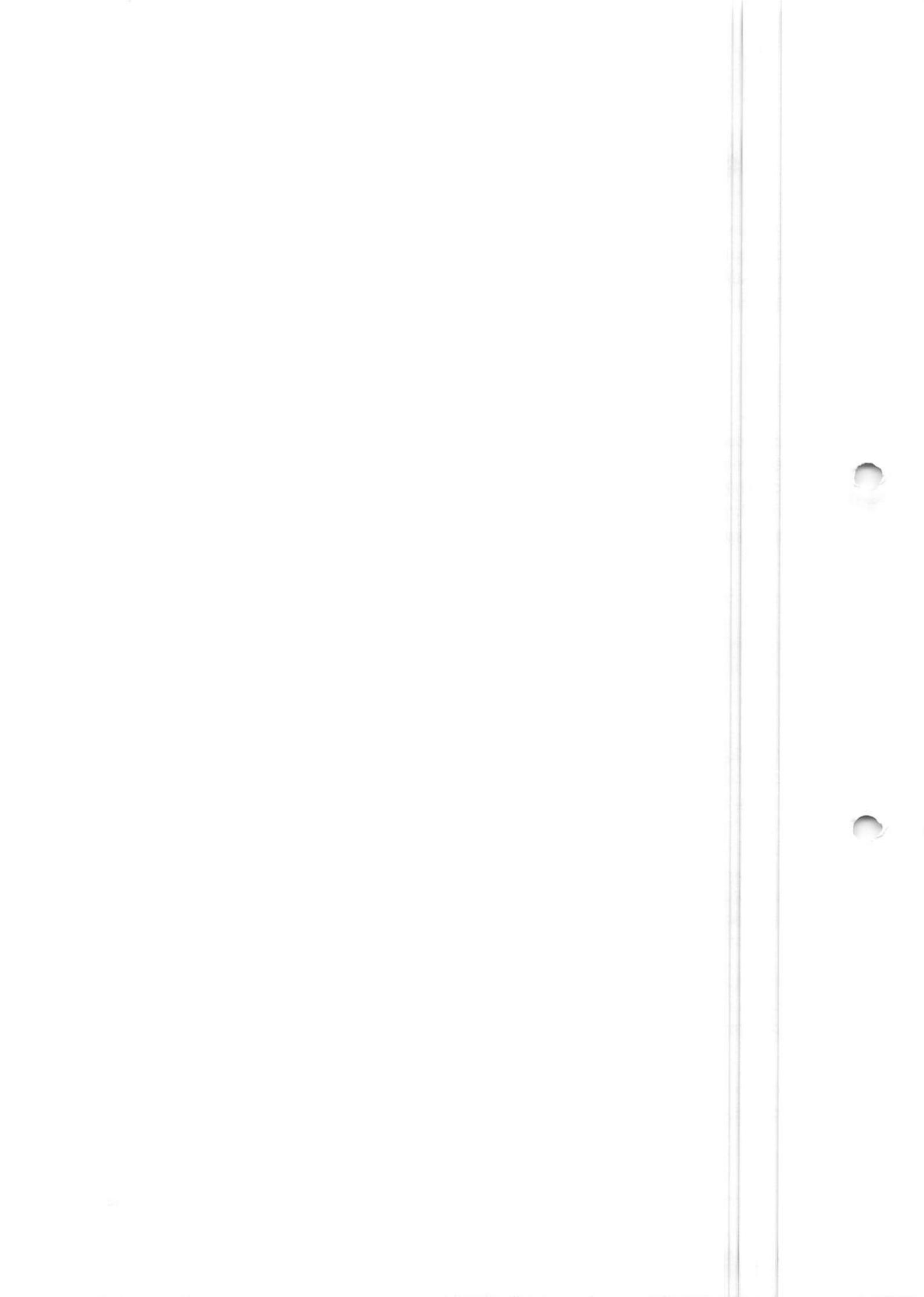
No dia 30/04/2021, a esse órgão público realizou a primeira sessão pública da Tomada de Preços nº 004/2021 – CPL, cujo objeto é *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de escritório de advocacia para consultoria e acompanhamento das demandas administrativas e jurídicas do município em todas as instâncias, atendendo assim, as necessidades das diversas secretarias do município de Pio XII/MA”*.

Na sessão seguinte, realizada no dia 06/05/2021, a comissão permanente de licitação proferiu julgamento da habilitação das duas empresas participantes do certame, anunciando a habilitação do escritório CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS e a inabilitação do escritório da Recorrente, por ter apresentado *“atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação descumprindo o item 7.6.5. do edital”*.

Na mesma oportunidade, o Presidente da comissão anunciou resultado de diligência realizada para contatar os responsáveis pela emissão dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, no intuito de questionar os serviços prestados e, de acordo com ata da sessão, não foi possível entrar em contato com o SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONSTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA. Além disso, não teria sido possível receber da S A M A SOCIEDADE DE ARRITIMIA DO MARANHÃO LTDA, comprovações de vínculo entre a empresa e o escritório Recorrente ou pagamentos efetuados ao mesmo.

Após a prolação desse resultado, a Recorrente direcionou e-mails, **solicitando o envio da Ata da Sessão e cópia dos documentos de habilitação, contudo, somente obteve uma resposta no dia 12/05/2021, com o recebimento de uma cópia da ata ilegível.**

No mesmo dia, a Recorrente encaminhou novo e-mail solicitando **novo envio de cópia legível da ata, reforçando o não atendimento do pedido de cópia dos documentos de habilitação.**



Em resposta do dia 13/05/2021, a Comissão enviou **novamente cópia ilegível** e documento **PDF não assinado** da ata, **porém, não encaminhou os documentos de habilitação, até a presente data.**

III – DO MÉRITO

III.1. DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS COM O OBJETO

Quanto aos motivos da inabilitação, cumpre mencionar que, com base nos descritivos previstos no objeto ou no projeto básico, é possível classifica-los com serviços jurídicos em espécie, não diferindo das descrições previstas no corpo dos atestados de capacidade técnica.

A mera comparação entre esses elementos é suficiente para constatar a compatibilidade entre o objeto e os serviços para a execução contratual com os atestados apresentados pela licitante.

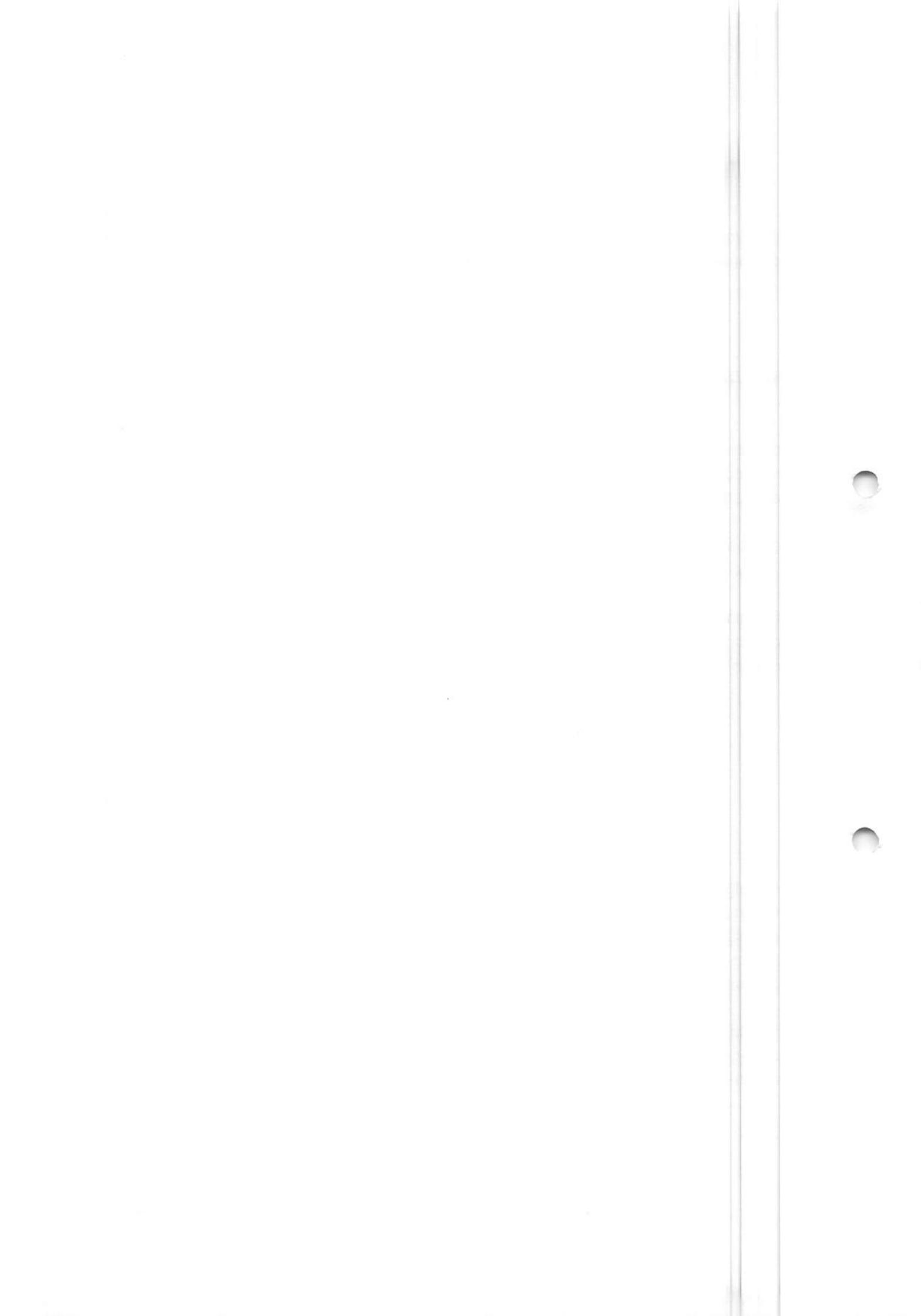
O próprio descritivo do item mencionado pela Comissão, como o fundamento para a inabilitação, não deixa claro quais são os parâmetros objetivos de compatibilidade entre que os atestados de capacidade técnica e a execução do objeto, *vejamos*:

7.6.5. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante forneceu ou está fornecendo serviços ou produtos compatíveis em características com o objeto da licitação, devendo o atestado conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outra forma de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com o atestador.

A descrição da compatibilidade é genérica e não traz elementos objetivos de julgamento para a Comissão ou aos licitantes, daí, é possível questionar quais foram os parâmetros utilizados pela Administração no julgamento dos documentos apresentados, vez que, como já mencionado, a mera comparação entre os textos levam a crer na compatibilidade dos atestados com os serviços que se pretende contratar.

De fato, o texto do item 7.6.5 traz total correspondência com o previsto na legislação quantos às exigências legais para a conformidade dos atestados de capacidade técnica, nos termos do inciso II, *caput* e inciso I do parágrafo 1º e 2º, ambos do artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)





II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível** em **características, quantidades e prazos** com o **objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução** de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**. (Grifamos)

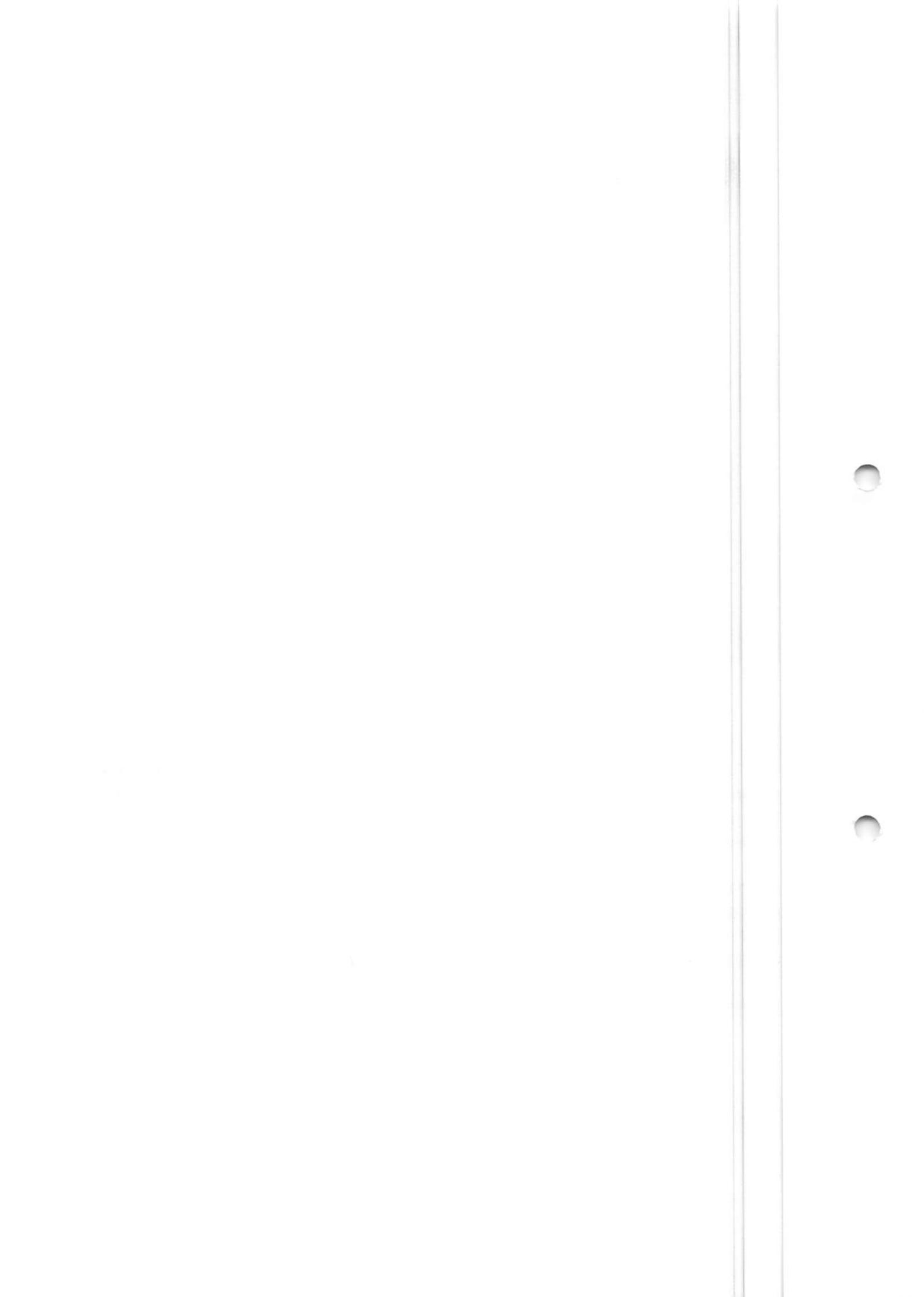
Porém, **cabe a Administração municipal delimitar objetivamente os parâmetros de compatibilidade** para a comprovação de capacidade técnica mínima exigida **para o cumprimento do objeto**, algo que não está expresso no Edital em análise.

Essa **exigência de delimitação** de critérios objetivos visa impedir subjetivismos do julgador ao analisar os documentos de habilitação, direcionamentos da licitação, garantia dos princípios da razoabilidade e da isonomia entre os participantes e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, impedindo inabilitações arbitrárias e ilegais.

Nesse mesmo sentido, temos o **entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU**, ao analisar caso semelhante, *vejamos*:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 914/2019-TCU - Plenário (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)





A redação do item 7.6.5 é genérica e não indica as características que seriam consideradas para fins de avaliação da compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes com o objeto da Tomada de Preços, cabendo a Comissão explicar quais foram os critérios de avaliação da compatibilidade utilizados na avaliação no presente caso.

Considerando a ausência de parâmetros objetivos no instrumento convocatório, a inabilitação da empresa Recorrente, que apresentou uma série de atestados que comprovavam a prestação de serviços jurídicos, não aparenta ser razoável.

O caráter genérico do subitem 7.6.5 do Projeto Básico implica em relevante prejuízo à objetividade e transparência do julgamento, uma vez que permite ao gestor público definir os critérios que serão utilizados na análise da habilitação técnica das propostas.

Além da subjetividade, a generalidade do requisito de qualificação no texto do edital e o julgamento a partir de características específicas não descritas expressamente no instrumento convocatório dão margem a direcionamentos, pois abrem a possibilidade de que propostas sejam eliminadas a partir de critérios definidos apenas no momento da avaliação da documentação apresentada pelo licitante.

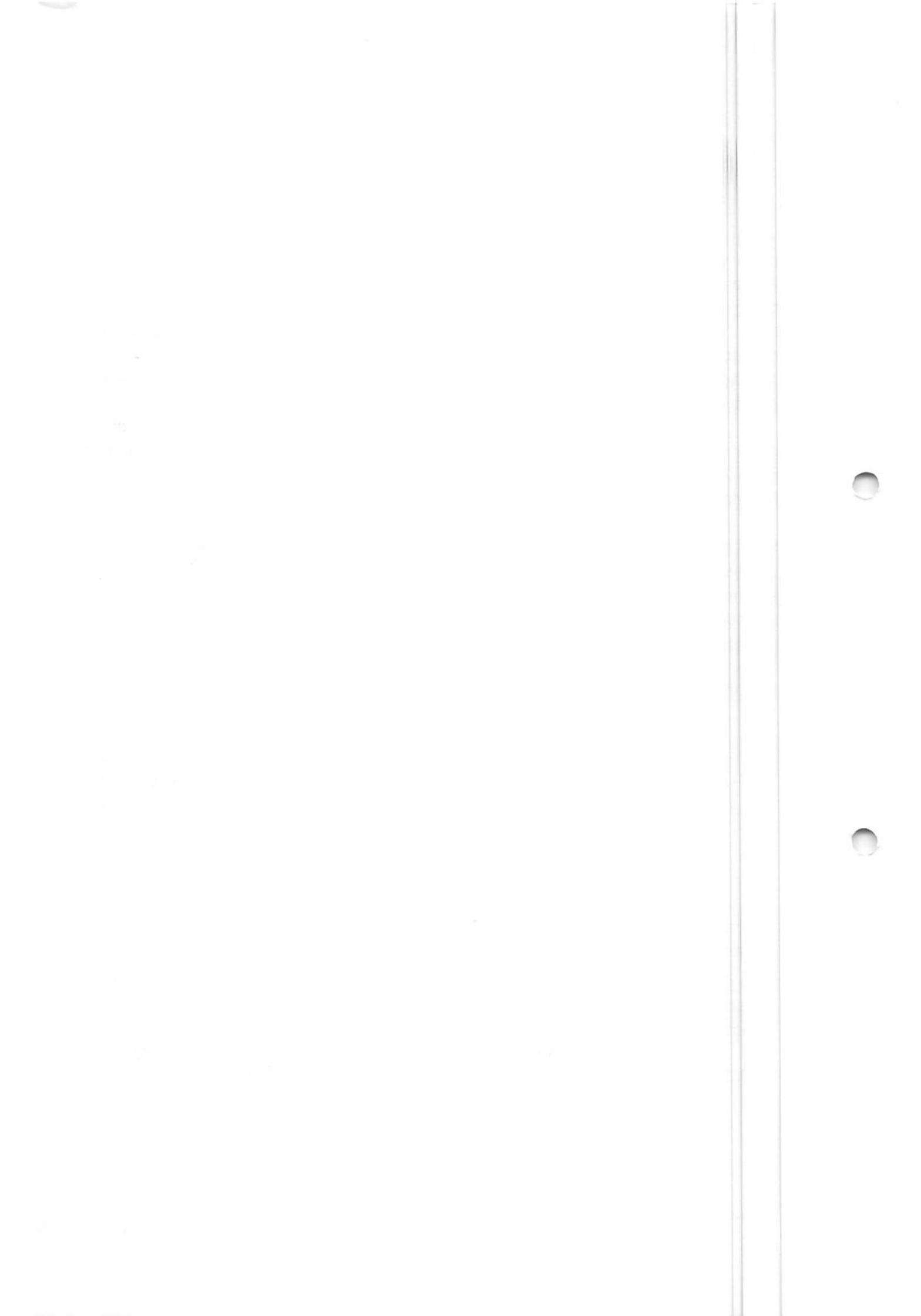
Sobre a relevância da definição dos critérios objetivos de avaliação da compatibilidade, devemos citar importante orientação do TCU:

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. (Acórdão 891/2018 - TCU - Plenário)

Não se mostra razoável **inserir** nos editais uma cláusula padrão, com texto genérico, e, no curso da avaliação da documentação de habilitação, **modular as exigências conforme a complexidade** atribuída pela entidade promotora da licitação ao serviço que se busca contratar.

Nesse sentido, entende-se pertinente transcrever excerto **do Acórdão 1243/2018-TCU - Primeira Câmara**, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
(...)





1.6.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução 265/2014 – TCU, à [...] sobre as seguintes impropriedades e falhas, observadas no Pregão Eletrônico 17/2017, com vistas a evitar doravante ocorrências semelhantes:

(...)

1.6.1.3. redação genérica de cláusula referente à qualificação técnica da empresa (subitem 15.1.1.1 do Termo de Referência) e exigência, na avaliação dos atestados de capacidade técnica, de comprovação de fornecimento de produtos específicos, não definidos expressamente no instrumento convocatório, caracterizando inobservância ao § 2º do art. 30 da Lei 8.666/1993, segundo o qual as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo devem ser definidas no instrumento convocatório;

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente pelo não cumprimento do item 7.6.5 do Edital, não se sustenta, vez que, não está pautada em parâmetros objetivos de avaliação que obrigatoriamente deveriam constar no instrumento convocatório, mas em previsão genérica, **contrariando o previsto no parágrafo 2º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93**, ademais, tratando o objeto da execução de serviços jurídicos estes são plenamente **compatíveis** com os serviços descritos nos atestados apresentados pela Recorrente.

III.2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A realização de diligência pela Administração **possui parâmetros** bem definidos no parágrafo 3º do artigo 43 da **Lei nº 8.666/93**, ou seja, está *“destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

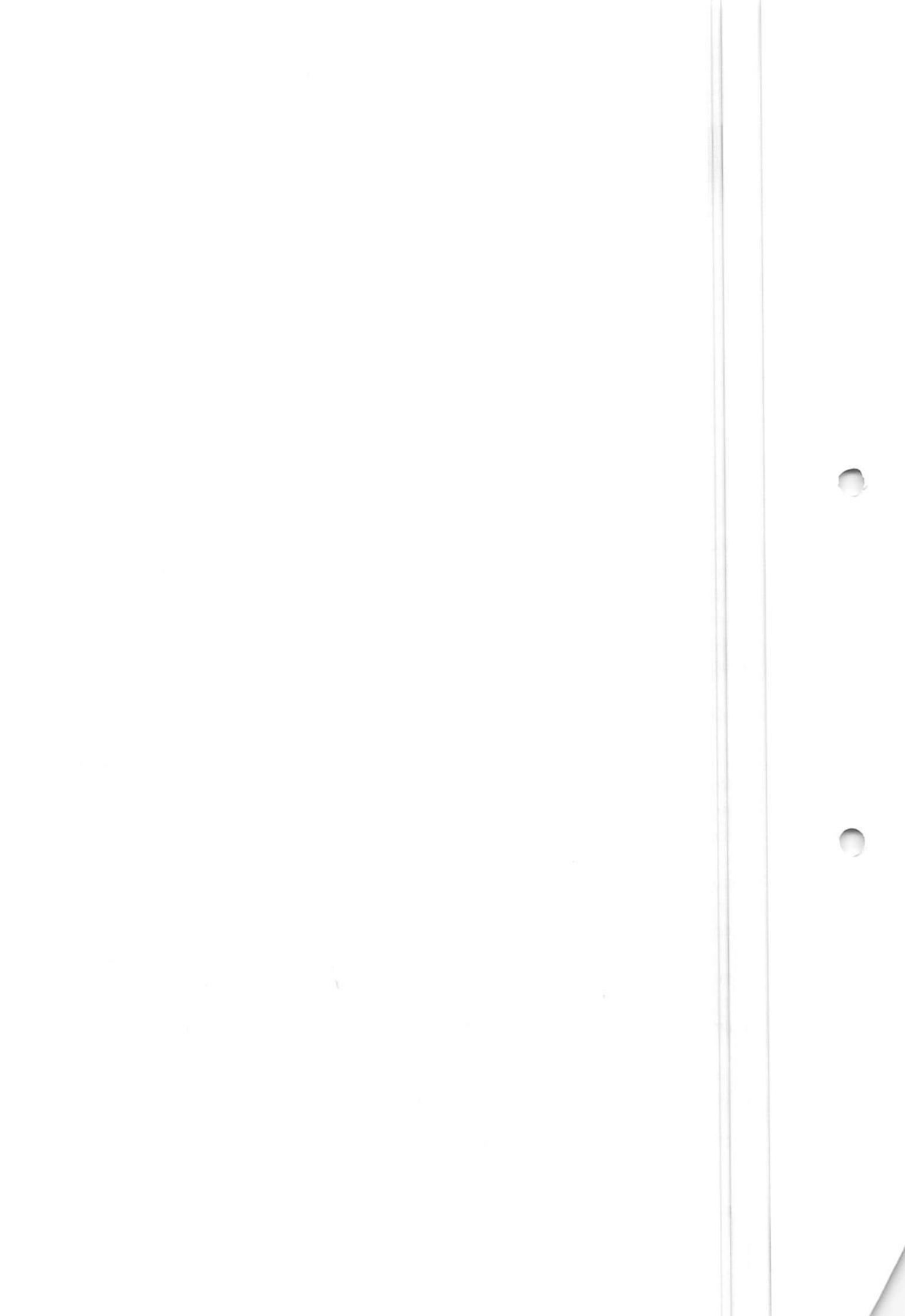
Conforme descrito na ata da sessão do dia 06/05/2021, a Comissão entrou em contato com as empresas fornecedoras dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente, no objetivo de questionar os serviços prestados, comprovação do vínculo e pagamentos efetuados.

Por mais louvável que sejam as intenções da Comissão com a realização da diligência, cumpre ressaltar que esta não obedeceu ao direito da Recorrente a acompanhar os seus andamentos, inibindo o exercício dos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório, inerentes em todos os atos dessa natureza.

Sobre o exercício desses importantes precedentes constitucionais, é imprescindível destacar precedente jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR.





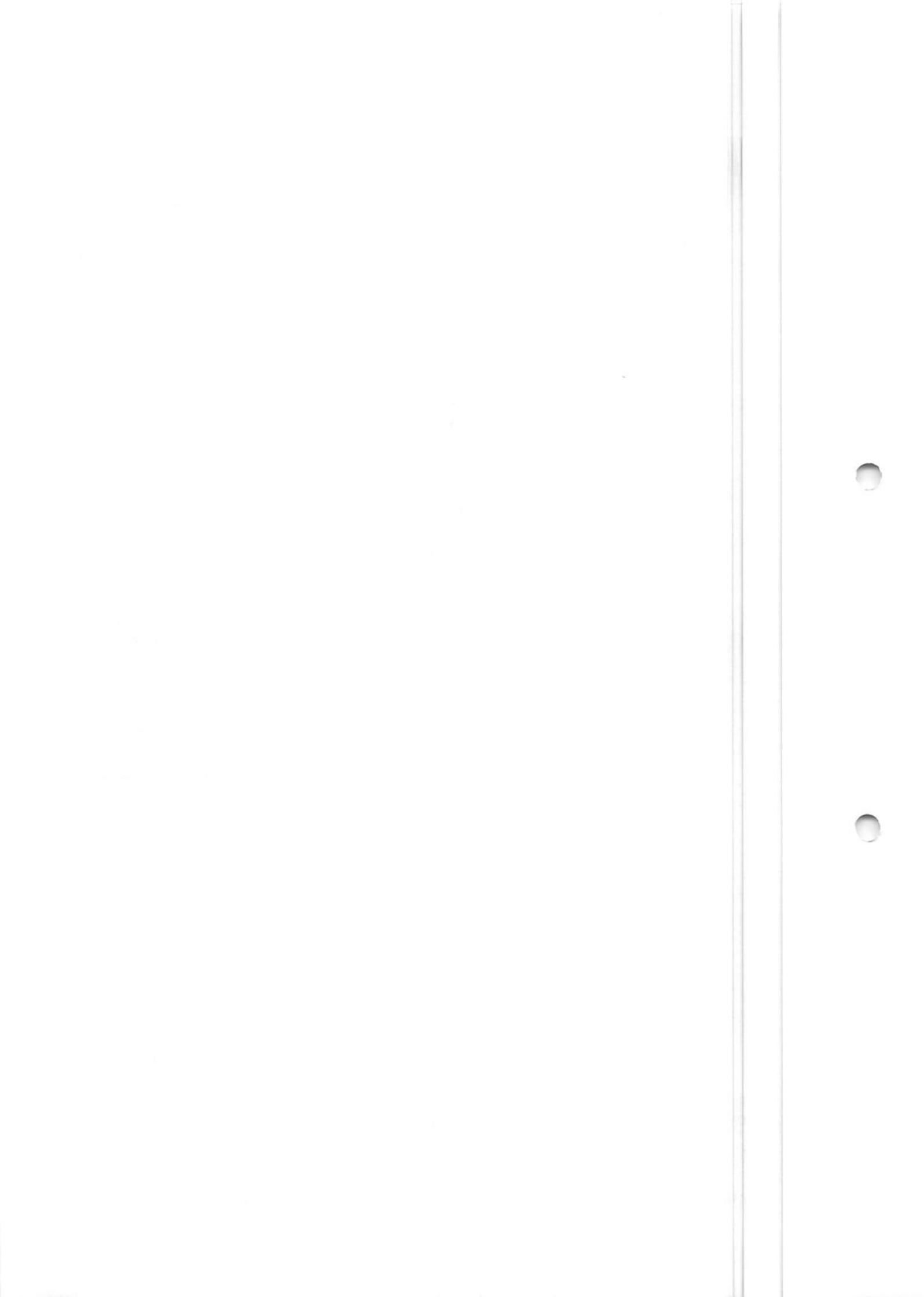


RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Insurge-se no *mandamus* contra o restabelecimento de sanção de inidoneidade para licitar aplicada pelo Ministro de Estado das Comunicações, em virtude de suposta fraude à competitividade de certame licitatório instaurado no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Concorrência Pública nº 010/2000). O writ fundamenta-se, basicamente, nos seguintes argumentos: i) contrariedade ao devido processo legal e à ampla defesa, pois a revisão do decisum que suspendeu a aplicação da penalidade ocorreu sem o oferecimento de prévio contraditório e a oportunidade de defesa; (...) 4. Ao mesmo passo que a Constituição impõe à administração pública a observância da legalidade, atribui aos litigantes em geral, seja em processos judiciais, seja administrativos, a obediência à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Todavia, não se deve confundir o poder de agir de ofício, ou seja, de iniciar um procedimento independentemente de provocação das partes, com a **tomada de decisões sem a prévia oitiva dos interessados**. É nesse contexto, portanto, que se inserem os enunciados das Súmulas 346 e 473/STF. 5. **O contraditório e a ampla defesa são valores intrinsecamente relacionados com o Estado Democrático de Direito** e têm por finalidade oferecer a todos os indivíduos a **segurança de que não serão prejudicados, nem surpreendidos com medidas interferentes na liberdade e no patrimônio, sem que haja a devida submissão a um prévio procedimento legal**. Os aludidos preceitos, desse modo, assumem duas perspectivas: formal - relacionada à ciência e à participação no processo - e material - concernente ao exercício do poder de influência sobre a decisão a ser proferida no caso concreto. 6. Ao restabelecer a sanção de inidoneidade para licitar - que havia sido suspensa anteriormente - **sem sequer abrir vista dos autos à parte interessada para aduzir o que de direito**, a autoridade coatora deixou de observar os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que acarreta na nulidade desse ato. (...) (STJ, MS 15.036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010)

O TCU, em relevante decisão sobre o exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório nas diligências realizadas pelo poder público, assim se posicionou:





As diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório dos responsáveis e interessados. Na eventual necessidade de novas diligências após o chamamento das partes, a unidade técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte. (Acórdão 1601/2014-TCU – Plenário)

A diligência realizada não contou com acompanhamento da Recorrente e, somente após gerar os seus resultados, inclusive de inabilitação, foi apresentada aos interessados, em clara violação aos princípios constitucionais mencionados, motivo substancial de anulação do ato.

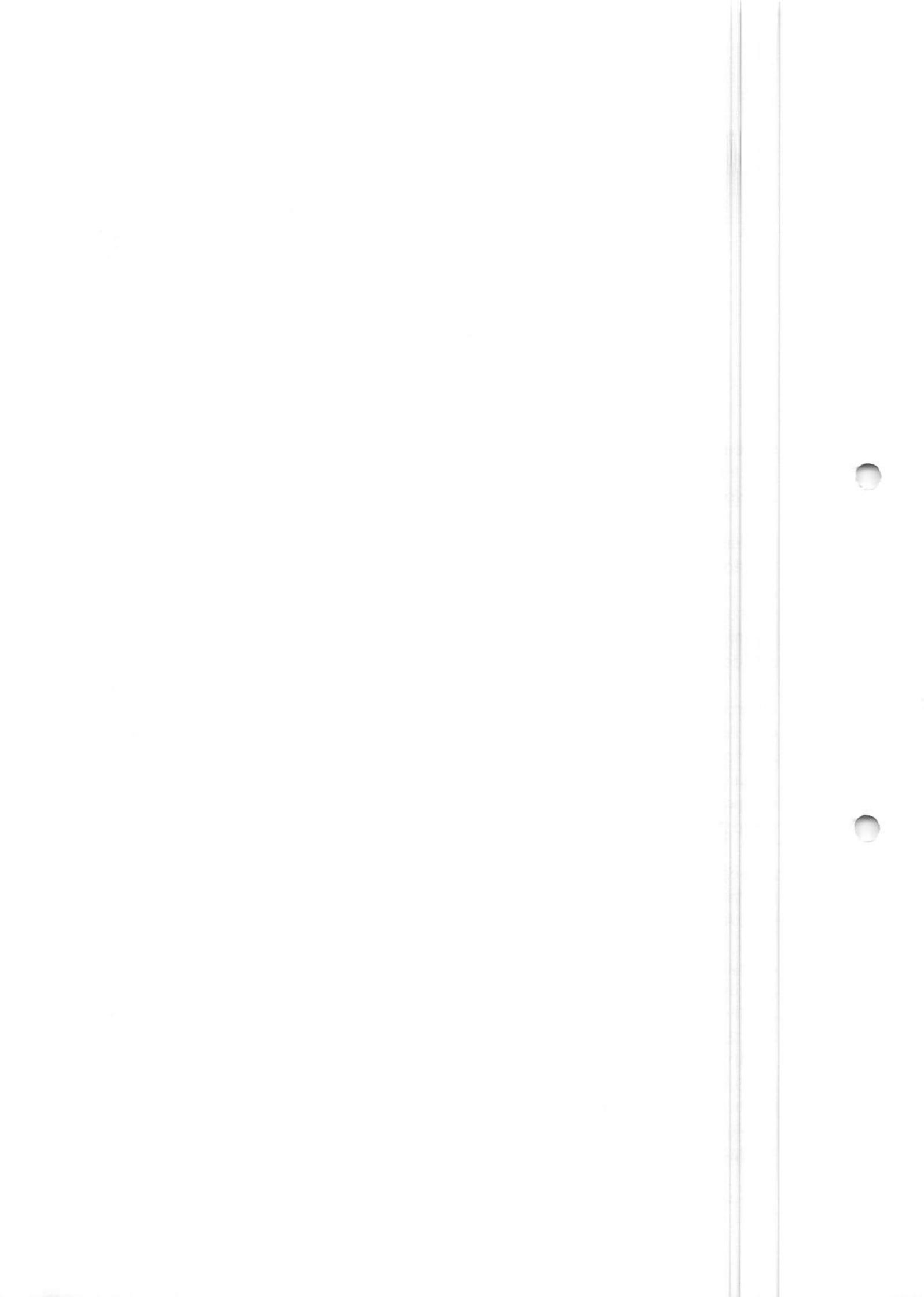
Não somente por isso, a Comissão diligenciou para indagar pessoa que não emitiu o atestado, não estava empregada quando realizado a contratação, tem função administrativa e não tem atribuições de pagamentos de prestadores de serviços (contas à pagar), atribuições estas últimas que ficam a cargo de um ou mais sócios-administradores, inclusive sendo quem emitiu o documento e deveria, no mínimo, ser indagado, conforme reza o **contrato social** da empresa e pode ser aferido pelo **QSA** emitido pela Receita Federal (**Doc. Anexo**).

Verdadeiramente, a Recorrente, usando do seu direito de investigação defensiva, consoante do Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, procurou saber diretamente com a indagada sobre o inserto na ata da sessão de inabilitação e o declarado por ela, mas, contudo, não conseguia aferir a fidelidade do percebido como resultado da diligência sobre não comprovação, pelos os documentos apresentados pela Recorrente, de compatibilidade do objeto.

Frise-se que a pessoa indagada não tem responsabilidade pelos atos da pessoa jurídica, nem tão pouco é responsável por contratações, pagamentos de prestadores de serviços, não é administradora, não acesso às contas bancários etc. Logo, não poderia a Comissão deixar de buscar outros meios de diligências.

Contudo, entendendo as razões da Comissão e a cautela que esta demonstrou em zelo pelos interesses públicos, a Recorrente vem satisfazer os intuitos da diligência, apresentado os seguintes documentos:

- a) Contratos de prestação de serviços jurídicos, firmados com a empresa SAMA SOCIEDADE DE ARRITIMIA DO MARANHÃO LTDA e empresa SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONSTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA;
- b) Procuração e ações judiciais com a atuação da Recorrente em patrocínio da empresa SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONSTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA e;





c) Notas fiscais emitidas pela empresa SAMA SOCIEDADE DE ARRITIMIA DO MARANHÃO LTDA ao escritório Recorrente.

Dessa forma, entendemos termos cumprido com o objetivo da diligência com a devida comprovação dos vínculos contratuais e a efetiva prestação dos serviços.

III.3. DA AUSÊNCIA DO ENVIO DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA HABILITADA.

Ressalta-se que esta Comissão se omitiu e **não deu resposta com as informações e documentos solicitados** pela Recorrente, por mais de uma vez, sob pena de responsabilidade. Assim, sem dúvida, tais entraves **dificultaram a defesa dos interesses** da Recorrente quando àquela denegou acesso à informação e a documentos públicos de maneira a restringir o controle do ato estatal, seja, por exemplo, em caso inabilitação ou habilitação de licitantes, o que vilipendia a igualdade de condições e de fiscalização da coisa pública.

É certo que as regras insertas na legislação infraconstitucional dão cumprimento ou completude aos mandamentos constitucionais, em específico à garantia do devido processo legal, aqui, também, compreendidos o contraditório e a ampla defesa, possibilitando o amplo e efetivo acesso a ordem jurídica justa (CF, artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV), e sob o prisma do contraditório (informação e possibilidade de reação), contemplado o **exercício do direito ao recurso** em face de decisão de inabilitação e outros pronunciamentos decisórios proferidos nessa licitação.

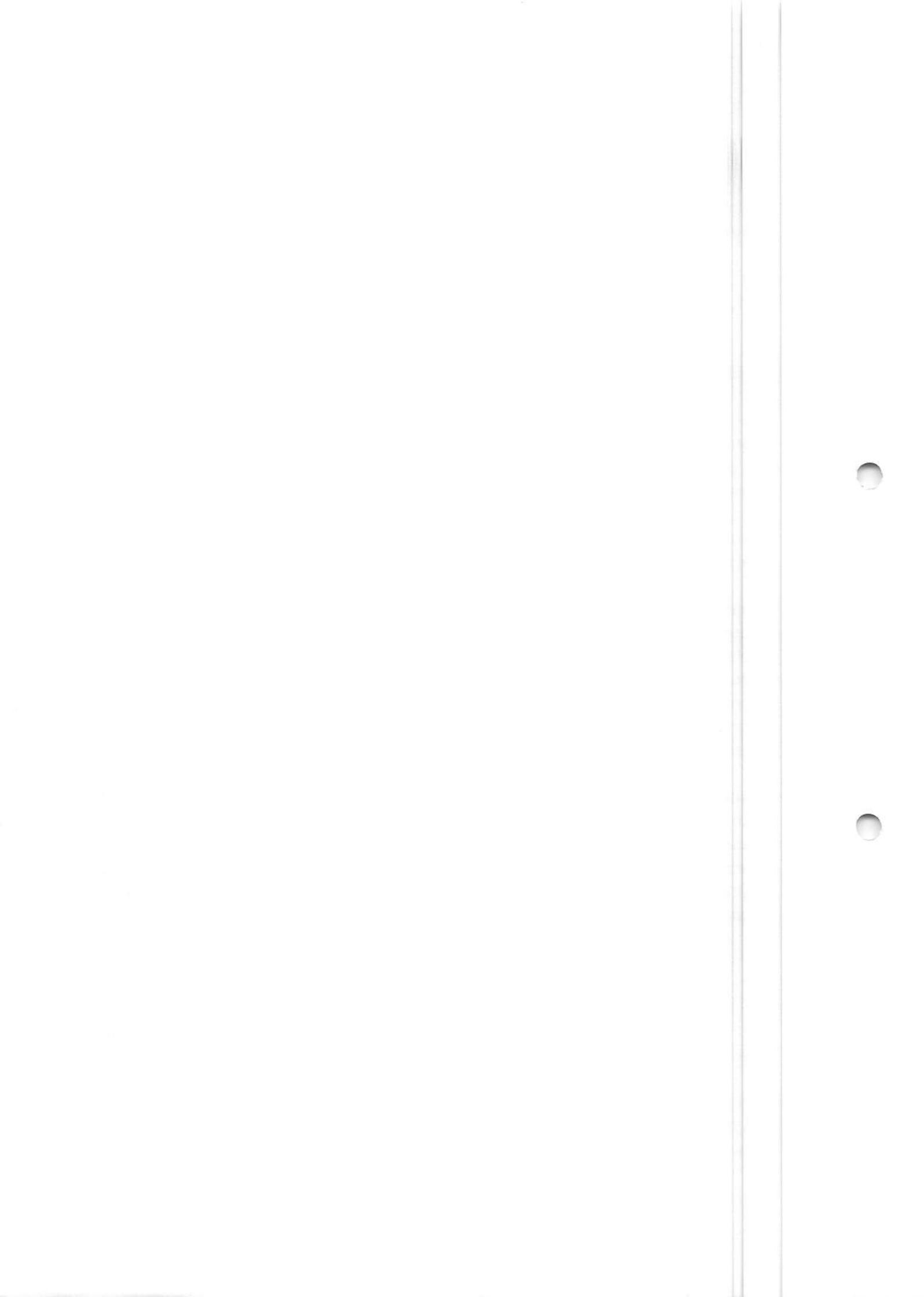
Desse modo, pelo não fornecimento das informações em tempo adequado para possibilitar o **controle do ato estatal, por exemplo, o direito ao recurso no processo administrativo**, requer seja **resguardado e deferido o direito de complementação das razões** recursais da Recorrente, bem como a **abertura de prazo recursal para que a Recorrente, querendo, apresente recurso contra a habilitação** de participante desse certame, por ser medida razoável e amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja o presente Recurso julgado procedente para:

a) que seja atendido **os pedidos de fornecimento dos documentos de habilitação** apresentados por todos os participantes, bem **como atos e documentos que posteriormente passaram a integrar** o processo administrativo até o momento da resposta a este pedido;





b) **deferido o direito de complementação das razões** recursais da Recorrente, bem como a **abertura de prazo recursal para que a Recorrente, querendo, apresente recurso contra a habilitação** de participante desse certame, por ser medida razoável e amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

c) **habilitar** a Recorrente nessa **licitação** pelas fundadas razões expostas acima.

Por último, requer que todos os atos de comunicação sejam realizados, preferencialmente, para o e-mail administrativo@canhota.com.br, dando cumprimento aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, conferindo, assim, maior publicidade dos atos administrativos e ampliação da concorrência ao certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

CANHOTA
ADVOGADOS:
21543637000102

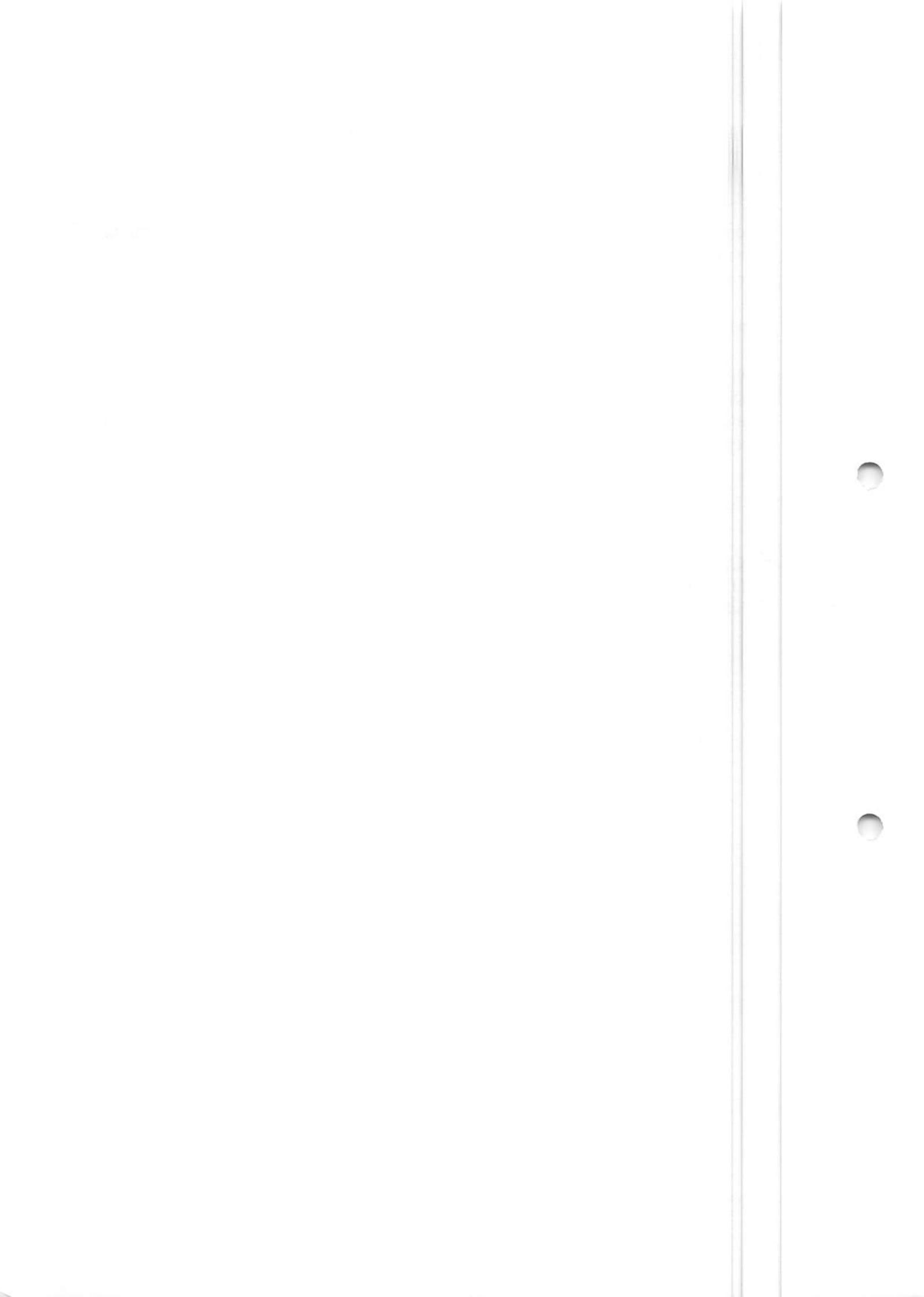
Assinado digitalmente por CANHOTA
ADVOGADOS:21543637000102
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MA, L=Sao Luis,
OU=AG SOLUTI Multipla v5,
OU=35622406000190, OU=Certificado PJ A1,
CN=CANHOTA ADVOGADOS:21543637000102
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-05-19 23:08:35
Foxit Reader Versão: 9.4.1

DANILO SILVA
DA CANHOTA

Assinado digitalmente por DANILO SILVA DA
CANHOTA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR, Certidign OAB, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=DANILO SILVA DA
CANHOTA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-05-19 23:09:05
Foxit Reader Versão: 9.4.1

CANHOTA ADVOGADOS
DANILO SILVA DA CANHOTA
OAB/MA 10.126

VINÍCIUS BARROS DE MATOS
OAB/MA 9.443





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/05/2021

Número: **0845949-31.2018.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

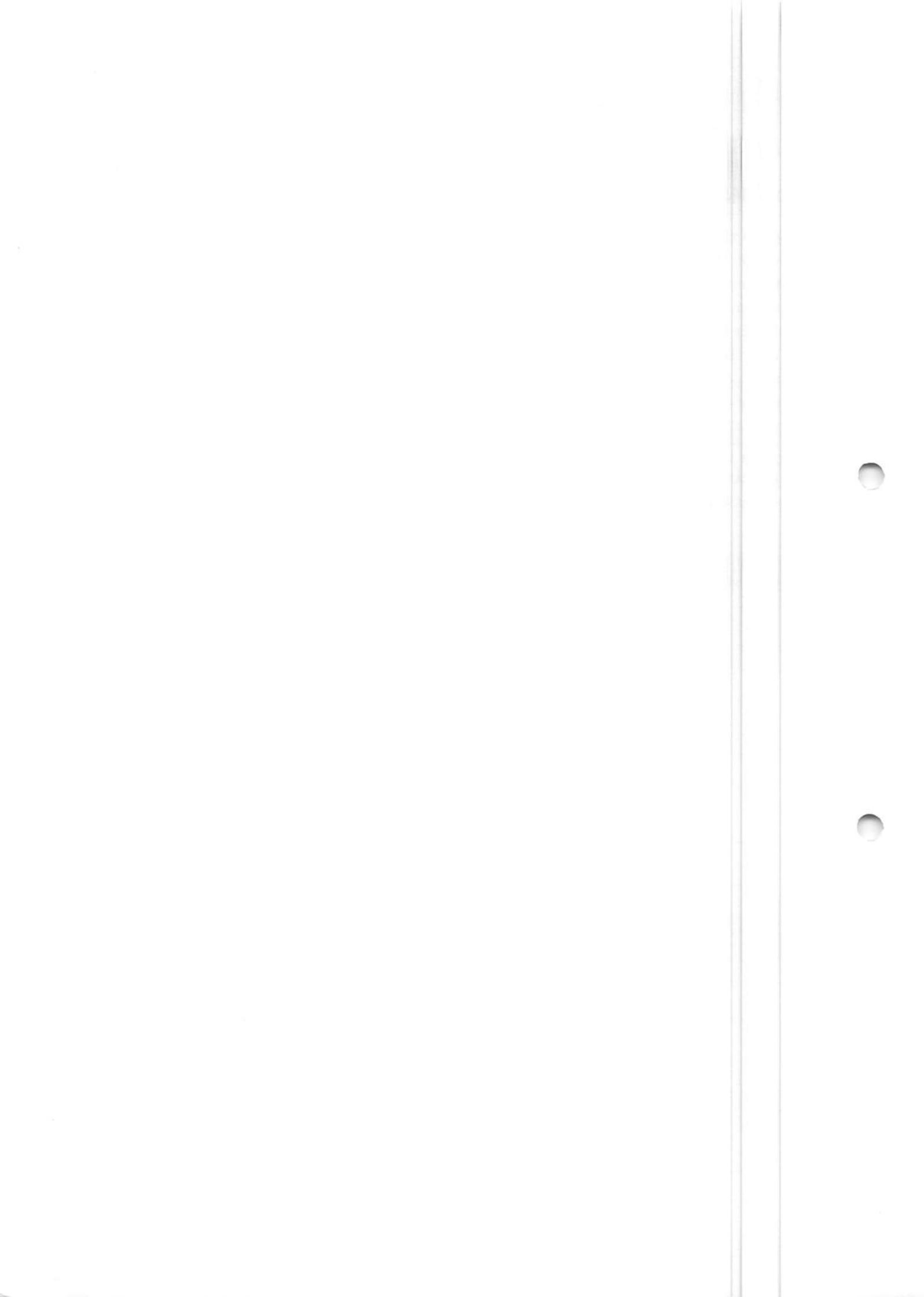
Assuntos: **Data Base**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHAO (AUTOR)		HUGO COSTA GOMES (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)		ROMULO SOUSA MENDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14110341	12/09/2018 21:51	Ação Coletiva_data base 2015_Sindaecema X TCE e Estado do Maranhão_01.09.2018	Protocolo



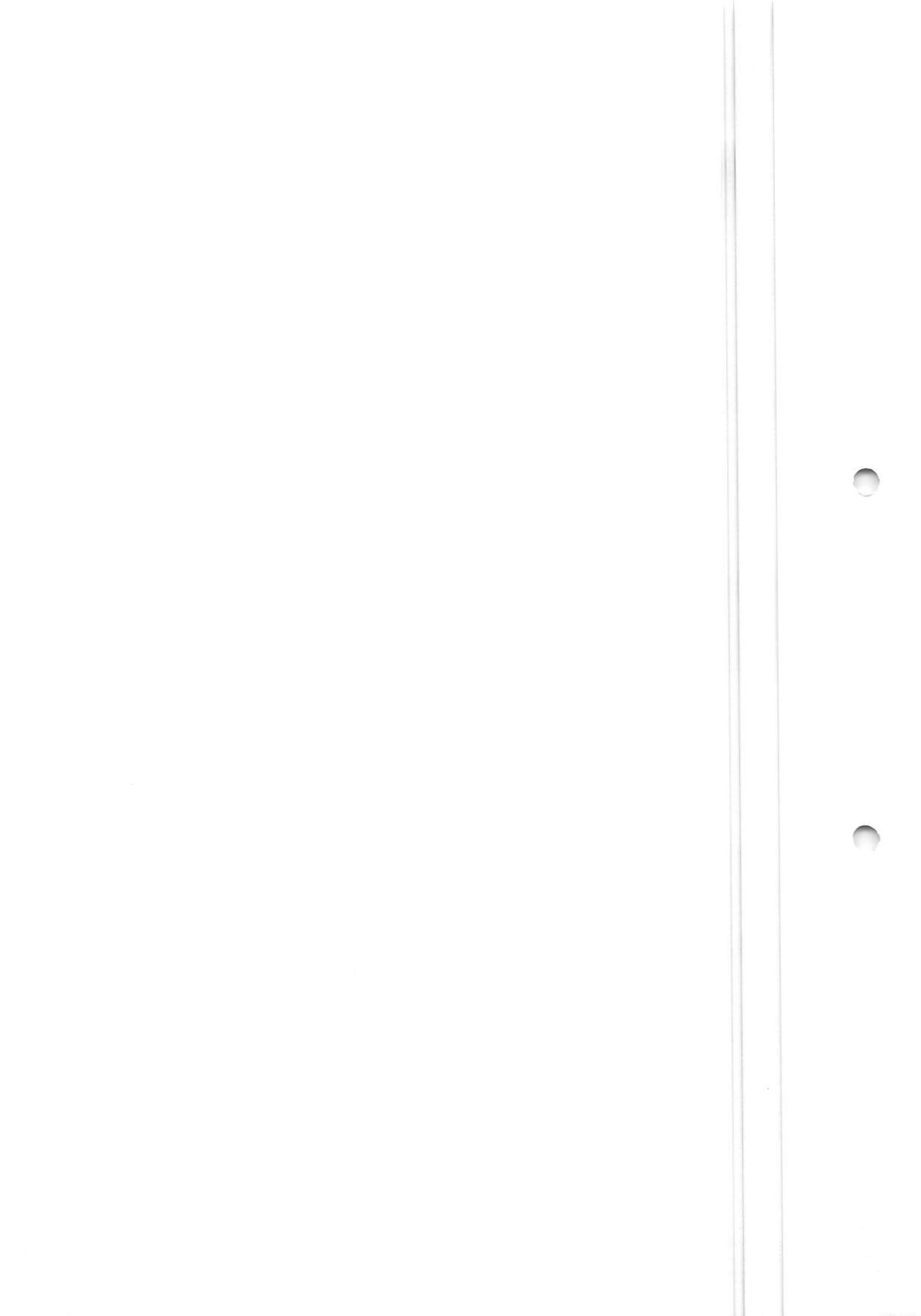
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO LUÍS / MA.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda a parte.” (Charles-Louis de Secondat, barão de La Brède e de Montesquieu)

SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA, inscrito no CNPJ/MF nº 13.012.339/0001-50, com endereço na Av. Carlos Cunha, s/n, Jaracati, São Luís/MA, por seus advogados *in fine* assinados (Doc. 01), com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd 66, nº. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, e-mail: d.canhota@canhota.com.br, com fulcro nos artigos 3º e 20, ambos do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor **AÇÃO ORDINÁRIA** em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.354.468/0001-60, a ser representado por sua Procuradoria Geral, sediada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, número 25, quadra 22, Quintas do Calhau, São

Av. Grande Oriente n.º 29 Renascença São Luís - MA CEP 65075-180 98 3227-6802 





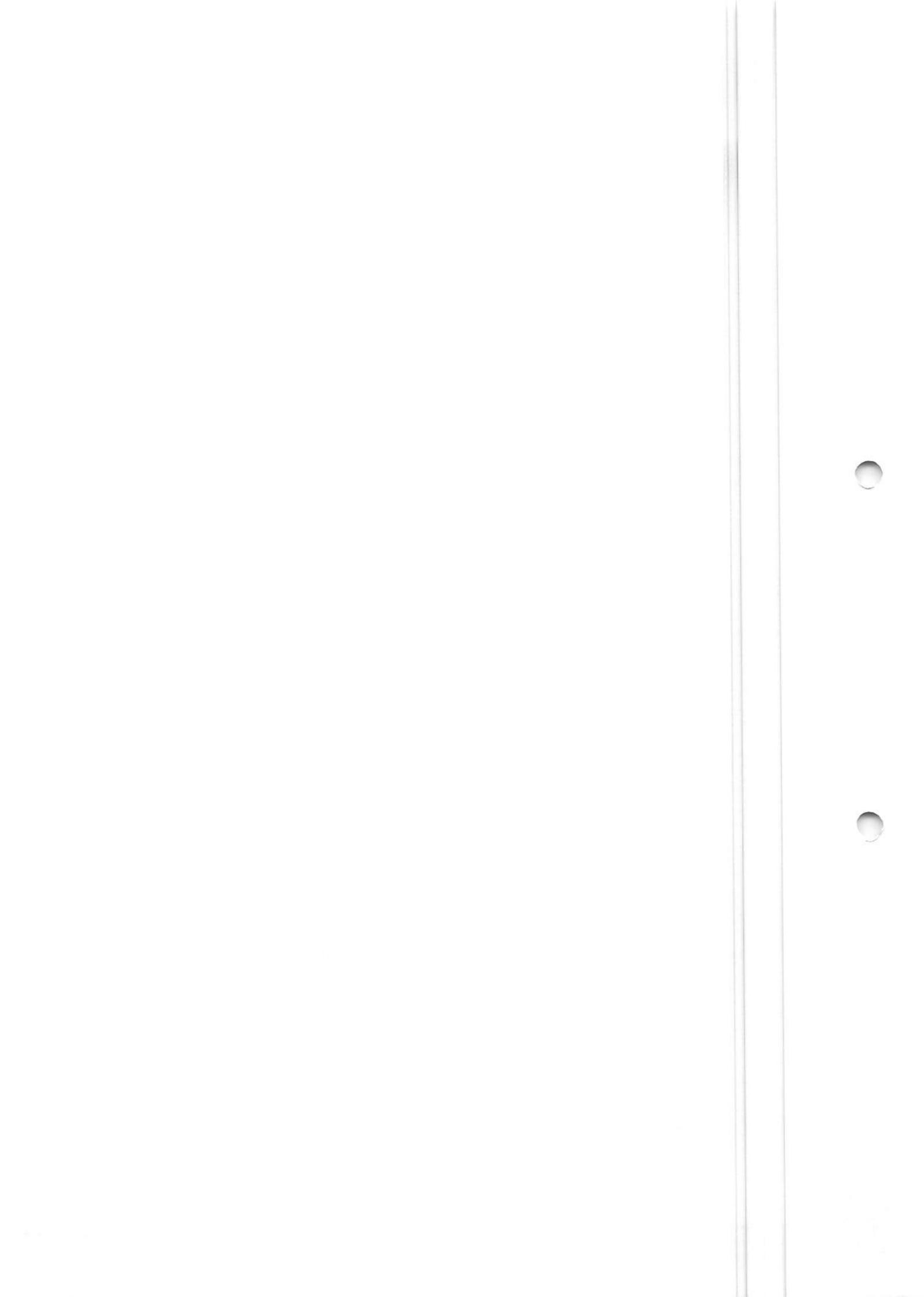
Luís, Maranhão, CEP 65072-280, e-mail: pgegabinetema@gmail.com; **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF n. 377.156.313-53, com endereço na sede do Palácio dos Leões, situado na Av. D. Pedro II, S/N, Centro, São Luís/MA, CEP 65010-070, e-mail: gabinete.gov@governadoria.ma.gov.br; e **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.989.347/0001-95, a ser representado por seu representante legal, e-mail: contato@tce.ma.gov.br, com endereço na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP 65076-820, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Sindicato-Autor é legítimo e reconhecido como entidade defensora dos interesses dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, possuindo autorização para defender seus interesses, no âmbito judicial e administrativo, consoante se denota de seu Estatuto (Doc. 02).

Dessa feita, o Sindicato-Autor atua como substituto processual, tendo legitimidade ativa para a propositura desta ação, nos termos do artigo 5º, inciso XXI e artigo 8º, da Constituição Federal.





II - DOS FATOS

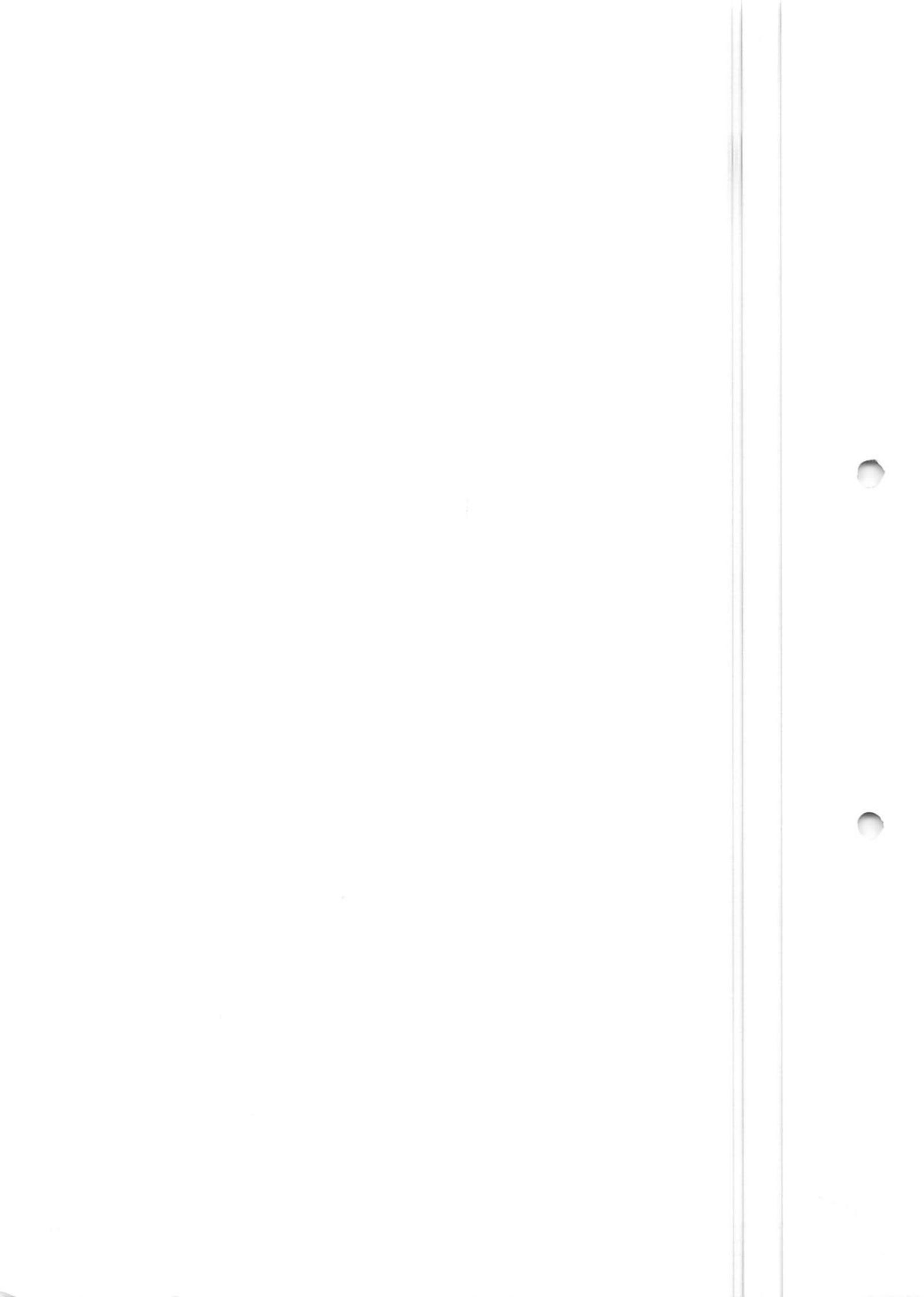
Os substituídos do Sindicato-Autor têm o direito à data-base sempre no mês de Abril, consoante o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 9.849, de 17 de junho de 2013.

Os Corréus estão obrigados ao cumprimento da previsão legal de promover o reajustamento da remuneração dos servidores da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dos demais servidores de seu quadro que estejam na condição prevista no artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no artigo 169, §3º, inciso II, da Constituição Federal, desde que estejam em efetivo serviço.

Ocorre que, os Corréus estão em mora com o cumprimento da previsão legal referida no que concerne ao reajuste que deveria ter ocorrido no mês de Abril do ano de 2016, configurando nítida violação ao direito à data-base dos substituídos do Sindicato-Autor.

Das condutas omissivas dos Corréus resultaram prejuízos aos substituídos do Sindicato-Autor, pois ao não fazer o reajuste do valor nominal ou real dos vencimentos dos servidores acabou por desequilibrar as relações jurídicas existentes entre administração pública e servidores públicos, inclusive com graves consequências no campo das relações sociais destes ante o decesso de seus vencimentos de modo a dificultar o atendimento das suas





necessidades primárias de subsistência humana – *pelo seu caráter econômico-alimentar.*

Desse modo, **não restou alternativa** ao Sindicato-Autor senão buscar o Poder Judiciário para ver tutelado o direito dos seus substituídos.

III – DO DIREITO

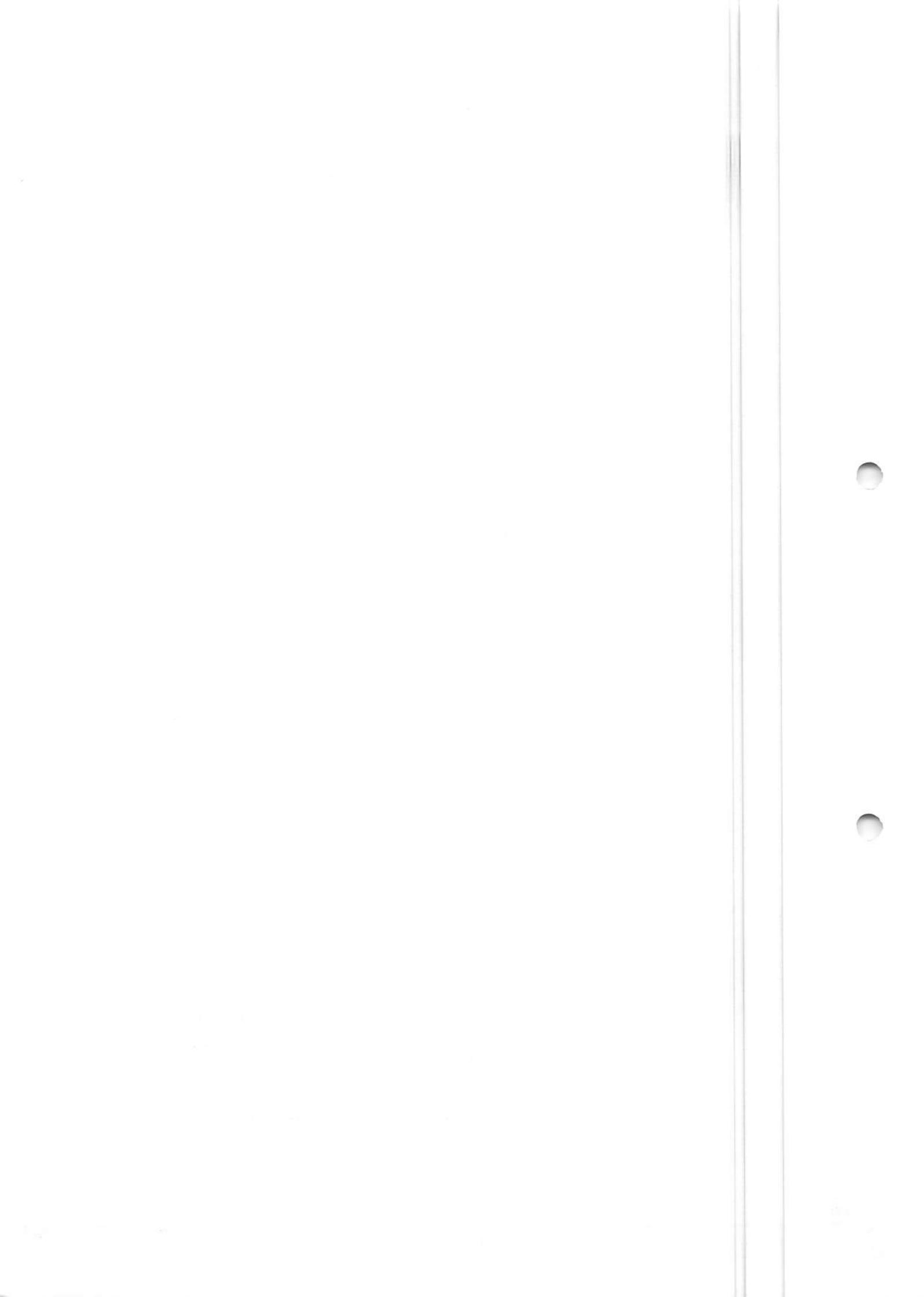
(A) DA LEI ESTADUAL Nº 9.849, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Em virtude da Lei Estadual nº 9.849, de 17 de junho de 2013, foi fixada a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas sempre no mês de Abril de cada ano, verificando-se, contudo, que os Corréus **não vêm cumprindo o** imperativo do artigo 2º, senão vejamos:

“Art. 2º. O mês de abril será a data base para a revisão anual da remuneração dos servidores da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dos demais servidores de seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 169, §3º, inciso II, da Constituição Federal, desde que estejam em efetivo serviço.”

Com isso, os substituídos do Sindicato-Autor não tiveram o reajuste assegurado em lei, ferindo os princípios da periodicidade,





irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido que **deveria ter ocorrido no mês de Abril de 2016**, não restando outra opção que não fosse acionar o Poder Judiciário **para ter assegurado o reajuste e atrasados.**¹

Desse modo, **imperiosa** a declaração judicial do **direito à data-base dos substituídos do Sindicato-Autor** e a condenação dos Corréus ao pagamento de **indenização ante as suas condutas omissivas** de modo a **concretizar** os mandamentos **Constitucionais e Infraconstitucionais.**

**(B) DAS NORMAS JURÍDICAS
E DA SUA INTERPRETAÇÃO ANTE O PRINCÍPIO DA
SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

Ao que se sustenta, convém mencionar que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu que *“A Constituição não pode se submeter à vontade dos Poderes constituídos nem ao império dos fatos e circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e*

¹ Ora, se a Constituição assegura ao servidor público esse direito, afigura-se que o não reajuste da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas constitui ou traduz-se manifesta ofensa à norma constitucional, como enfatizou o Min. Celso de Mello, quando funcionou como relator no julgamento da ADI nº 293-7/DF: **“Uma constituição escrita não configura mera peça jurídica nem é simples estrutura de normatividade e nem pode caracterizar um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e nas nações. Todos os atos estatais que repugnem a constituição expõem-se à censura jurídica dos Tribunais especialmente porque são írritos, nulos e desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode se submeter à vontade dos Poderes constituídos nem ao império dos fatos e circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste, enquanto for respeitada, constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdade não serão jamais ofendidos”.**





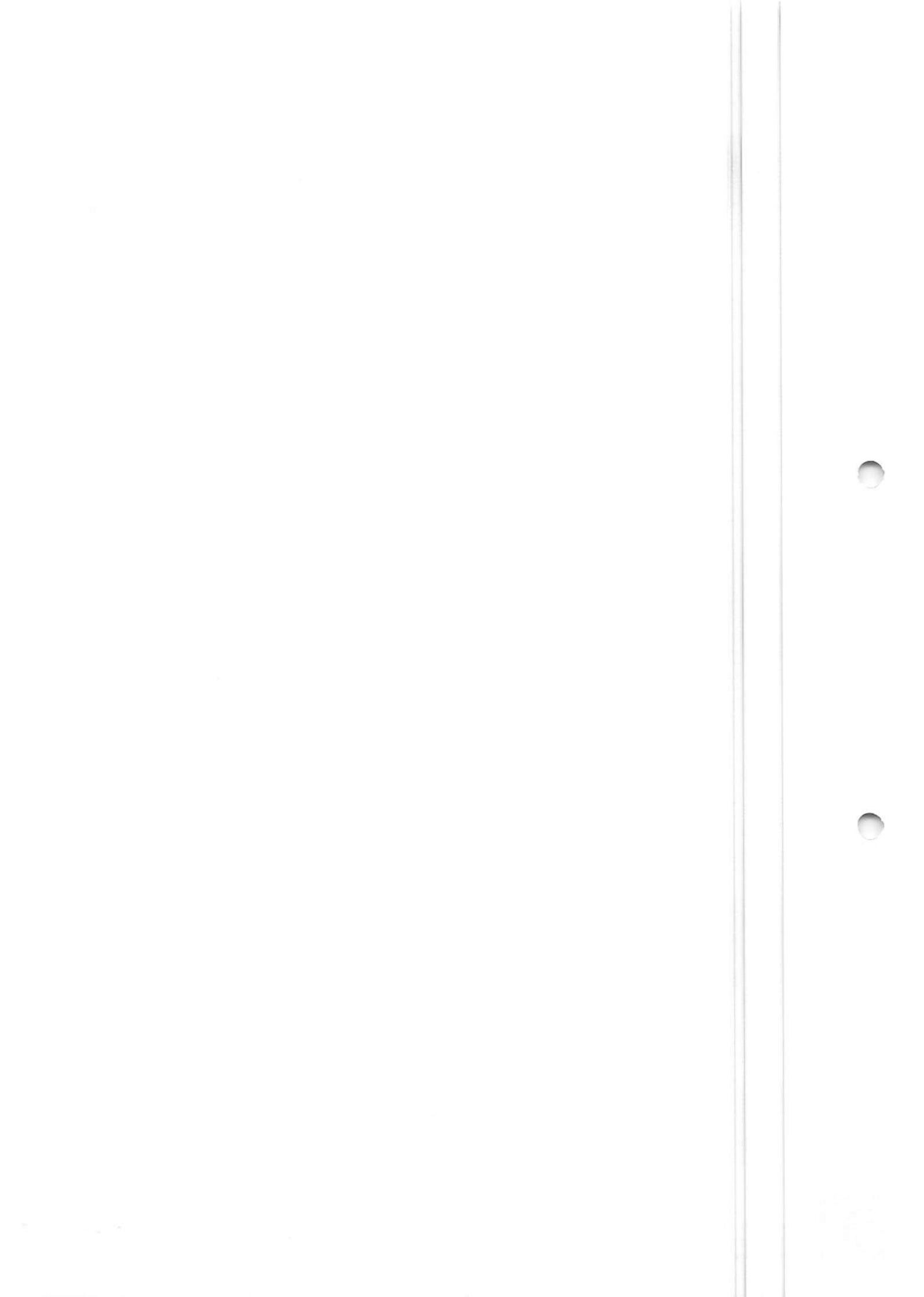
liberdades não serão jamais ofendidos". (RTJ 146/707, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A omissão do Estado – *que deixa de cumprir a imposição ditada pelo texto legal* – qualifica-se como **comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica**, eis que, mediante **inércia**, o Poder Público **desrespeita a Constituição**, bem como **os direitos que nela se fundam e impede** – *por ausência de medidas concretizadoras* – a própria **aplicabilidade** dos postulados e princípios da **Lei Fundamental**².

No que toca o direito subjetivo decorrente da Constituição e a sua não efetivação por parte dos Poderes Constituídos, são as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO quando afirma que *"todas as normas concernentes à Justiça Social - inclusive as programáticas - geram imediatamente direitos para os cidadãos, inobstante tenham valores eficaciais distintos. Tais direitos são verdadeiros 'direitos subjetivos' na acepção comum da palavra"* (Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. *Revista de Direito Público*, n. 57, p. 254).

² Nesse sentido decidiu o STF, no julgamento da ADI n. 1458-7-DF, cujo relator foi o Min. Celso de Mello: *"É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e efetuem, em conseqüência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem a estrutura normativa da Lei Maior"*.





Desse modo, **imperiosa** a declaração **judicial** do direito à data-base dos substituídos do Sindicato-Autor e a condenação dos Corrêus ao pagamento de indenização ante as suas condutas omissivas de modo a concretizar os mandamentos Constitucionais e Infraconstitucionais.

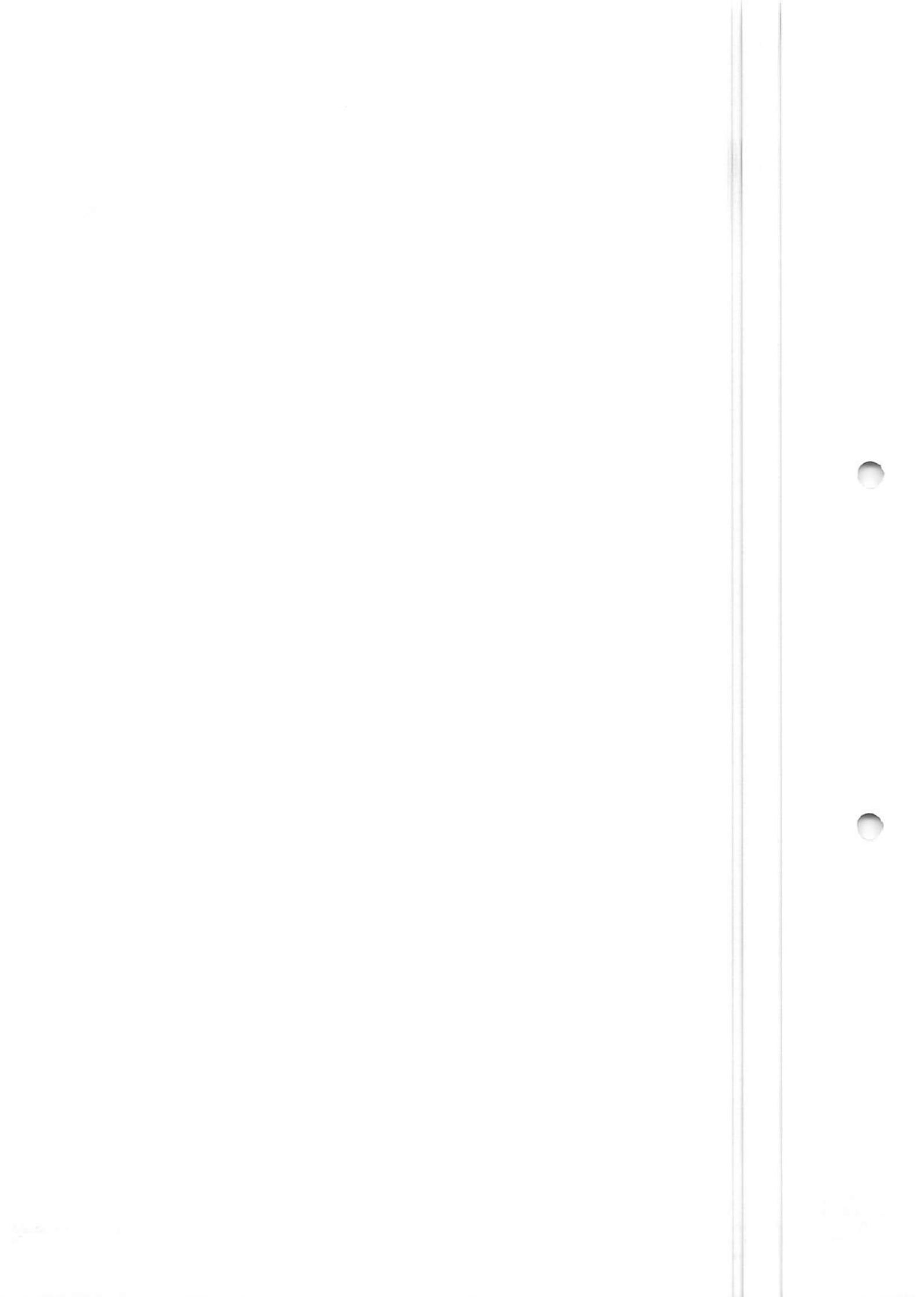
(C) DOS PREJUÍZOS DOS SUBSTITUÍDOS

Cabe ressaltar que, com o **descumprimento** da Lei pelos Corrêus **em adiar a data-base** para o reajuste na remuneração dos substituídos do Sindicato-Autor, tem **gerado prejuízos** a estes, vez que os seus vencimentos têm natureza alimentar e a finalidade de suprir as necessidades básicas do próprio indivíduo e de sua família, como alimentação, vestuário, cultura, estudos, lazer *etc.*

Dessa feita, além de os Corrêus **descumprirem** injustificadamente a lei – *donde faz surgir a obrigação de indenizar* –, ainda, vem **causando prejuízos** aos servidores públicos, **ora substituídos**, que são trabalhadores que realizam suas atividades nas suas respectivas atribuições com determinação e empenho, porém que **estão sofrendo os prejuízos em decorrência desse descumprimento** por parte dos Corrêus³.

³ Artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil; artigo 37, §6º, da Constituição Federal.





Desse modo, imperiosa a declaração judicial do direito à data-base dos substituídos do Sindicato-Autor e a condenação dos Corréus ao pagamento de indenização ante as suas condutas omissivas de modo a concretizar os mandamentos Constitucionais e Infraconstitucionais.

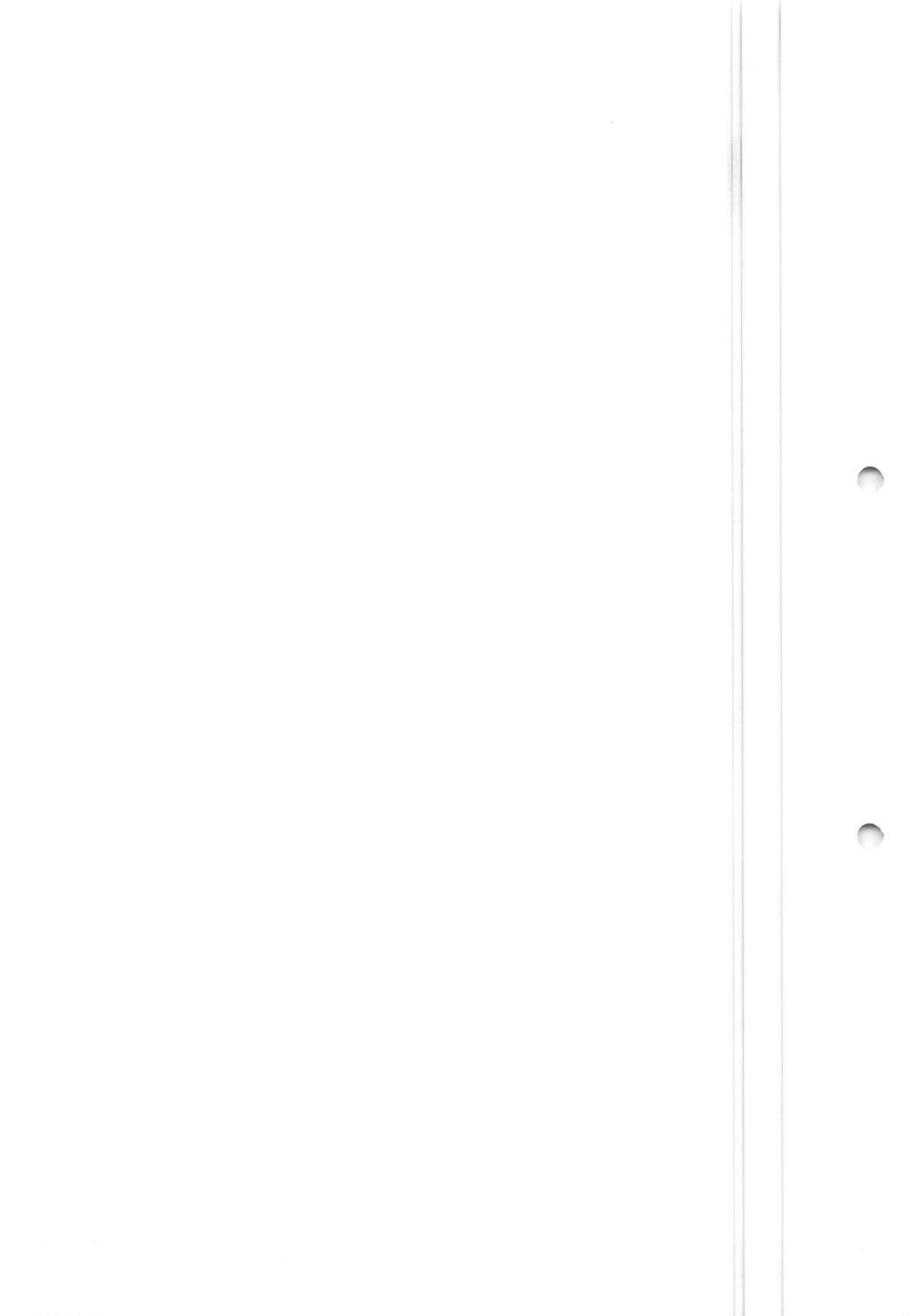
(D) O STF RECONHECEU O
DIREITO AO PERCENTUAL

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao julgar a ADI n. 4013, por maioria de votos, reconheceu o direito adquirido ao reajuste concedido aos servidores do Estado do Tocantins, asseverando que o direito previsto nas leis em discussão naquele caso já integrava o patrimônio jurídico dos servidores.

Ainda, nesse *leading case*, vingou o argumento de que a irredutibilidade de vencimentos representava desdobramento constitucional do direito adquirido, inclusive com citação de outro precedente concebido nesse mesmo SUPREMO quando do julgamento do RE 298.694-PI, relatado pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Sustentou-se também nesse *leading case* o disposto no artigo 6º, §2º, da LINDB, a estabelecer que: "... consideram-se assim adquiridos os direitos que o titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem".





Impende observar que não se trata de mera expectativa de direito, mas de concreta disposição normativa de direito à data-base sempre no mês de Abril de cada ano, assim, usando das palavras do Min. LUIZ EDSON FACHIN neste julgamento, houve o *“ingresso na esfera jurídica dos servidores e que, portanto, nesta medida, a dimensão dos direitos colocados a termo está apenas no plano da eficácia e não no plano da validade”*.

Revela-se, então, a proibição de leis prejudiciais ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo de bom alvitre que o constituinte derivado possa malferir o direito adquirido, quer seja através de emendas constitucionais, lei complementar, lei ordinária, omissões legislativas dentre outras⁴.

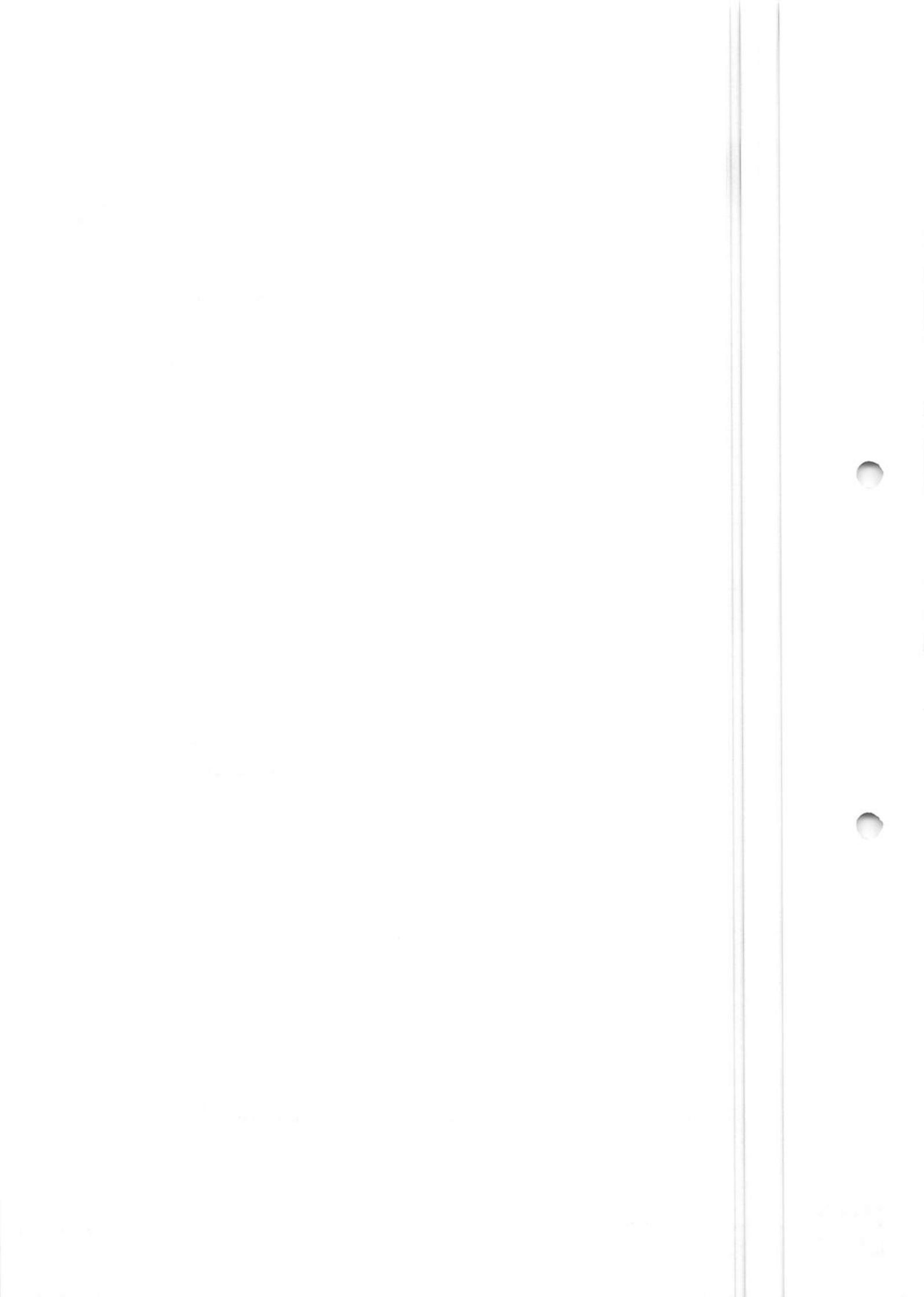
Desse modo, **imperiosa** a declaração **judicial** do direito à data-base dos **substituídos do Sindicato-Autor** e a condenação dos Corrêus ao pagamento de indenização ante as suas condutas omissivas de modo a concretizar os mandamentos **Constitucionais** e **Infraconstitucionais**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e em atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da periodicidade, da

⁴ A propósito, revelado ainda o direito dos servidores aos reajustes nos artigos 48, §1º e 21, §3º, II, da Lei Estadual n. 6.107/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão); artigo 19, incisos X e XV, da Constituição Estadual; e artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.





irredutibilidade de vencimentos e da supremacia da Constituição Federal sobre atitudes omissivas que lhes afrontam os dispositivos de lei supramencionados, requer:

a) a citação dos Corrêus, para, querendo oferecer resposta no prazo da lei, sob pena de produção dos efeitos da revelia;

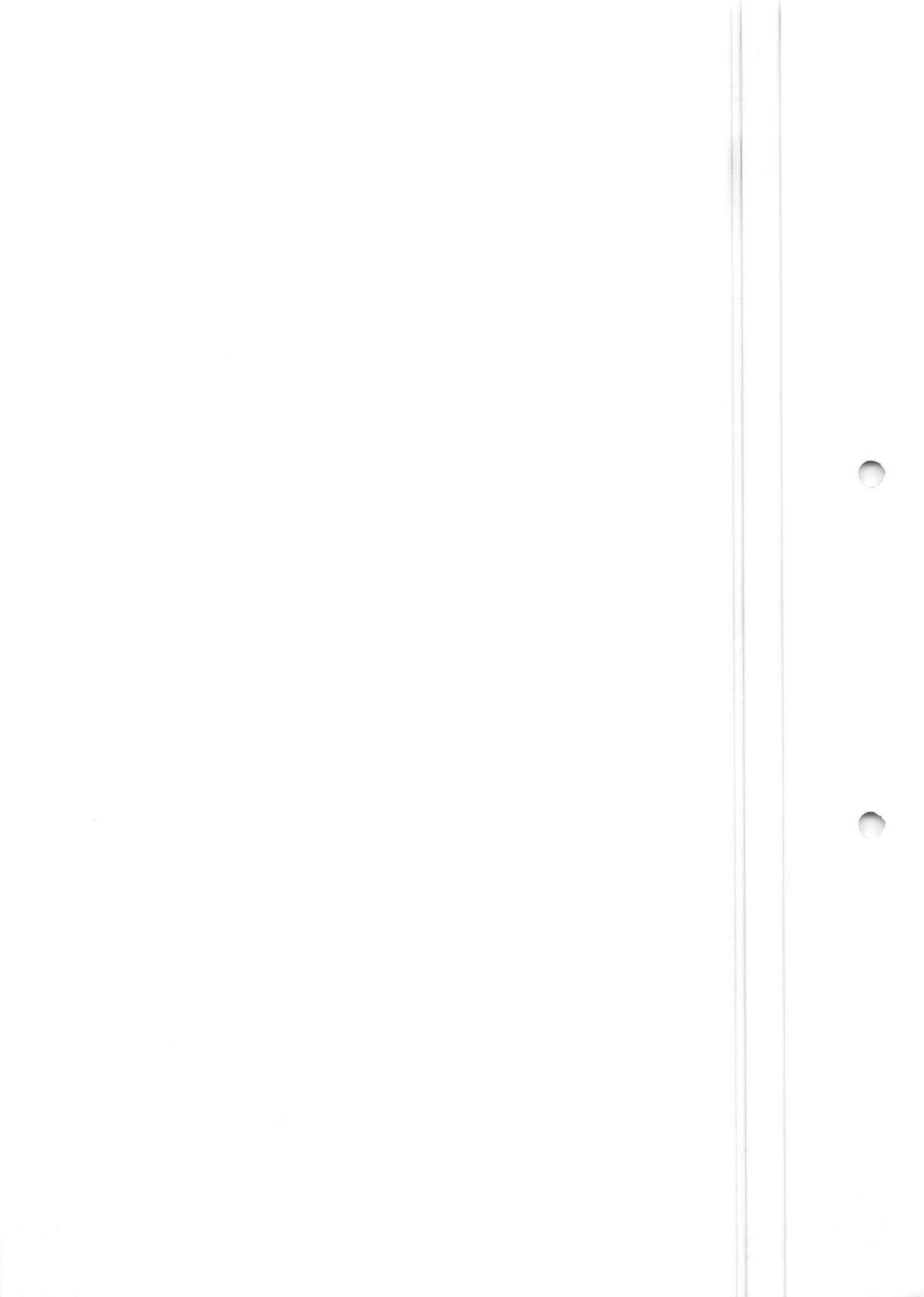
b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante as Leis Federais ns. 1.060/50, 8.078/90, 7.437/85 e 10.305/15;

c) declaração do direito à data-base dos substituídos do Sindicato-Autor, pois restam plenamente configuradas mora legislativa e as condutas omissivas dos Corrêus em dar cumprimento ao comando contido no artigo 2º da Lei Estadual nº 9.849, de 17 de junho de 2013;

d) a condenação dos Corrêus ao cumprimento do mandamento legal que determina o reajuste da remuneração dos substituídos, sob pena de multa diária; e, não sendo possível, por conversão em perdas e danos, ao pagamento dos valores a título indenizatório aos substituídos do Sindicato-Autor decorrentes da ausência de reajuste de remuneração⁵ na data-base de Abril de 2016, ao menos, no percentual equivalente ao IPCA-E 2015 (10,67%), bem como nas diferenças das verbas provenientes do 13º salário, das

⁵ Leia-se: vencimentos, proventos e pensões e outros rubricas reflexas de caráter vencimental





férias, dos adicionais, de licença-prêmio e demais parcelas próprias de vencimentos, tudo acrescido de juros e correção monetária;⁶

e) em razão do princípio da causalidade, a condenação dos Corréus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;

f) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, declarando que são autênticas as cópias dos documentos anexos, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

P. Deferimento.

São Luís/MA, 02 de setembro de 2018.

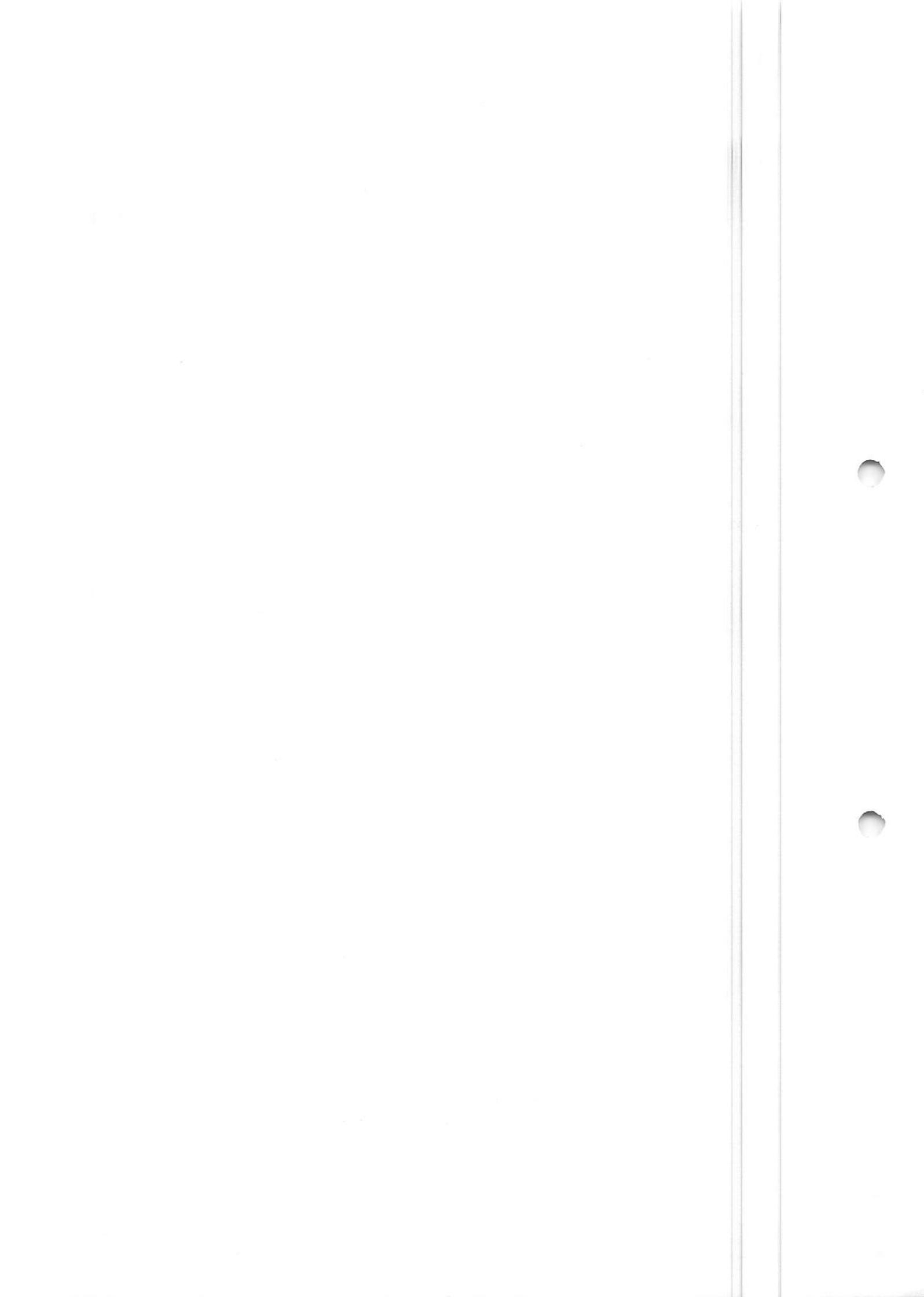
DANILO SILVA DA CANHOTA **ROMULO SOUSA MENDES**

OAB/MA 10.126

OAB/MA 16.396

⁶ Código Civil: "Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar."





**TERMO ADITIVO N. 01 AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS**

SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO, entidade sindical de primeiro grau, com sede em São Luís, na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, sala 109, Sítio Santa Eulália, Bairro Calhau, CEP 65070-903, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.012.339/0001-50, doravante denominado simplesmente **SINDICATO**, neste ato representado por seu presidente, abaixo firmado e identificado, de um lado, e, de outro lado, **CANHOTA ADVOGADOS**, sociedade de advogados, representada por seu sócio administrador **DANILO SILVA DA CANHOTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA, com endereço profissional na Av. Tupinambás, n.º 02, 5º andar, 503, Ed. Ocean Tower, Ponta D'Areia, São Luís, MA, telefone (98) 3227-6802, CEP 65077-355, doravante denominada, ela, como **CONTRATADA**, resolvem firmar o aditivo ao contrato de prestação de serviços advocatícios, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. A Cláusula 2 tem sua redação alterada, passando a vigor com a seguinte redação:

"2. Pelos serviços prestados, o SINDICATO pagará a CONTRATADA o valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), adimplidos mediante depósito no Banco do Brasil, Agência 1611-X, Conta-Corrente 39774-1, todo 30º (trigésimo) dia contado a partir da assinatura deste instrumento."

1.2 Em razão da alteração acima, esses valores serão devidos à partir de 30-09-2013 (Setembro/2013).

2. Assim ajustados, SINDICATO E CONTRATADA, ratificam o contrato ora aditado em todos os seus termos, cláusulas e condições que àquele se integra, formando um todo único e indivisível para todos os fins de Direito.

São Luís (MA) 05 de setembro de 2013.



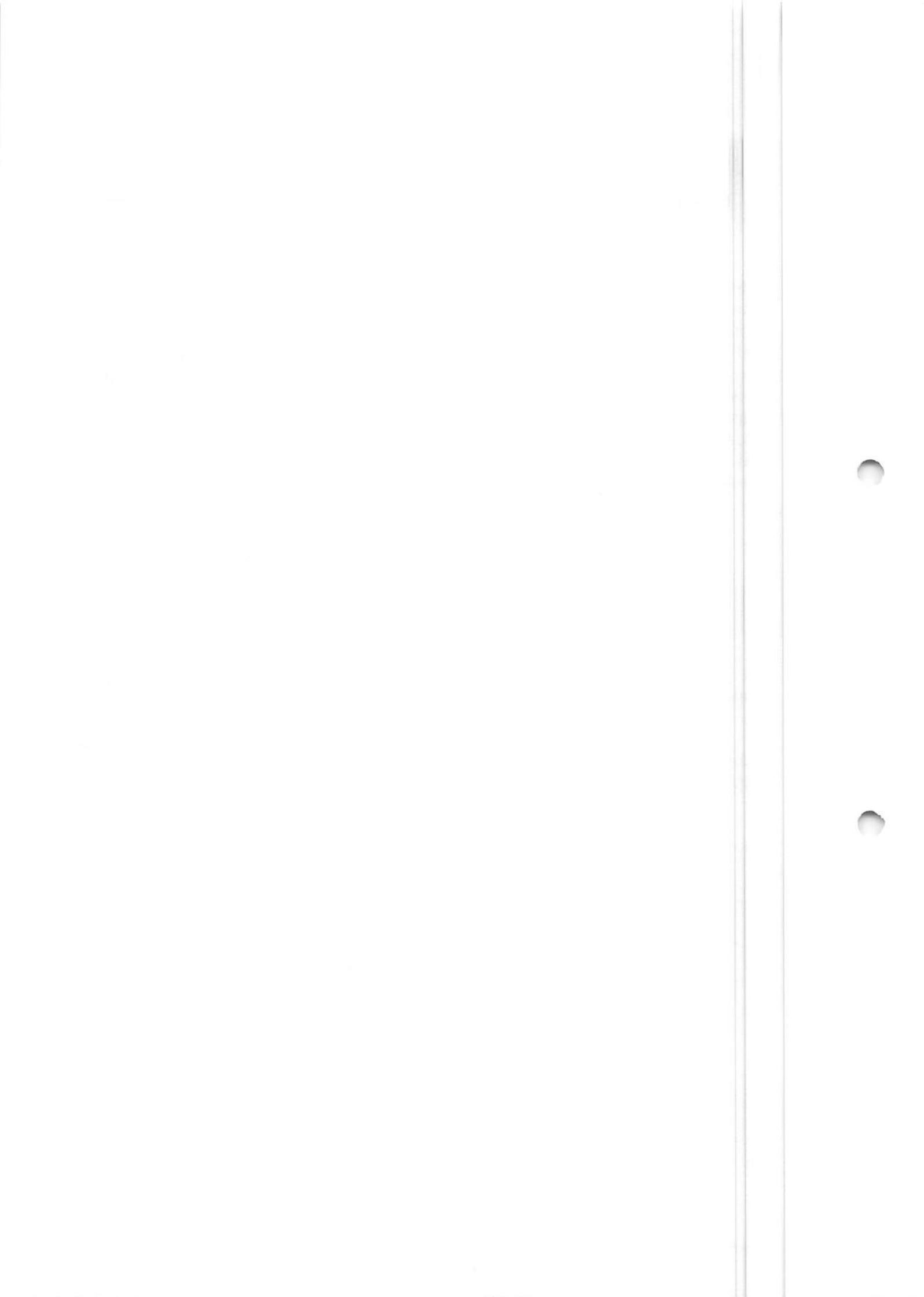
CANHOTA ADVOGADOS

Daniilo Silva da Canhota



SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO

Presidente Pedro Cantanhede Dias

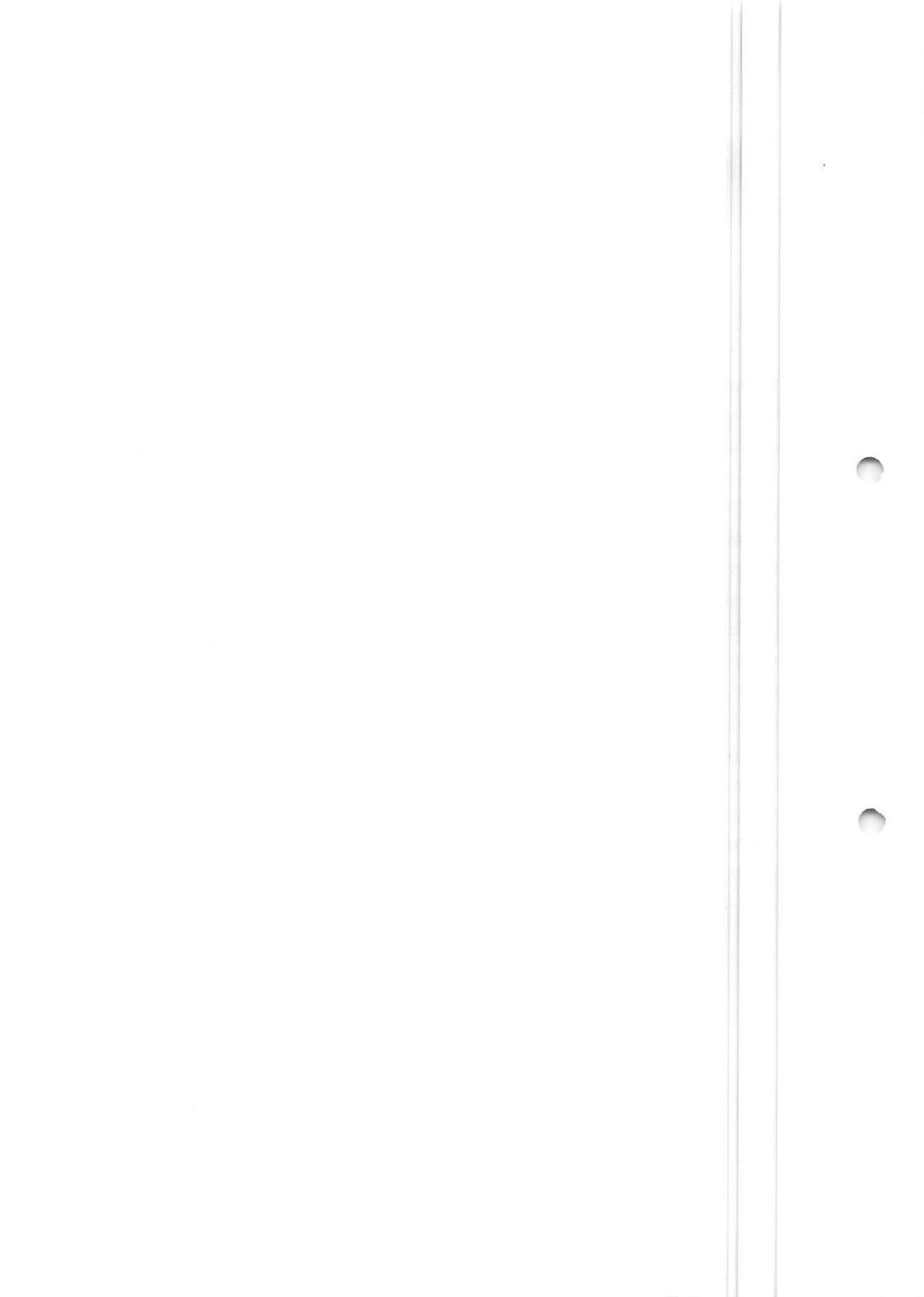


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO - SINDAECEMA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em São Luís, na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, sala 109, Sítio Santa Eulália, Bairro Calhau, CEP 65070-903, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.012.339/0001-50, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados, **DR. DANILO SILVA DA CANHOTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA 10126 e **DR. ANTONIO MARCOS AMARAL VIDAL**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA 7330, com endereço profissional na Av. Ana Jansen, n.º 02, 5º andar, Sala 501, Ed. Empresarial Mendes Frot a, Lagoa da Jansen, São Luís, MA, telefone (98) 3227-6802, CEP 65076-330, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representar o Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Repartição Pública, Federal, Estadual ou Municipal, bem como em qualquer pessoa jurídica de direito privado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís (MA), 01 de outubro de 2012.


PÉRICLES CARVALHO DINIZ
Presidente do Sindicato - SINDAECEMA

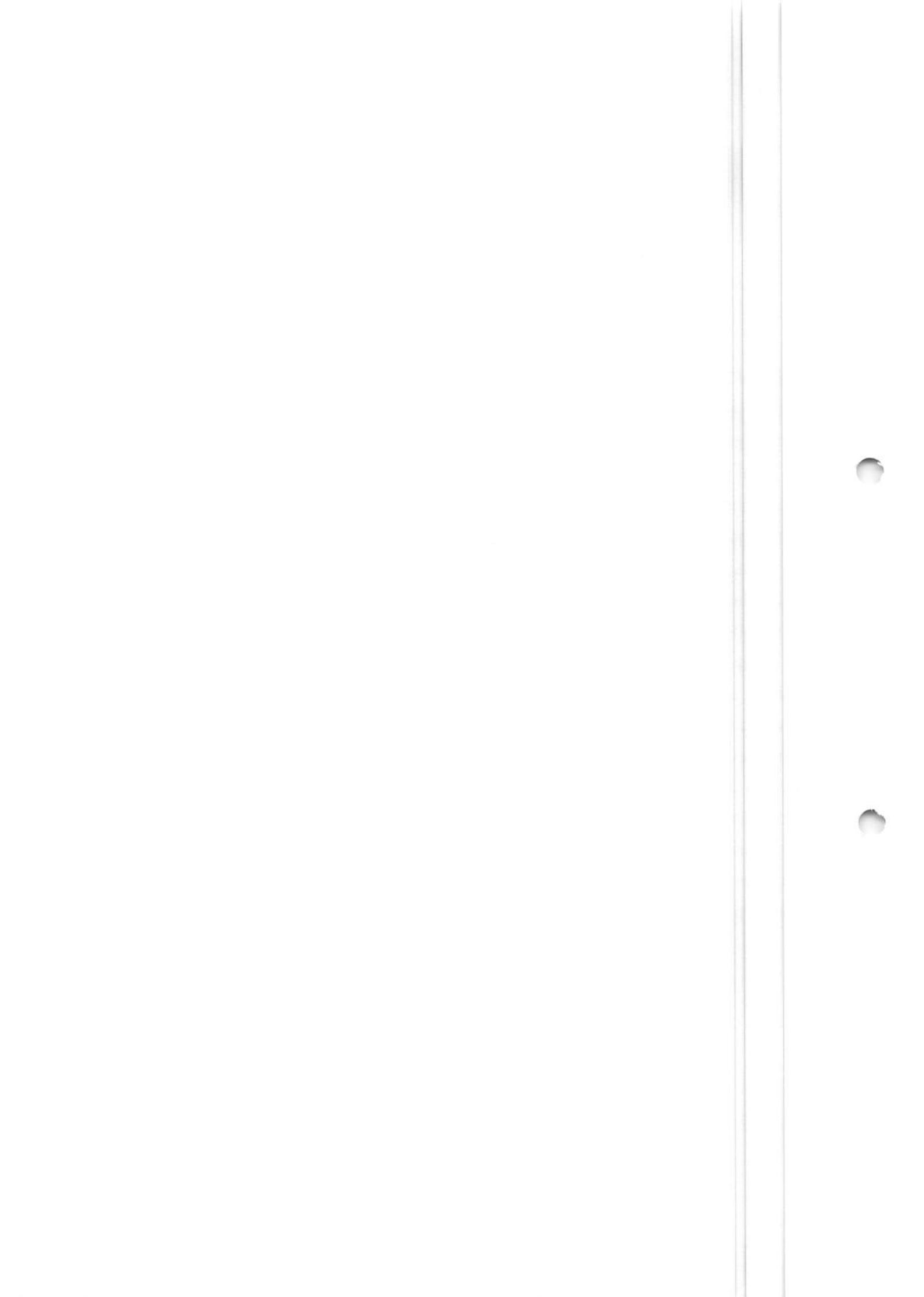


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO - SINDAECEMA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em São Luís, na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, sala 109, Sítio Santa Eulália, Bairro Calhau, CEP 65070-903, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.012.339/0001-50, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados, **DR. DANILO SILVA DA CANHOTA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA 10126 e **DR. ANTONIO MARCOS AMARAL VIDAL**, brasileiro, inscrito na OAB/MA 7330, com endereço profissional na Av. Ana Jansen, n.º 02, 5º andar, Sala 501, Ed. Empresarial Mendes Frota, Lagoa da Jansen, São Luís, MA, telefone (98) 3227-6802, CEP 65076-730, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representar o Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Repartição Pública, Federal, Estadual ou Municipal, bem como em qualquer pessoa jurídica de direito privado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís (MA), 03 de abril de 2013.

Pedro Cantanhede Dias
PEDRO CANTANHEDE DIAS
Presidente do Sindicato - SINDAECEMA



RECIBO

R\$ 1.000,00

Pelo presente, declaro ter recebido do **SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA**, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mediante pagamento em dinheiro realizado no dia 05/08/2015, a título de pagamento dos honorários advocatícios referente à assessoria jurídica mensal, referente ao mês **JULHO/2015**.

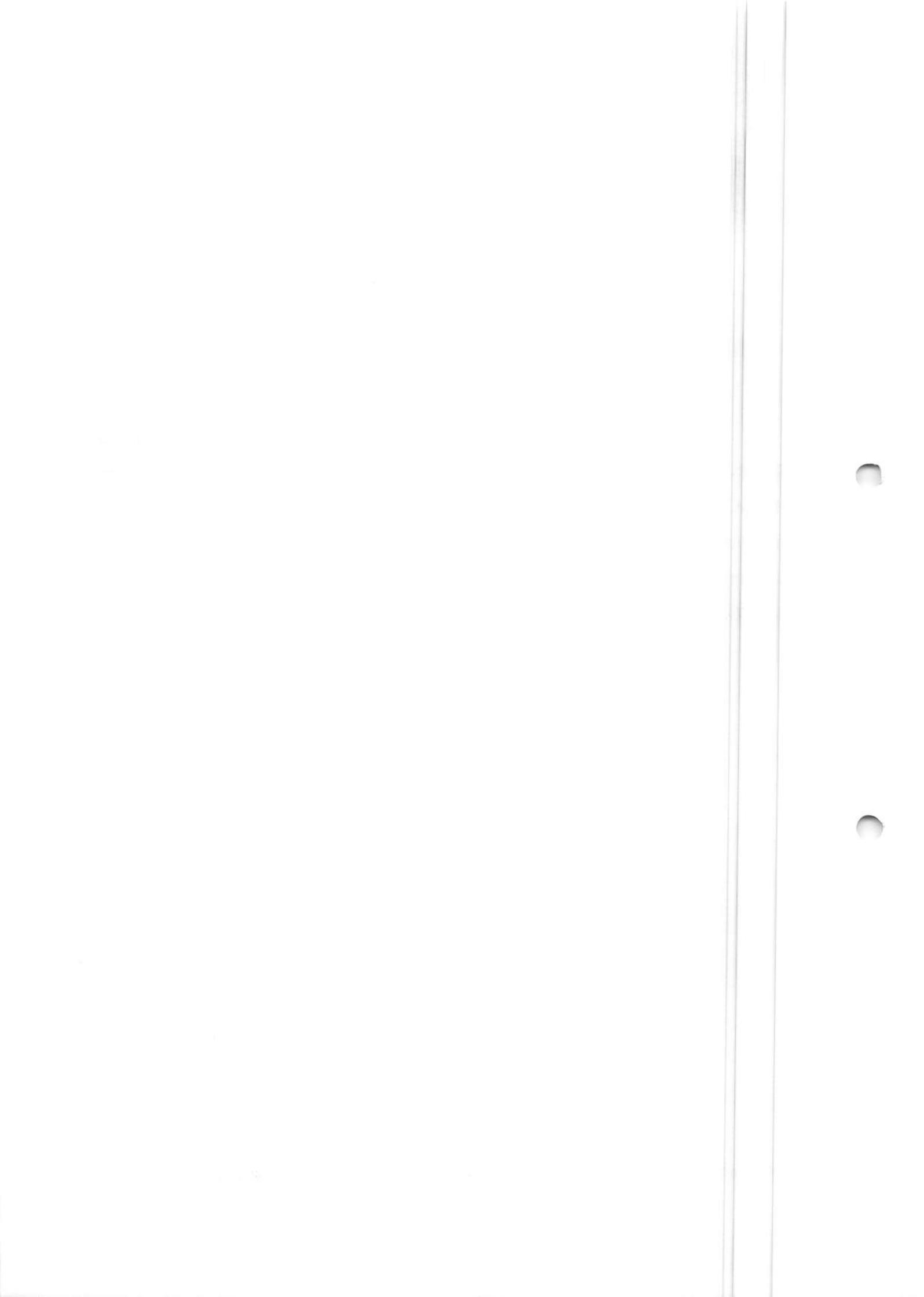
São Luís, 05 de agosto de 2015.

CANHOTA ADVOGADOS

CNPJ/MF 21.543.637/0001-02

Sócio Danilo Silva da Canhota

Dir. Financeiro - SINDAECEMA
05/08/15
Ionel Teixeira Gomes F. Junior
Auditor Estadual de
Controle Externo
Supervisor da ESCEX
Matr. 6543 TCE/MA



RECIBO

R\$ 1.000,00

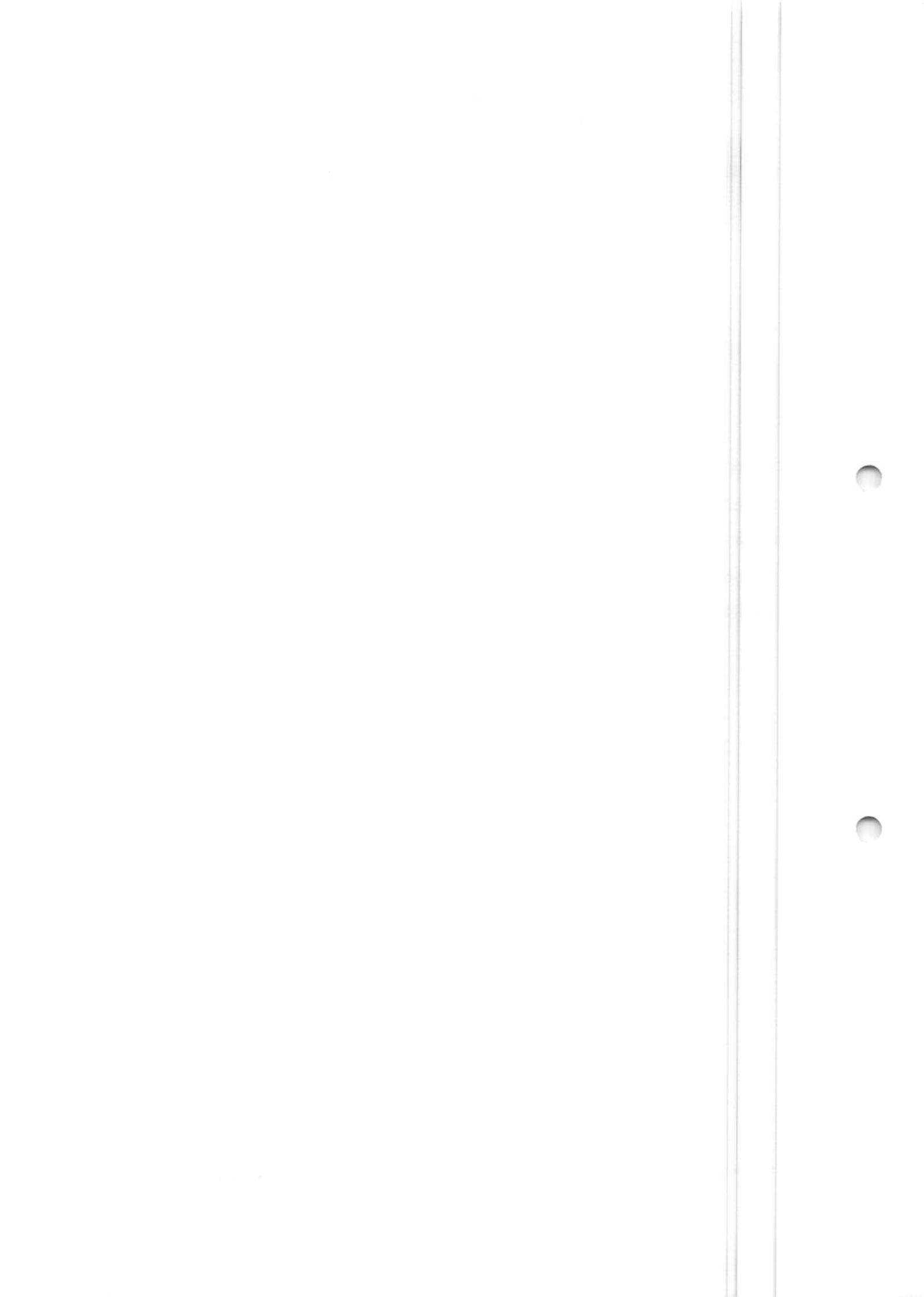
Pelo presente, declaro ter recebido do **SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA**, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mediante pagamento em dinheiro realizado no dia 05/08/2015, a título de pagamento dos honorários advocatícios referente à assessoria jurídica mensal, referente ao mês JUNHO/2015.

São Luís, 05 de agosto de 2015.

CANHOTA ADVOGADOS
CNPJ/MF 21.543.637/0001-02
Sócio Danilo Silva da Canhota

Dir. Finance. SINDAECEMA
11/8/15


Ionel Teixeira Gomes F. Junior
Auditor Estadual de
Controle Externo
Supervisor da ESCEX
Matr. 6643 TCE/MA



RECIBO

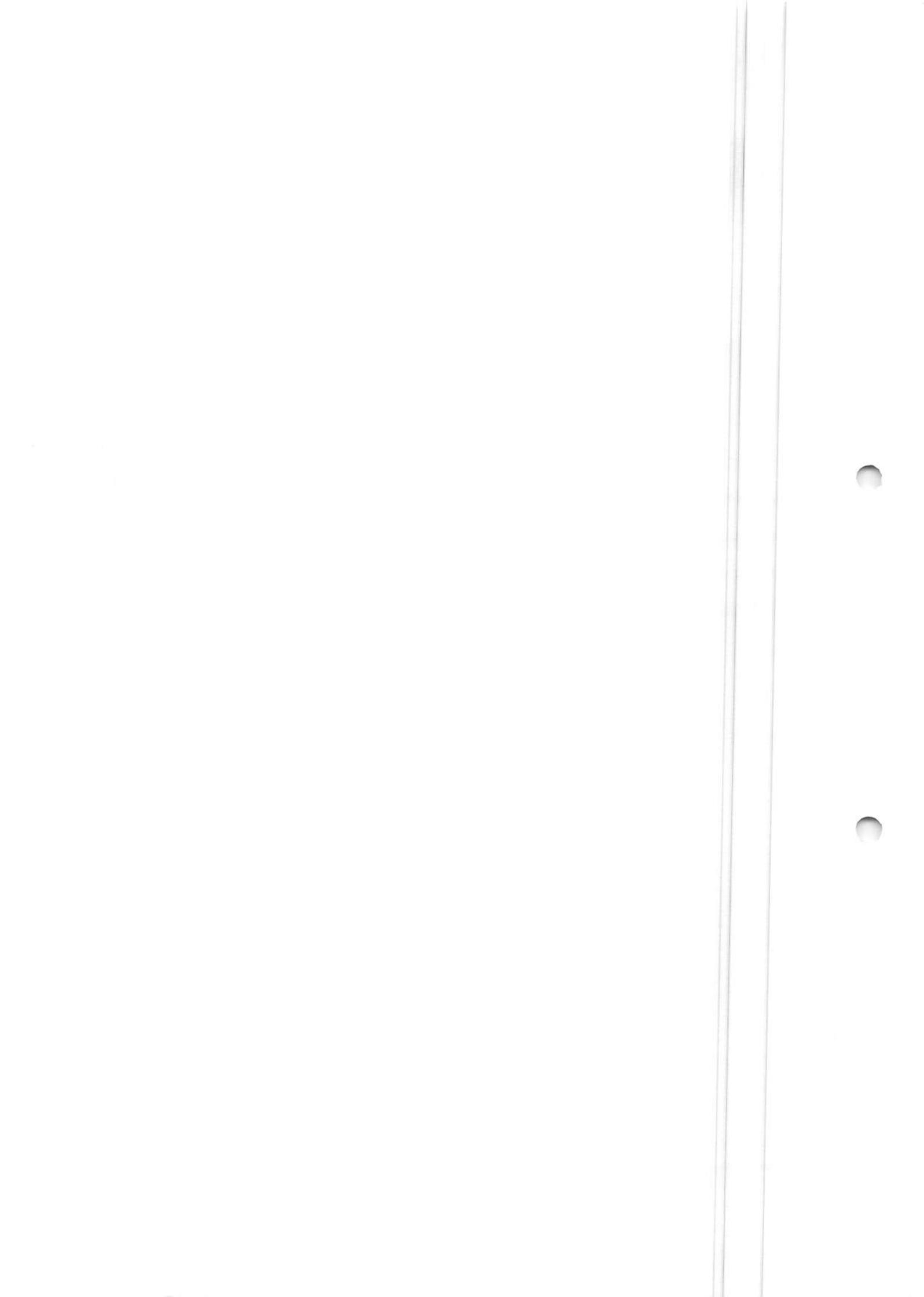
R\$ 1.000,00

Pelo presente, declaro ter recebido do **SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA**, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mediante pagamento em dinheiro realizado no dia 05/08/2015, a título de pagamento dos honorários advocatícios referente à assessoria jurídica mensal, referente ao mês MAIO/2015.

São Luís, 05 de agosto de 2015.

CANHOTA ADVOGADOS
CNPJ/ME 21.543.637/0001-02
Sócio Danilo Silva da Canhota

Dir. Financeira - SINDAECEMA
21/8/15
Tonel Teixeira
Auditor Estadual de
Controle Externo
Supervisor de Ex
Matr. 8



RECIBO

R\$ 1.000,00

Pelo presente, declaro ter recebido do **SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA**, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mediante pagamento em dinheiro realizado no dia 05/08/2015, a título de pagamento dos honorários advocatícios referente à assessoria jurídica mensal, referente ao mês **ABRIL/2015**.

São Luís, 05 de agosto de 2015.

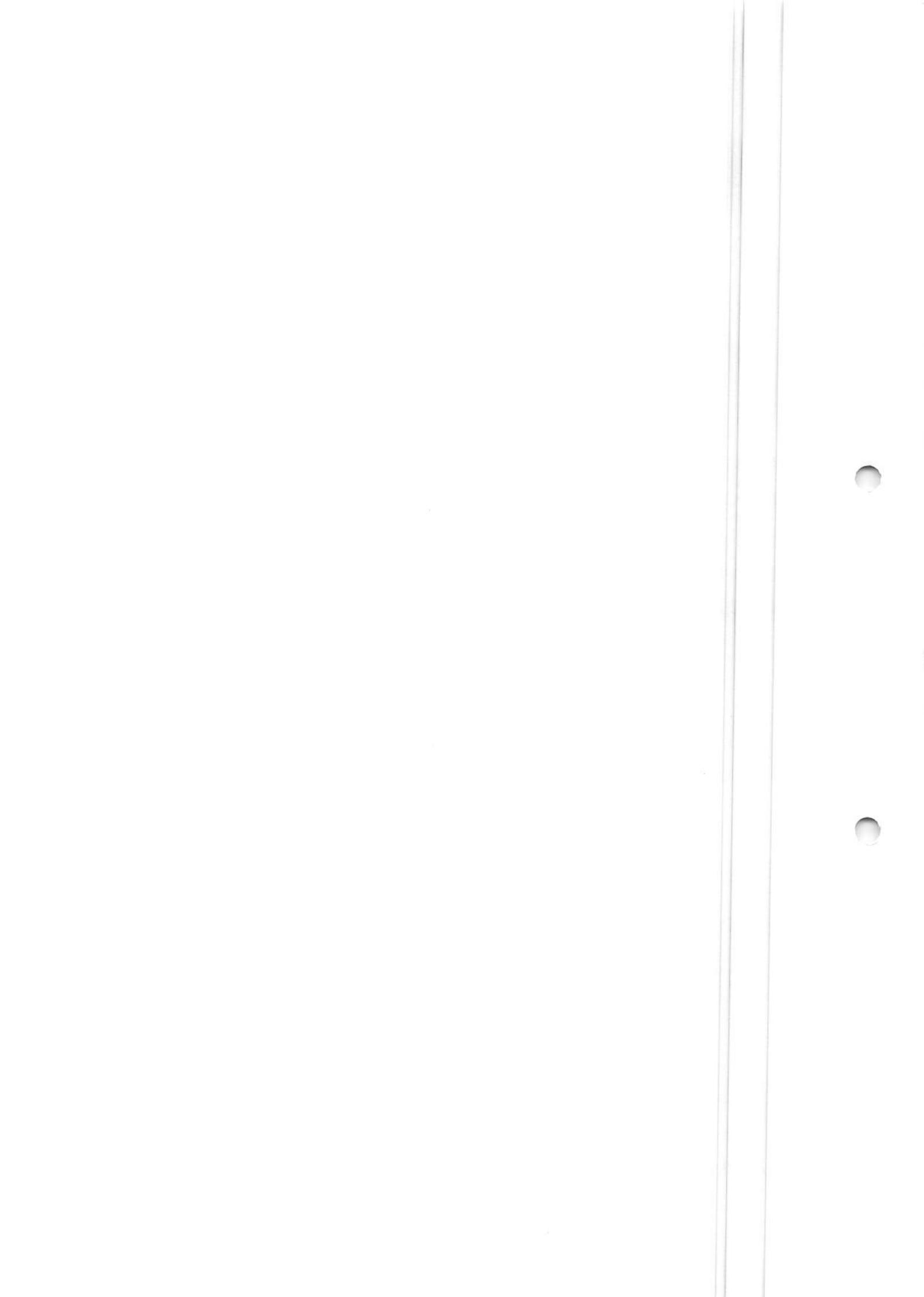
CANHOTA ADVOGADOS

CNPJ/MF 21.543.637/0001-02

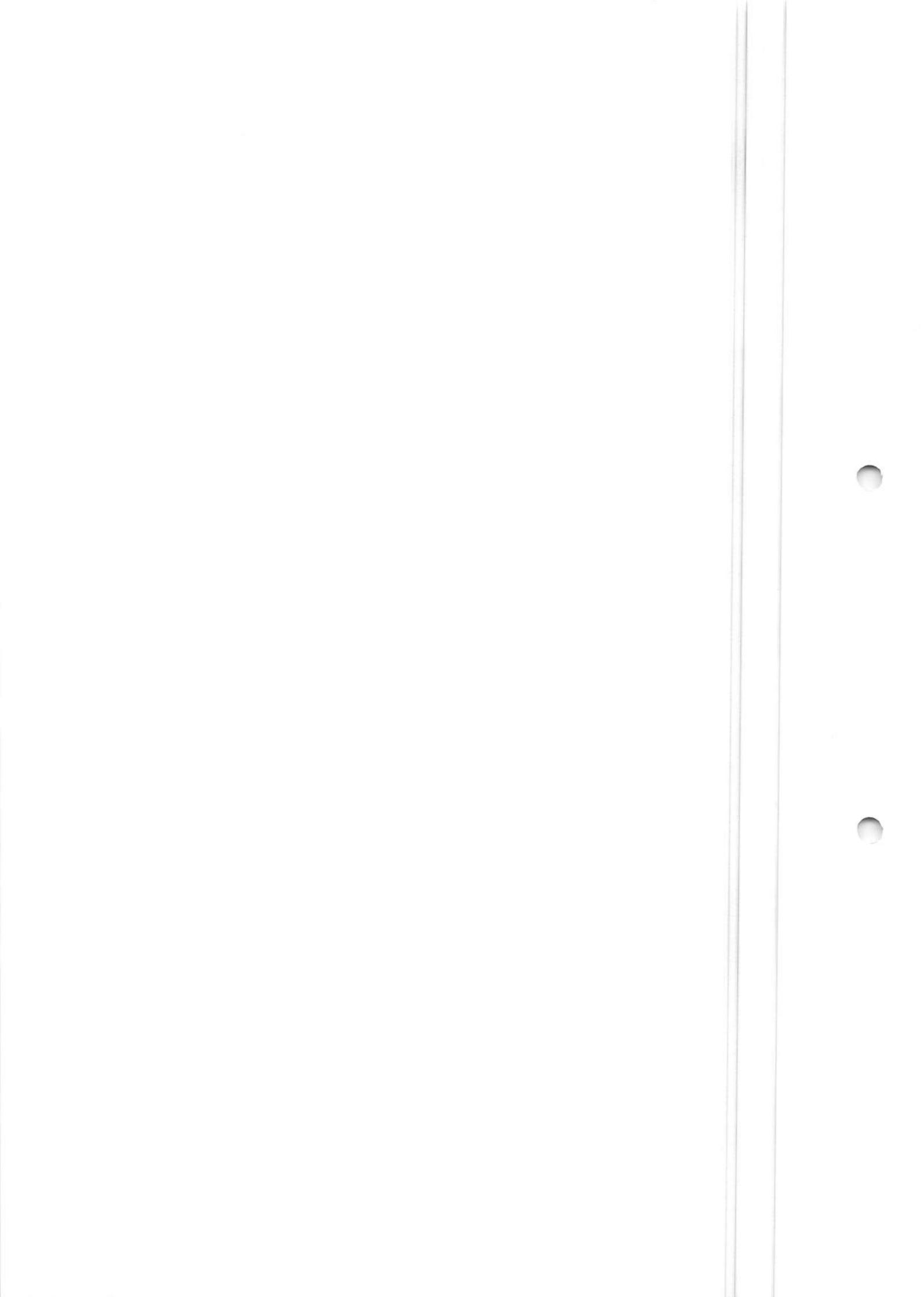
Sócio Danilo Silva da Canhota

Dir. Financ. SINDAECEMA
11/8/2015

Ionel Teixeira F. Junior
Auditor Fiscal de
Governo
Superior do ESCEX
S/A MA



Nome da Parte	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe judicial	Polo ativo	Polo passivo	Última moviment.
auditores de controle	0812702-88.2020.8.10.0001	①	1ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	15/04/2020	MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO	FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	Remetidos os Autos (outros motivos) para ao TJMA
Nome do Representante	0862159-60.2018.8.10.0001		7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	30/11/2018	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	ASSOCIACAO DOS AUDITORES DE CONTROLE INTERNO DO MUNICIPIO DE SAO LUIS - AACIM	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSINTENCIA DO MUNICIPIO	Conclusos para julgamento
CPF @ CNPJ	0845956-23.2018.8.10.0001		6ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	12/09/2018	AÇÃO CIVIL COLETIVA	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO	ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60) e outros (2)	Expedição de Comunicação eletrônica.
Número do processo	0845954-53.2018.8.10.0001		Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis	12/09/2018	AÇÃO CIVIL COLETIVA	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO	ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60)	Embargos de Declaração Acolhidos
Processo referência	0845949-31.2018.8.10.0001		Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis	12/09/2018	AÇÃO CIVIL COLETIVA	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO	ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60)	Conclusos para julgamento
Assunto	0807205-64.2018.8.10.0001	①	7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís	24/02/2018	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO e outros (1)	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO	Remetidos os Autos (outros motivos) para ao TJMA
Classe judicial	0800129-24.2016.8.10.0012		7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luis	22/01/2016	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	DENISE SILVA MALAGONI	SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO e outros (1)	Arquivado Definitivamente
Número do documento	« « » »							
OAB (000000 A UF) *	7 resultados encontrados.							
Jurisdição *								
Órgão Julgador *								





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/05/2021

Número: **0807205-64.2018.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha**

Última distribuição : **05/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0807205-64.2018.8.10.0001**

Assuntos: **Estaduais**

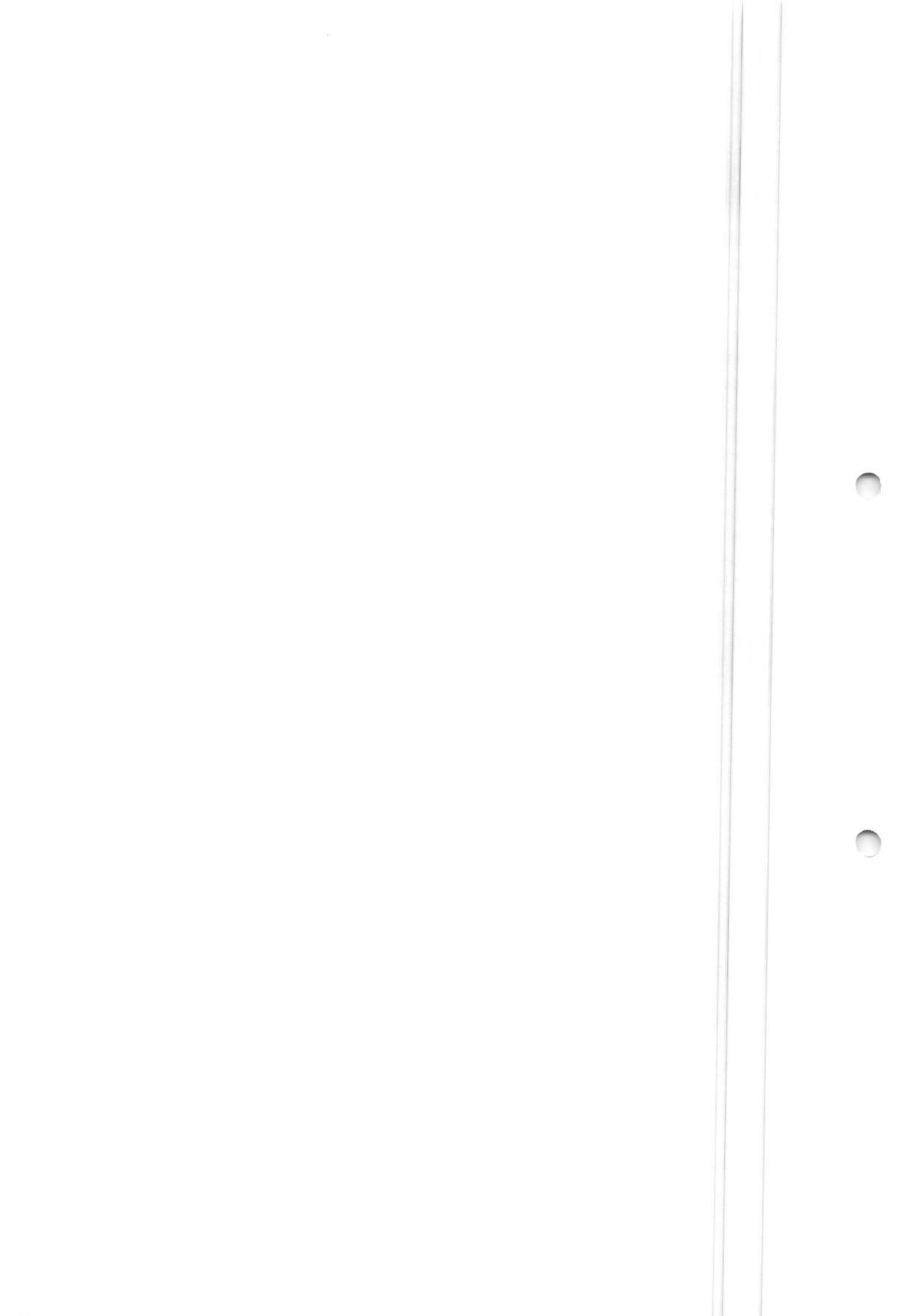
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

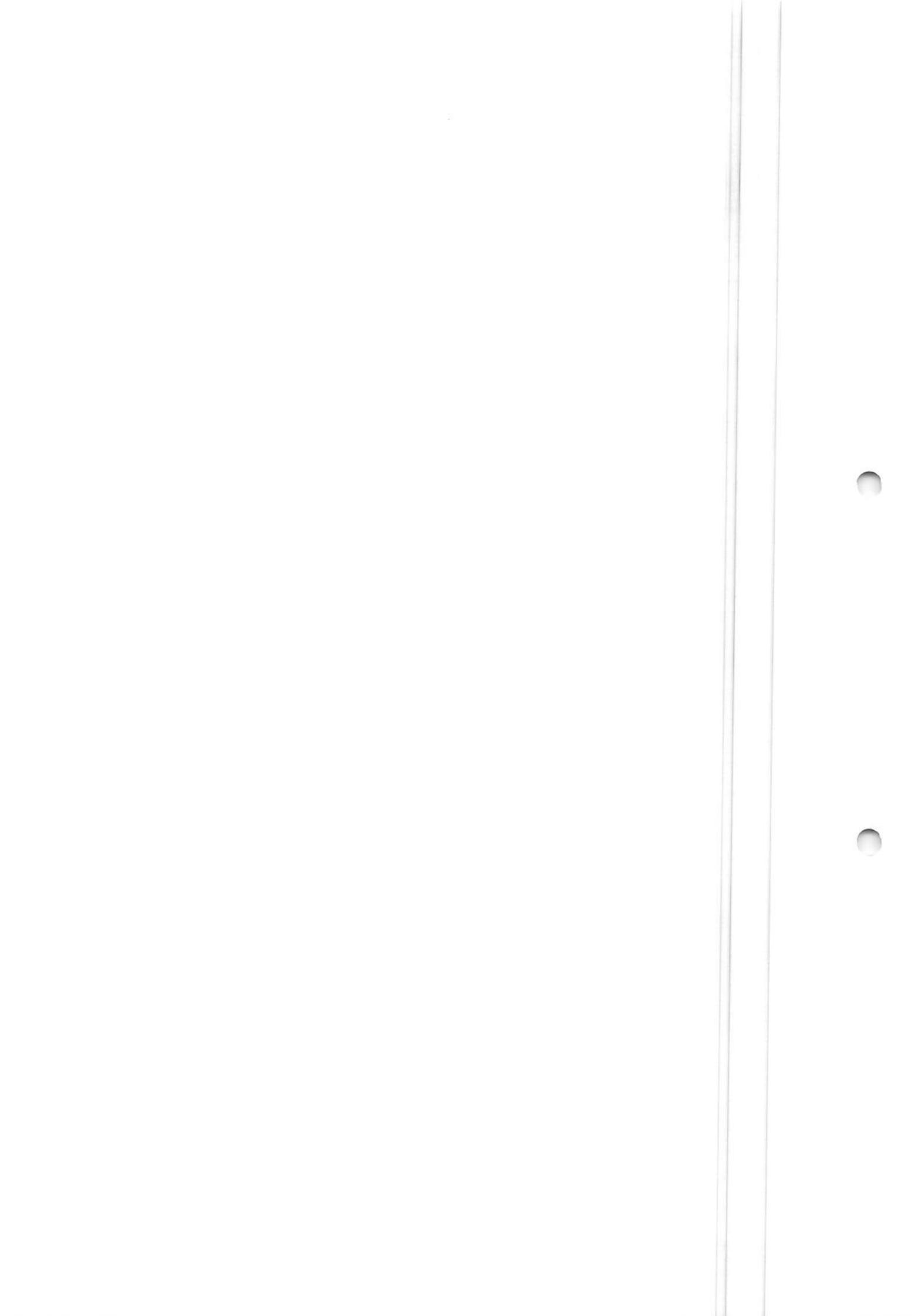
Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO (IMPETRANTE)		DANILO SILVA DA CANHOTA (ADVOGADO)	
MARCELO CAVALCANTE MARTINS (IMPETRANTE)		DANILO SILVA DA CANHOTA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO (IMPETRADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3493805	09/05/2019 15:59	<u>Certidão Trânsito em Julgado</u>	Certidão Trânsito em Julgado



Certifico que do Acórdão n.º 244.887/2019 ID 3271292, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 05.04.2019 e publicado neste Tribunal no dia 08.04.2019, não houve interposição de qualquer espécie de recurso junto aos autos, tendo, assim, o mesmo transitado livremente em julgado. O referido é verdade. São Luís, 09 de maio de 2019. Eu, Gislene Araújo dos Santos, Supervisora da Secretaria Geral do Plenário, digitei e assinei eletronicamente.







TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/05/2021

Número: **0845949-31.2018.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **24/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

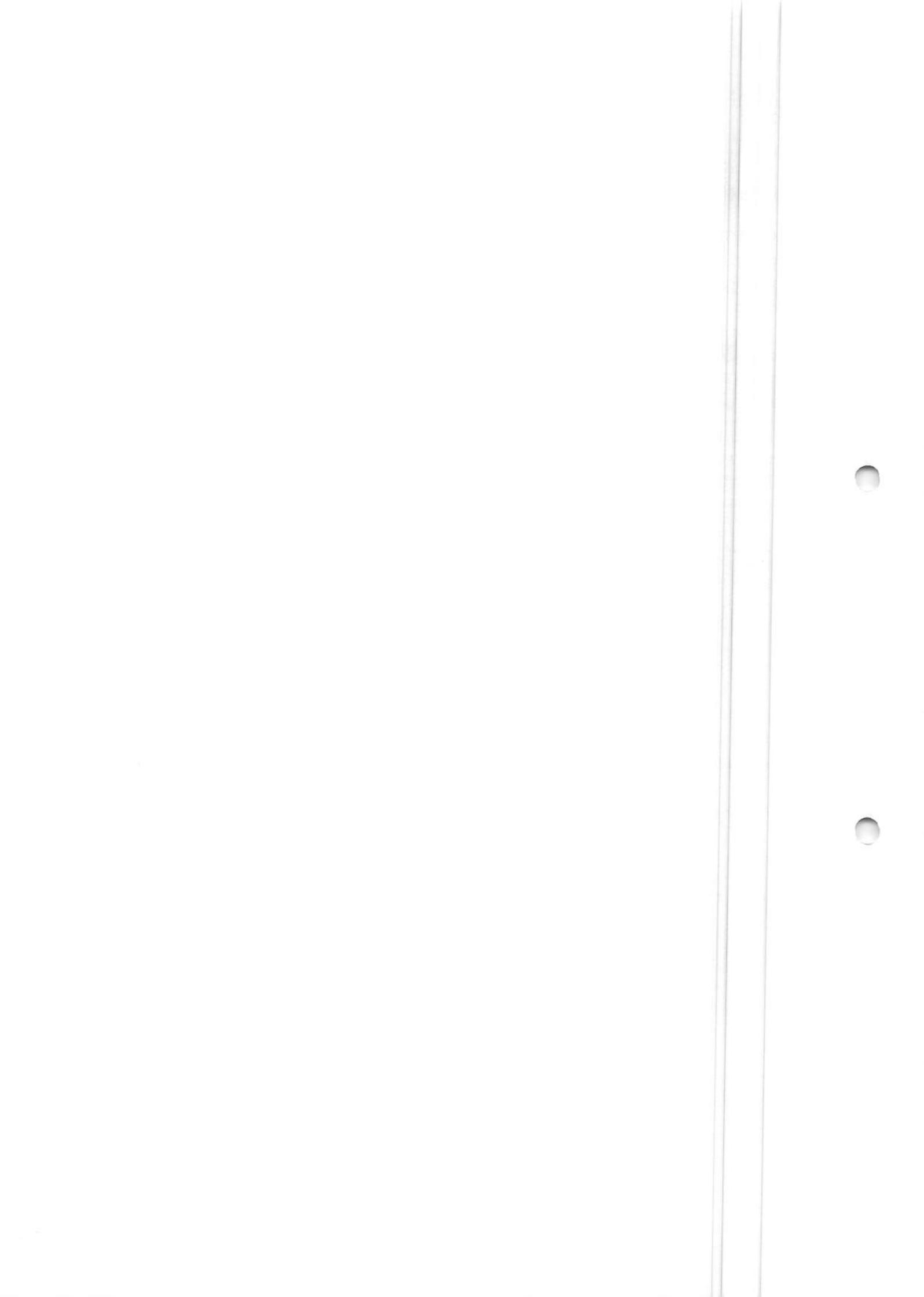
Assuntos: **Data Base**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

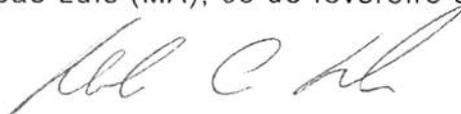
Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO (AUTOR)		HUGO COSTA GOMES (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHÃO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)		ROMULO SOUSA MENDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14110 451	12/09/2018 21:51	Doc. 01 Procuracao SINDAECEMA12092018	Procuração



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

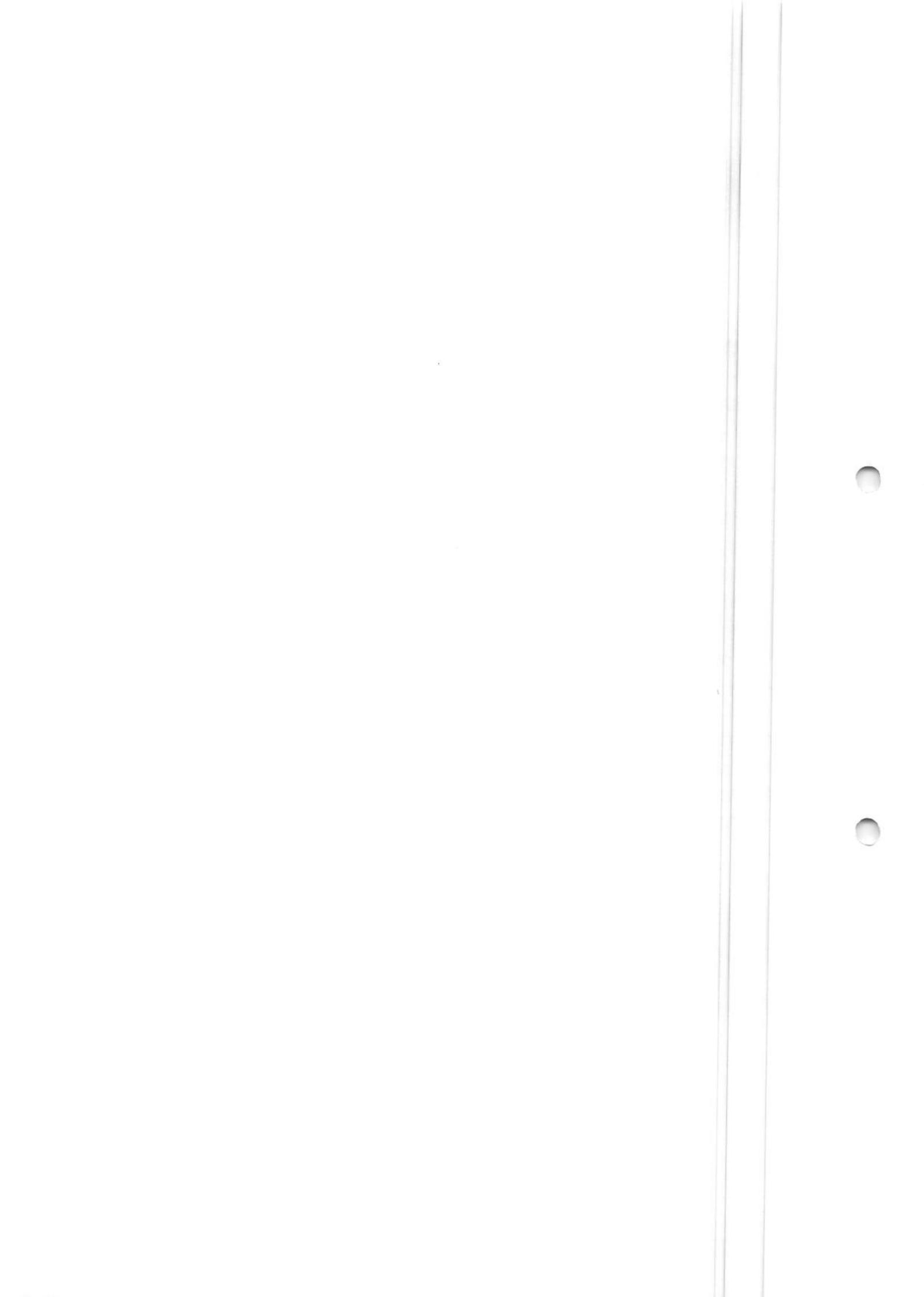
SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em São Luís, na Av. Carlos Cunha, S/N, Jaracati, São Luís/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.012.339/0001-50, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **DR. DANILO SILVA DA CANHOTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA 10.126, com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd 66, nº. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, telefone (98) 3227-6802, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representar o Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Repartição Pública, Federal, Estadual ou Municipal, bem como em qualquer pessoa jurídica de direito privado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís (MA), 08 de fevereiro de 2018.



**SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE
CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA**
Marcelo Cavalcante Martins
Presidente







TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/05/2021

Número: **0807205-64.2018.8.10.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara da Fazenda Pública de São Luís**

Última distribuição : **24/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atividade Política**

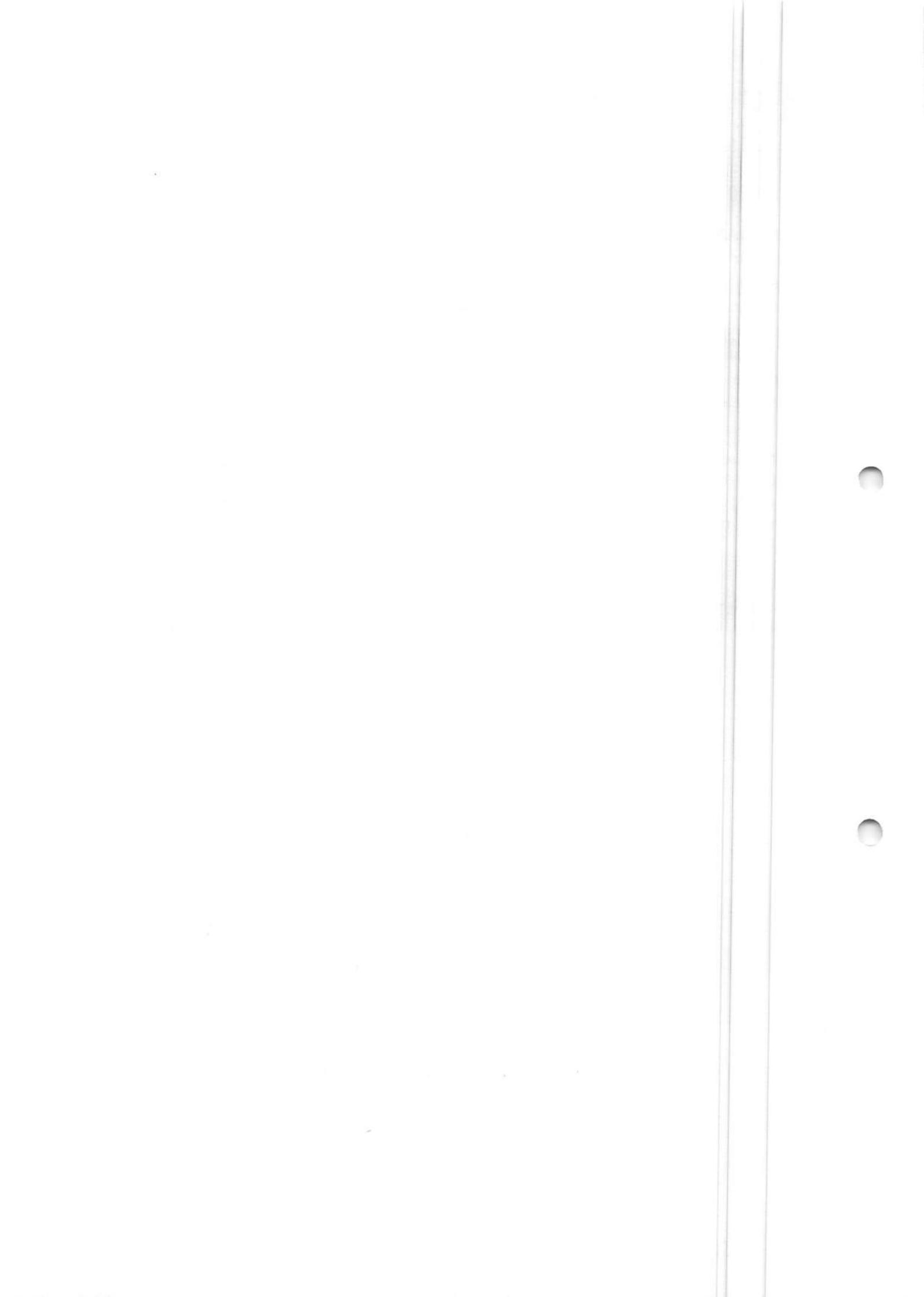
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO (IMPETRANTE)	DANILO SILVA DA CANHOTA (ADVOGADO)
MARCELO CAVALCANTE MARTINS (IMPETRANTE)	DANILO SILVA DA CANHOTA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10211 450	24/02/2018 16:32	<u>Doc. 01 Procurações</u>	Procuração



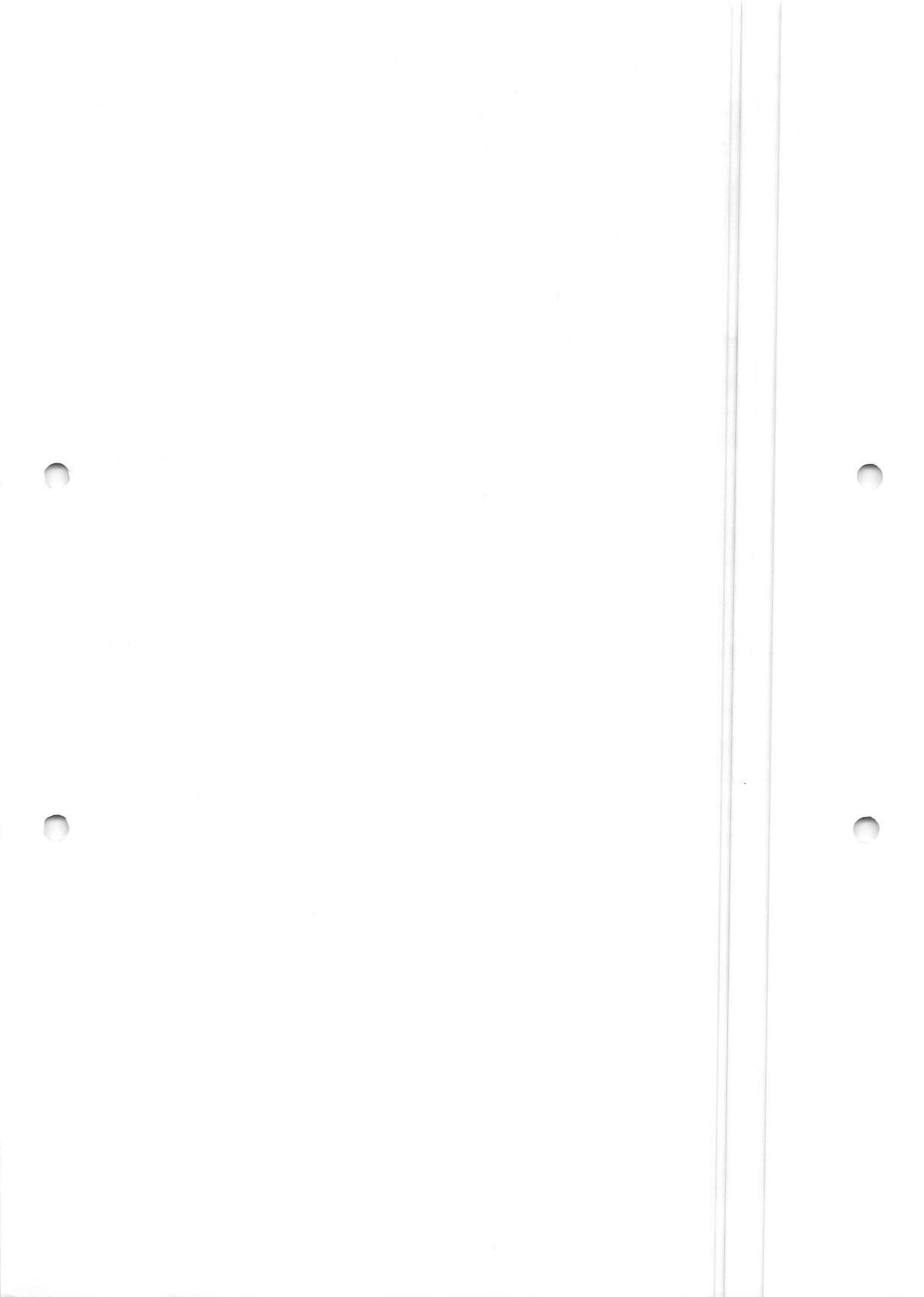


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA, entidade sindical de primeiro grau, com sede em São Luís, na Av. Carlos Cunha, S/N, Jaracati, São Luís/MA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 13.012.339/0001-50, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **DR. DANILO SILVA DA CANHOTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA 10.126, com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd 66, nº. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, telefone (98) 3227-6802, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representar o Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Repartição Pública, Federal, Estadual ou Municipal, bem como em qualquer pessoa jurídica de direito privado, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís (MA), 19 de fevereiro de 2018.

**SINDICATO DOS AUDITORES ESTADUAIS DE
CONTROLE EXTERNO DO MARANHÃO – SINDAECEMA**
Marcelo Cavalcante Martins
Presidente



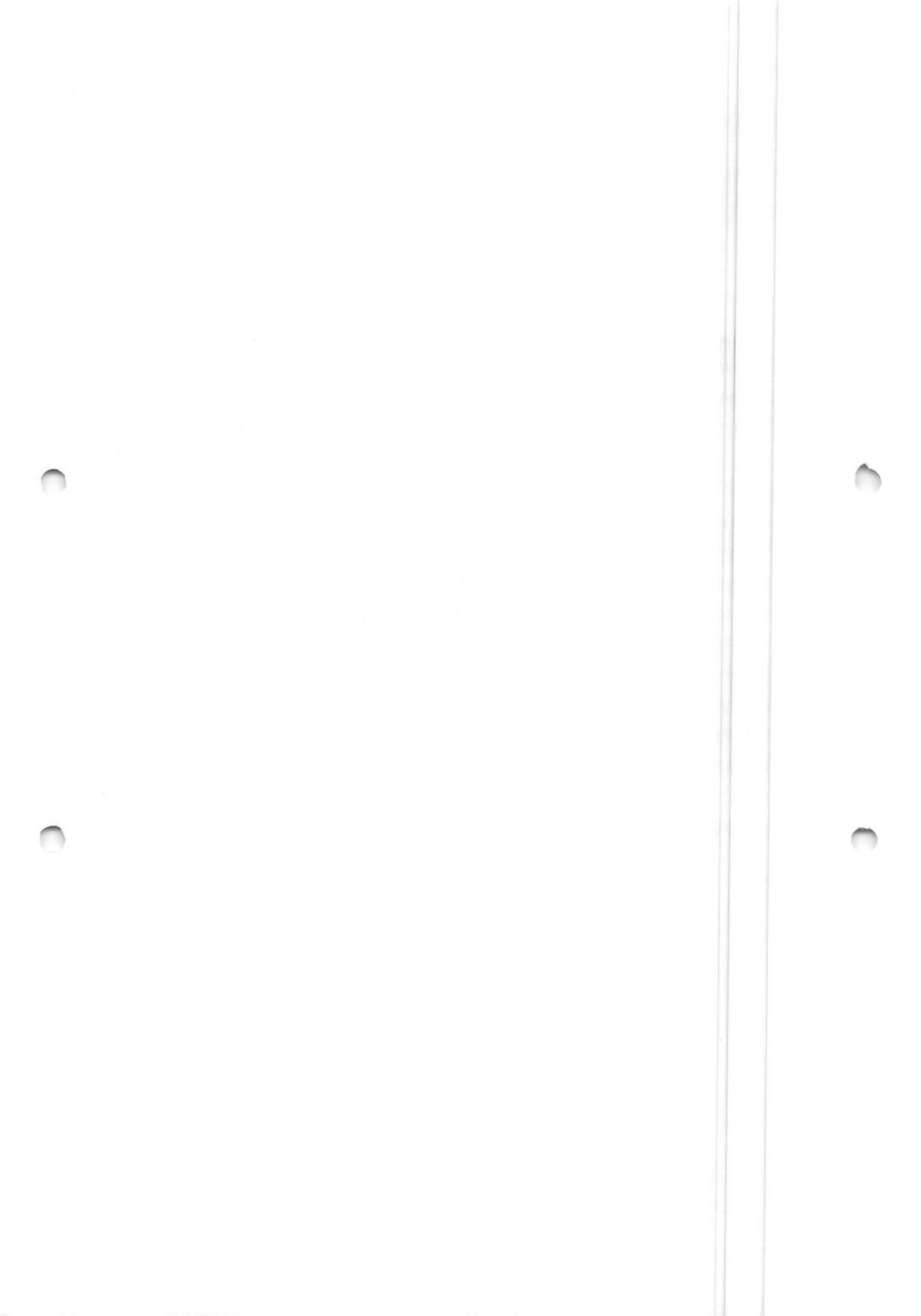


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

MARCELO CAVALCANTE MARTINS, brasileiro, casado, servidor público estadual, matrícula n. 8565, portador da Cédula de Identidade RG n. 1006767 SSP/MA, inscrito no CPF/MF nº 407.863.403-63, residente e domiciliado na Av. Luis Eduardo Magalhães, nº 500, Bairro Caihau, São Luís/MA, CEP 65071-415, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador **DR. DANILO SILVA DA CANHOTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA 10.126, com endereço profissional na endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd 66, nº. 29, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180, telefone (98) 3227-6802, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representar a Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Repartição Pública, Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, inclusive, se for o caso, para ação de Mandado de Segurança, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber precatórios, alvarás e outros títulos e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

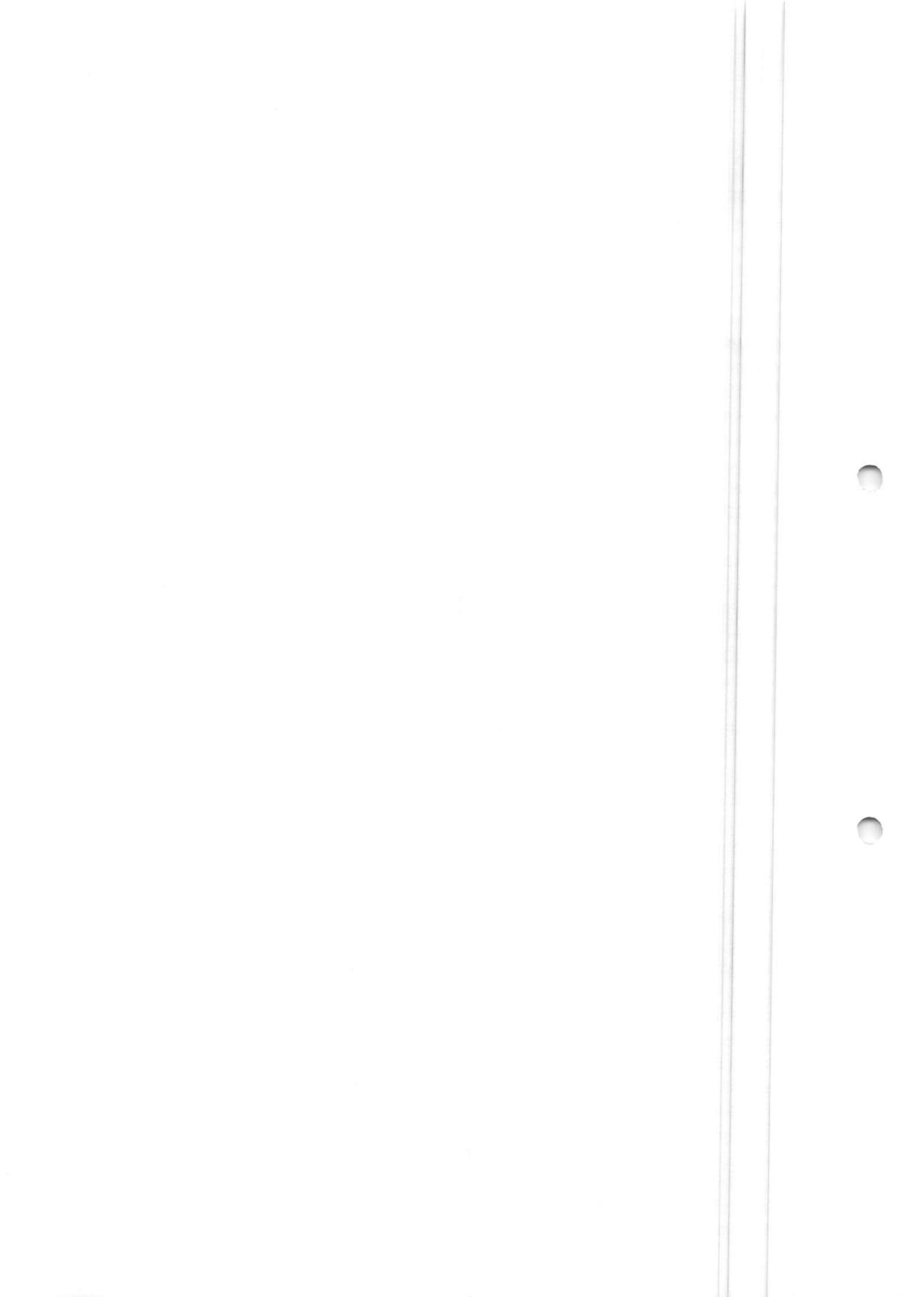
São Luís (MA), 19 de fevereiro de 2018.


MARCELO CAVALCANTE MARTINS



PROCURAÇÃO "ET EXTRA"

OUTORGANTES: JÚLIO CEZAR UCHÔA SERRA, brasileiro, união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 2798 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 24 de setembro de 1966, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 16481182001-5, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.655.903-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 16, quadra D, Bairro Olho D'Água, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-740; **MARCELO FRANÇOIS ANTEZANA RODRIGUES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 5550 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 06 de novembro de 1974, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 50.572.702-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.147-668-46, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 02, apto 501, Cond. Iate, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-357; **MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 6577 no CRM/MA, natural do Município de Uberaba - MG, nascido na data de 22 de outubro de 1979, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 293161756, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.620.508-86, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 11, apto 123, bloco Água Viva, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-357; **LEUDO CAMPOS SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 2607 no CRM/MA, natural do Município de Altamira do Maranhão - MA, nascido na data de 10 de março de 1967, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 785.798, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.672.953-20, residente e domiciliado na Rua Mata Roma, nº 13, Bairro Quintas do Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65072-006; **RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, médica inscrita sob o nº 3929 no CRM/MA, natural do Município de Bacabal - MA, nascida na data de 08 de maio de 1976, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 051578202014-9, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.114.303-10, residente e domiciliada na Rua Gerânios, nº 01, apto 403, Torre Pontal, Cond. Península Way, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-550; **ALDRYN NUNES CASTRO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, médico inscrito sob o nº 5514 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 27 de janeiro de 1976, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 1696944, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.418.063-68, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, nº 06, lote 06, quadra 23, Bairro Jardim Eldorado, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-220; e **ANTÔNIO MAKSUD HANNA JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 9885 no CRM/MA, natural do Município de Belém - PA, nascido na data de 20 de junho de 1984, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 4367073, emitida pela SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 790.845.832-72, residente e domiciliado na Rua H15, nº 1, Cond. Ilhas Gregas, Torre 3, apto 303, Bairro Parque Shalom, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65072-810.



OUTORGADOS: DANILO SILVA DA CANHOTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA 10.126, com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd66, n.29, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180; **CLÁUDIO ALVES GOMES**, brasileiro, casado, contador inscrito no CRC/MA 010304, com endereço profissional na Av. Grande Oriente, Qd66, n.29, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180; e **MANOEL NOGUEIRA DA CRUZ NETO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.175.933-34, ambos com endereço profissional na Rua vinte e cinco, Casa 9, Qd 13, Cohama, São Luís/MA, CEP 65073-270.

Por este instrumento particular, os ora outorgantes constituem seus bastantes procuradores, os ora outorgados, podendo agir em conjunto ou separadamente, aos quais conferem poderes específicos para assinar o Contrato de alteração: REDESIM: Código 247 - Alteração de capital social e/ou Quadro Societário da **S.A.MA. SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHÃO LTDA - ME**, sociedade registrada na Junta Comercial do Maranhão – JUCEMA sob o NIRE 21200972216, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.493.341/0001-65, com sede na Rua Miquerinos, nº 1, Renascença, Ed. Golden Tower, Sala 208, Município de São Luís, Estado do Maranhão, assinar a declaração do art. 1.011 da Lei 10.406 de 2002 em nome do outorgante, praticados com, ou sem, o uso de certificação digital, bem como quaisquer atos necessários para fins de registro e arquivamento perante a **Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA**, podendo, inclusive, substabelecer a outrem os poderes ora conferidos, tudo para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Luís, 10 de janeiro de 2020.

Julio Cezar Uchoa Serra

JULIO CEZAR UCHÔA SERRA

3º OFÍCIO DE NOTAS

Marcelo François Antezana Rodrigues

MARCELO FRANÇOIS ANTEZANA RODRIGUES

3º OFÍCIO DE NOTAS

Marco Túlio Hercos Juliano

MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO

3º OFÍCIO DE NOTAS

Leudo Campos Silva

LEUDO CAMPOS SILVA

5º OFÍCIO DE NOTAS
 SÃO LUIS-MA

Raquel de Jesus Brito da Canhota

RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA

Aldryn Nunes Castro

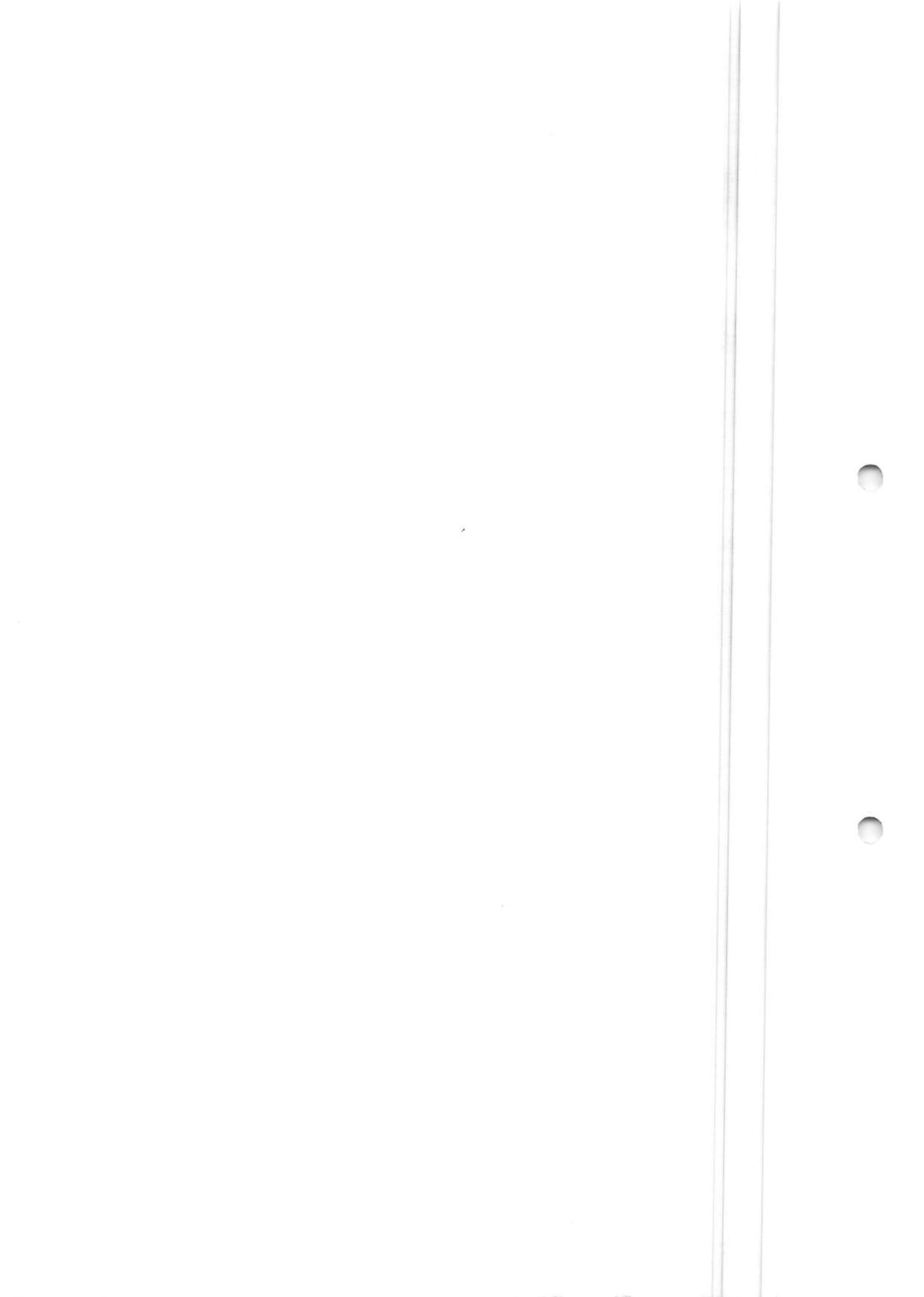
ALDRYN NUNES CASTRO

3º OFÍCIO DE NOTAS

Antônio Maksud Hanna Junior

ANTÔNIO MAKSUD HANNA JUNIOR

3º OFÍCIO DE NOTAS



3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS / MA
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
 [0169795]-JULIO CESAR UCHOA SERRA

Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,40, FERC: R\$ 0,10,
 Total: R\$ 4,50 Em test* da verdade São Luis - MA, 04/02/2020 12:50:34. SELO:
 REC/FIR029983H1HW7K1VGVCMCNM66 DENNIS DE LIMA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO Consulte a validade do selo: <https://selo.tjma.jus.br>




3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS / MA
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
 [0144584]-MARCO TULIO HERCOS JULIANO

Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,40, FERC: R\$ 0,10,
 Total: R\$ 4,50 Em test* da verdade São Luis - MA, 04/02/2020 12:51:03. SELO:
 REC/FIR029983H1Q3PE2M0R2W468 DENNIS DE LIMA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO Consulte a validade do selo: <https://selo.tjma.jus.br>




3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS / MA
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
 [0020924]-LEUDO CAMPOS SILVA

Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,40, FERC: R\$ 0,10,
 Total: R\$ 4,50 Em test* da verdade São Luis - MA, 04/02/2020 12:51:31. SELO:
 REC/FIR029983J031GOKUAN2UW60 DENNIS DE LIMA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO Consulte a validade do selo: <https://selo.tjma.jus.br>




3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS / MA
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
 [0147843]-ALDRYN NUNES CASTRO

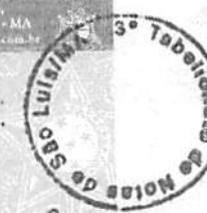
Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,40, FERC: R\$ 0,10,
 Total: R\$ 4,50 Em test* da verdade São Luis - MA, 04/02/2020 12:51:50. SELO:
 REC/FIR029983KGTSP9KR8H9HPS10 DENNIS DE LIMA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO Consulte a validade do selo: <https://selo.tjma.jus.br>




3º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS / MA
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) de:
 [0178089]-ANTONIO MAKSD HANNA JUNIOR

Ato: 13.17.2 Emolumentos: R\$ 4,40, FERC: R\$ 0,10,
 Total: R\$ 4,50 Em test* da verdade São Luis - MA, 04/02/2020 12:52:32. SELO:
 REC/FIR029983P4C0ZT2UR38Y206 DENNIS DE LIMA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADO Consulte a validade do selo: <https://selo.tjma.jus.br>

TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) abaixo:
 MARCELO FRANÇOIS ANTEZANA RODRIGUES

São Luís, 06/02/2020 12:20:07 21211
 Em Testemunho da verdade.
 Juliana Pereira Soares Lourenço - Tabela
 PODER JUDICIÁRIO - TJMA
 Selo: REC/FIR156711H04EUTSF9OKVU01 - Ato: 13.17.2
 Emol.: R\$4,40 FERC.: R\$0,10 Total: R\$4,50
 Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>

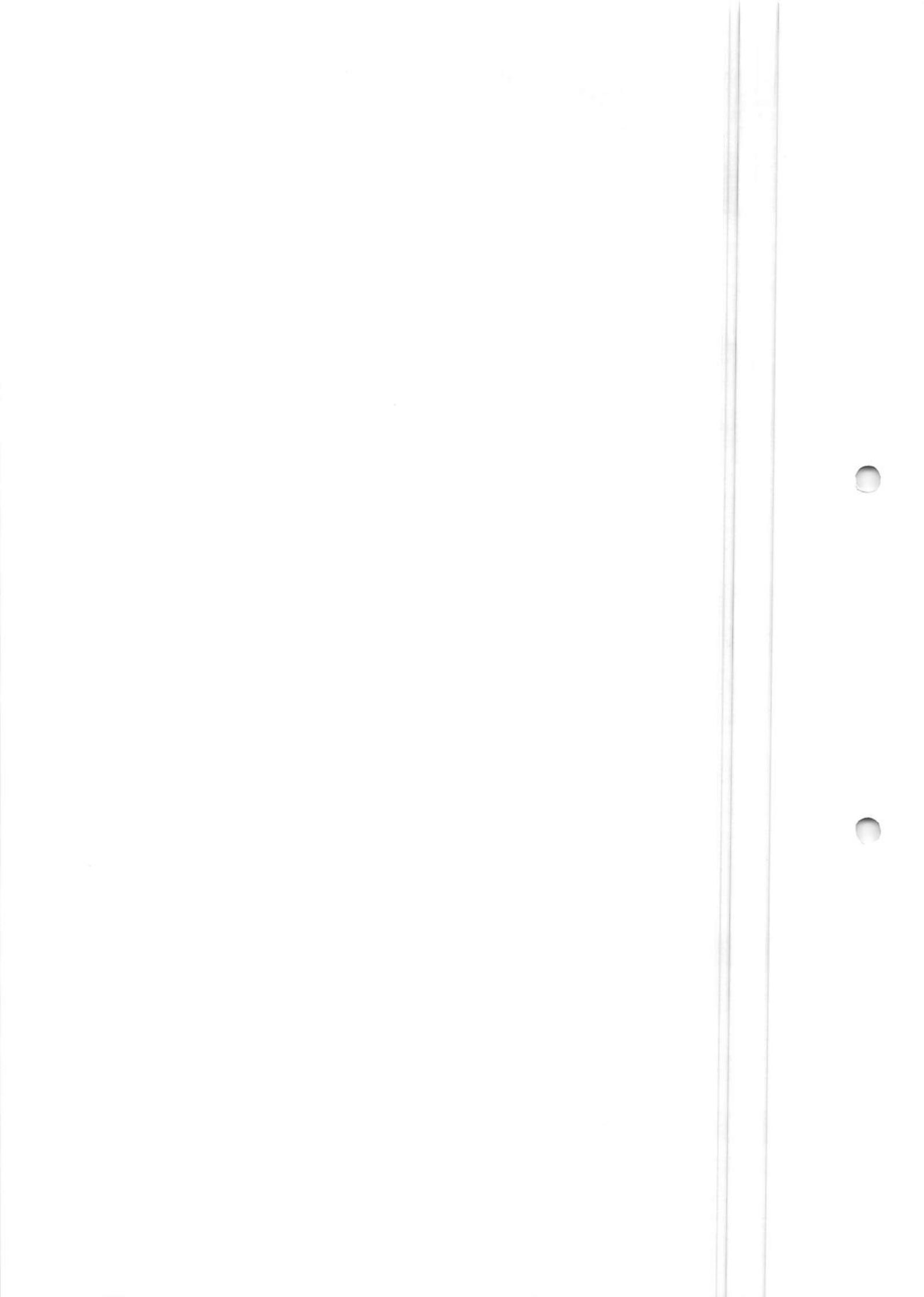



TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO LUÍS
 Av. dos Holandeses, loja 16, quadra 16, Shopping do Automóvel - Calhau - São Luís - MA
 CNPJ 11.871.140/0001-91 Tel: (98) 3231-4817 - www.t3cartorio.com.br

Reconheço por SEMELHANCA a(s) firma(s) abaixo:
 RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA

São Luís, 06/02/2020 12:20:08 25330
 Em Testemunho da verdade.
 Juliana Pereira Soares Lourenço - Tabela
 PODER JUDICIÁRIO - TJMA
 Selo: REC/FIR156711Y261BN2RCJ8WDD15 - Ato: 13.17.2
 Emol.: R\$4,40 FERC.: R\$0,10 Total: R\$4,50
 Consulte a validade deste selo no site <https://selo.tjma.jus.br>





PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota
00000028

Data e Hora da Emissão
14/04/2021 - 05:22:58

Código de Verificação
0BB7.DA9F.CFA9.2DD5.FFD5.99A9.9BD5.3599



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **CANHOTA ADVOGADOS**
CPF / CNPJ: **21.543.637/0001-02** Inscrição Municipal: **95605001**
Endereço: **AV GRANDE ORIENTE 29 QUADRA: 66; - BAIRRO JARDIM RENASCENCA - CEP: 65075180**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **danilocanhota@gmail** Telefone: **(98) 81168050**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome / Razão Social: **S. A. M. A. SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHAO LTDA**
CPF/CNPJ: **28.493.341/0001-65** Inscrição Municipal: **98229982**
Endereço: **AV JERONIMO DE ALBUQUERQUE 25 COND PATIO JARDINS EDIF TORRE B HYDE PARK SALA 616 - BAIRRO VINHAIS - CEP:**
Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: Telefone: **(98) 84191096**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição: SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NO PERÍODO ABRIL 2021

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS PRESTADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NO PERÍODO ABRIL 2021	1	1.500,00	1.500,00

PIS (0,0000%):
R\$ 0,00

COFINS (0,0000%):
R\$ 0,00

INSS (0,0000%):
R\$ 0,00

IR (0,0000%):
R\$ 0,00

CSLL (0,0000%):
R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 1.500,00

Valor Total Composição:
R\$ 0,00

Valor Total Deduções:
R\$ 0,00

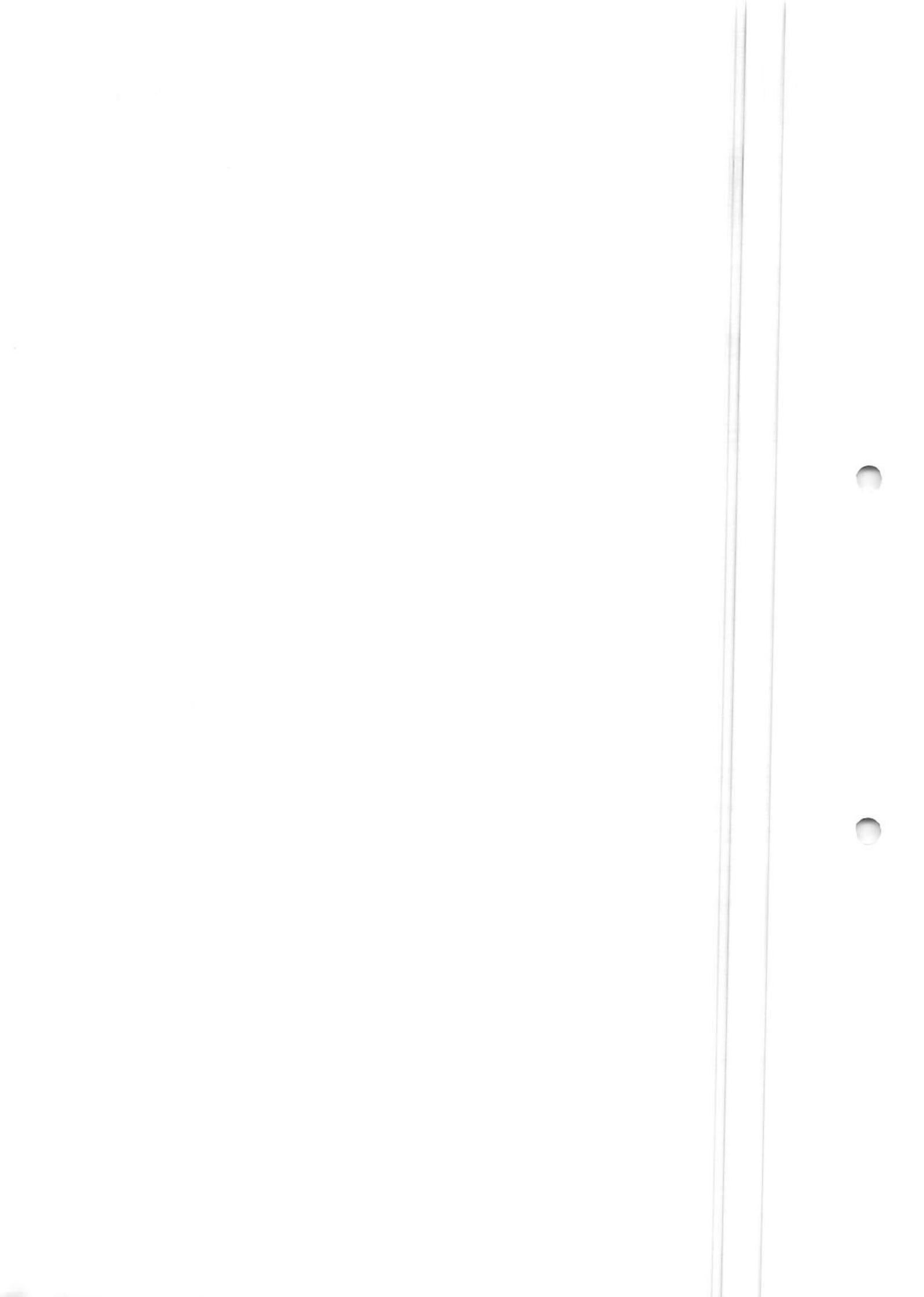
Base Cálculo:
R\$ 1.500,00

Alíquota:
2,00%

Valor ISS:
R\$ 30,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Descrição NBS:
Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.** Mês de **04/2021**
Local de Prestação do **SAO LUIS / MA**
Recolhimento: **PRÓPRIO**
Atividade: **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**
Serviço: **1714 - ADVOCACIA.**



**1º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

“S.A.M.A SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHÃO LTDA.”

CNPJ/MF nº 28.493.341/0001-65

Por este Instrumento Particular de Alteração Contratual, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

JÚLIO CEZAR UCHÔA SERRA, brasileiro, união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 2798 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 24 de setembro de 1966, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 16481182001-5, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.655.903-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 16, quadra D, Bairro Olho D'Água, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-740;

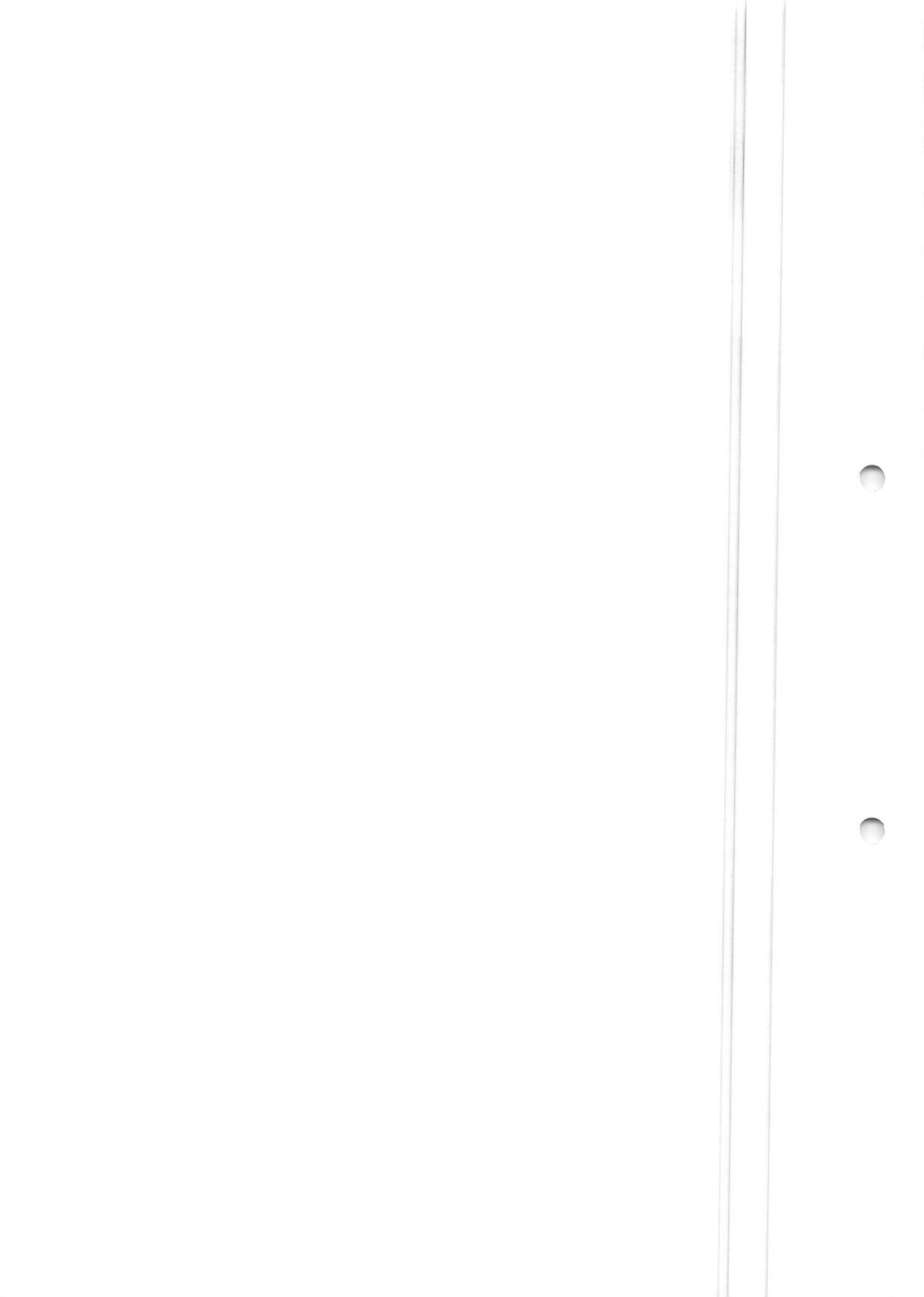
MARCELO FRANÇOIS ANTEZANA RODRIGUES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 5550 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 06 de novembro de 1974, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 50.572.702-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.147.668-46, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 02, apto 501, Cond. Iate, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-357;

MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 6577 no CRM/MA, natural do Município de Uberaba - MG, nascido na data de 22 de outubro de 1979, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 293161756, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.620.508-86, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 11, apto 123, bloco Água Viva, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-357;

LEUDO CAMPOS SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 2607 no CRM/MA, natural do Município de Altamira do Maranhão - MA, nascido na data de 10 de março de 1967, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 785.798, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.672.953-20, residente e domiciliado na Rua Mata Roma, nº 13, Bairro Quintas do Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65072-006;

RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, médica inscrita sob o nº 3929 no CRM/MA, natural do Município de Bacabal - MA, nascida na data de 08 de maio de 1976, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 051578202014-9, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.114.303-10, residente e domiciliada na Rua Gerânios, nº 01, apto 403, Torre Pontal, Cond. Península Way, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-550;

ALDRYN NUNES CASTRO, brasileiro, casado sob o regime comunhão universal de bens, médico inscrito sob o nº 5514 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 27 de janeiro de 1976, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 1696944,



emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.418.063-68, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, nº 06, lote 06, quadra 23, Bairro Jardim Eldorado, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-220; e

Únicos sócios da "S.A.M.A SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHÃO LTDA.", com sede na Rua Miquerinos, nº 01, Edifício Golden Tower, sala 208, Bairro Jardim Renascença, Município São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65075-038, registrada em 24/08/2017 na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o NIRE nº 21200972216, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.493.341/0001-65, resolvem, promover alteração do contrato social, nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sede da sociedade passa a ser na Av. Jerônimo de Albuquerque, 25, Vinhais I, Subcond.07 - Pátio Jardins, Torre B - Hyde Park, sl. 616, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65074-199.

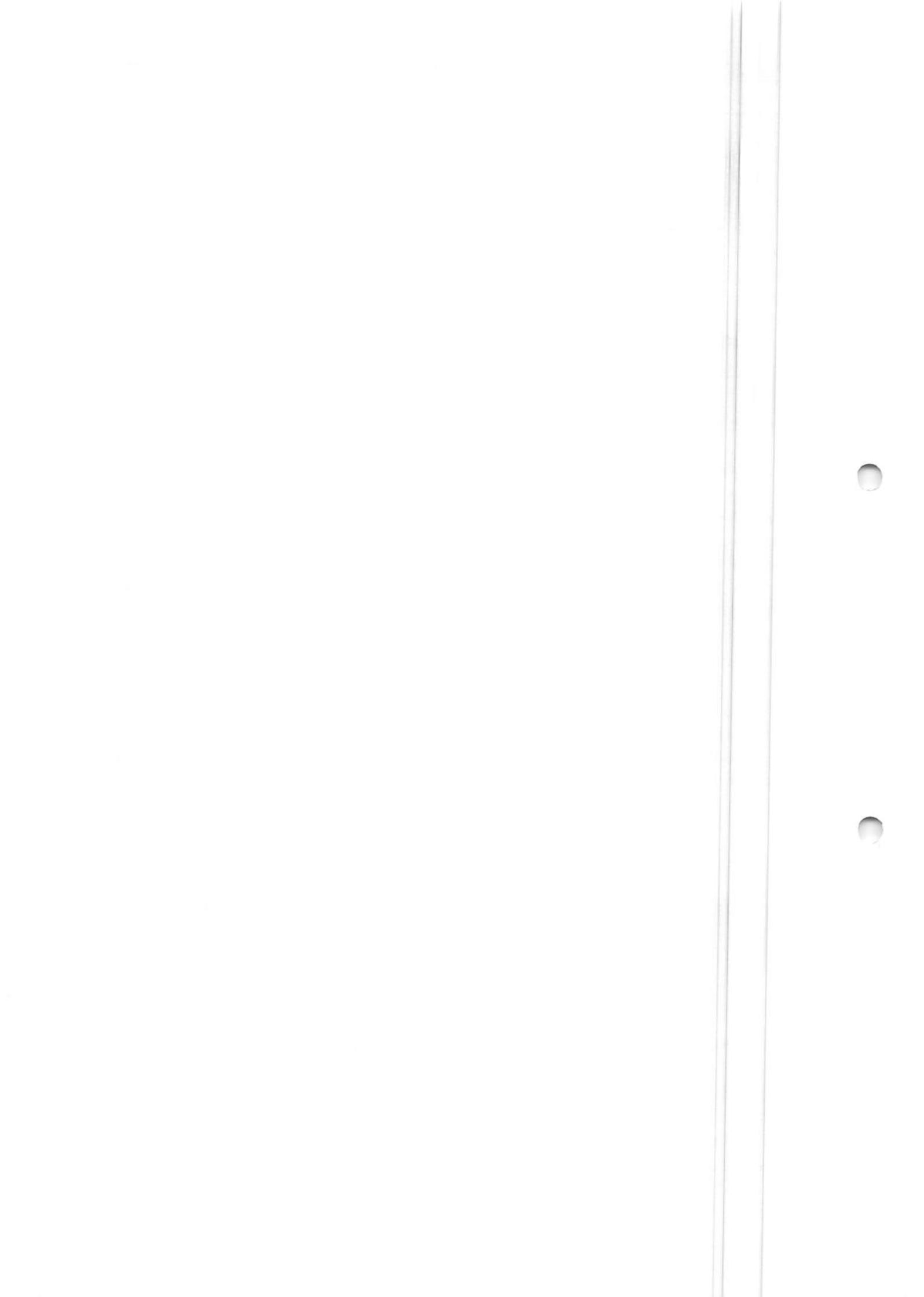
CLÁUSULA SEGUNDA - Ingressa na sociedade **ANTÔNIO MAKSUD HANNA JUNIOR**, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 9885 no CRM/MA, natural do Município de Belém - PA, nascido na data de 20 de junho de 1984, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 4367073, emitida pela SEGUP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 790.845.832-72, residente e domiciliado na Rua H15, nº 1, Cond. Ilhas Gregas, Torre 3, apto 303, Bairro Parque Shalom, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65072-810, que, com anuência dos demais sócios, subscreve 5.000,00 (cinco mil) cotas patrimoniais no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizando o valor em moeda corrente do país, neste ato.

CLÁUSULA TERCEIRA - Em função do aumento de cotas patrimoniais havido, o capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, passa a ser de R\$35.000 (trinta e cinco mil reais), dividido em 35.000 (trinta e cinco mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:

JULIO CEZAR UCHOÁ SERRA	5.000	R\$5.000,00
MARCELO FRANÇOIS A. RODRIGUES	5.000	R\$5.000,00
MARCO TÚLIO HERCÓS JULIANO	5.000	R\$5.000,00
LEUDO CAMPOS SILVA	5.000	R\$5.000,00
RAQUEL DE J. BRITO DA CANHOTA	5.000	R\$5.000,00
ALDRYN NUNES CASTRO	5.000	R\$5.000,00
ANTÔNIO MAKSUD HANNA JUNIOR	5.000	R\$5.000,00
TOTAL:	35.000	R\$35.000,00

CLÁUSULA QUARTA - O sócio ingressante na sociedade, declara, sob as penas da lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei que possa impedi-lo de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA QUINTA - Em função das alterações realizadas, os sócios acordam entre si alterar e consolidar o contrato social de acordo com a redação a seguir:



**CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

"S.A.M.A SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHÃO LTDA."

Pelo presente instrumento particular de contrato social, as partes abaixo (doravante denominadas em conjunto os "Sócios" e cada uma individualmente como "Sócio"):

JÚLIO CEZAR UCHÔA SERRA, brasileiro, união estável sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 2798 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 24 de setembro de 1966, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 16481182001-5, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.655.903-49, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 16, quadra D, Bairro Olho D'Água, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-740;

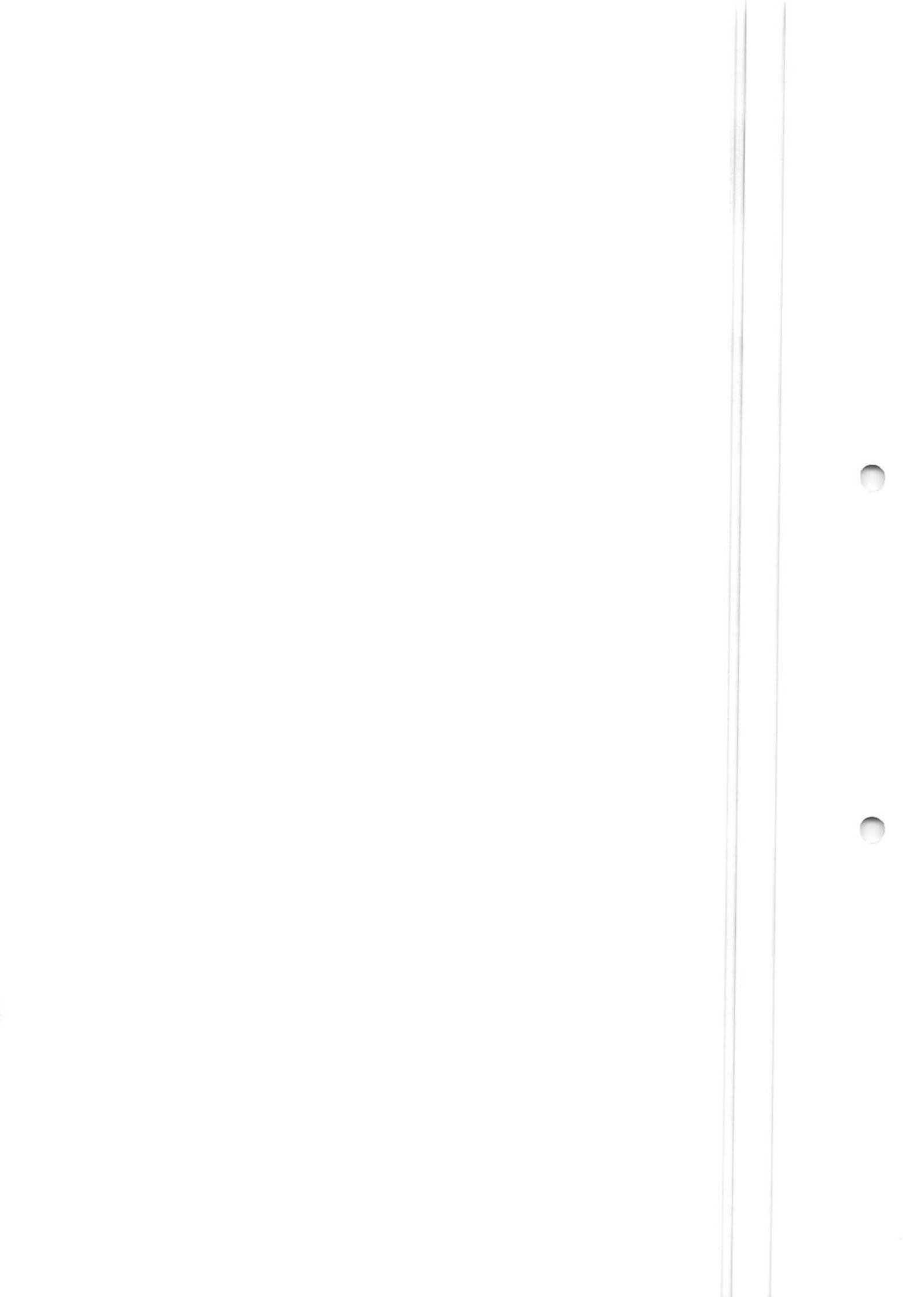
MARCELO FRANÇOIS ANTEZANA RODRIGUES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 5550 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 06 de novembro de 1974, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 50.572.702-X, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.147.668-46, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 02, apto 501, Cond. Iate, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-357;

MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 6577 no CRM/MA, natural do Município de Uberaba - MG, nascido na data de 22 de outubro de 1979, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 293161756, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.620.508-86, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, nº 11, apto 123, bloco Água Viva, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-357;

LEUDO CAMPOS SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 2607 no CRM/MA, natural do Município de Altamira do Maranhão - MA, nascido na data de 10 de março de 1967, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 785.798, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 281.672.953-20, residente e domiciliado na Rua Mata Roma, nº 13, Bairro Quintas do Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65072-006;

RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, médica inscrita sob o nº 3929 no CRM/MA, natural do Município de Bacabal - MA, nascida na data de 08 de maio de 1976, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 051578202014-9, emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.114.303-10, residente e domiciliada na Rua Gerânios, nº 01, apto 403, Torre Pontal, Cond. Península Way, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65077-550;

ALDRYN NUNES CASTRO, brasileiro, casado sob o regime comunhão universal de bens, médico inscrito sob o nº 5514 no CRM/MA, natural do Município de São Luís - MA, nascido na data de 27 de janeiro de 1976, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 1696944,



emitida pela SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o nº 676.418.063-68, residente e domiciliado na Rua Cantanhede, nº 06, lote 06, quadra 23, Bairro Jardim Eldorado, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65067-220; e

ANTÔNIO MAKSUD HANNA JUNIOR, brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, médico inscrito sob o nº 9885 no CRM/MA, natural do Município de Belém - PA, nascido na data de 20 de junho de 1984, portador da Cédula de Identidade tipo R.G. de nº 4367073, emitida pela SEGUP/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 790.845.832-72, residente e domiciliado na Rua H15, nº 1, Cond. Ilhas Gregas, Torre 3, apto 303, Bairro Parque Shalom, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65072-810;

têm entre si justo e contratado a consolidação de alteração no contrato de constituição de uma sociedade empresária limitada (doravante a "Sociedade"), nos termos dos artigos 1.052 e seguintes combinados com o artigo 1.158, todos da Lei nº 10.406/2002, e demais disposições legais aplicáveis, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade girará sob a denominação social de "**S.A.M.A SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHÃO LTDA.**" e terá sede, administração e foro legal localizado na Av. Jerônimo de Albuquerque, 25, Vinhais I, Subcond.07 - Pátio Jardins, Torre B - Hyde Park, sl. 616, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP 65074-199, podendo ainda abrir e fechar escritórios, depósitos, filiais, agências, sucursais e representações, nomear representantes ou correspondentes em qualquer localidade do território nacional ou no exterior, sempre que for julgado conveniente aos interesses da Sociedade, obedecida a legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

A Sociedade terá prazo de duração indeterminado.

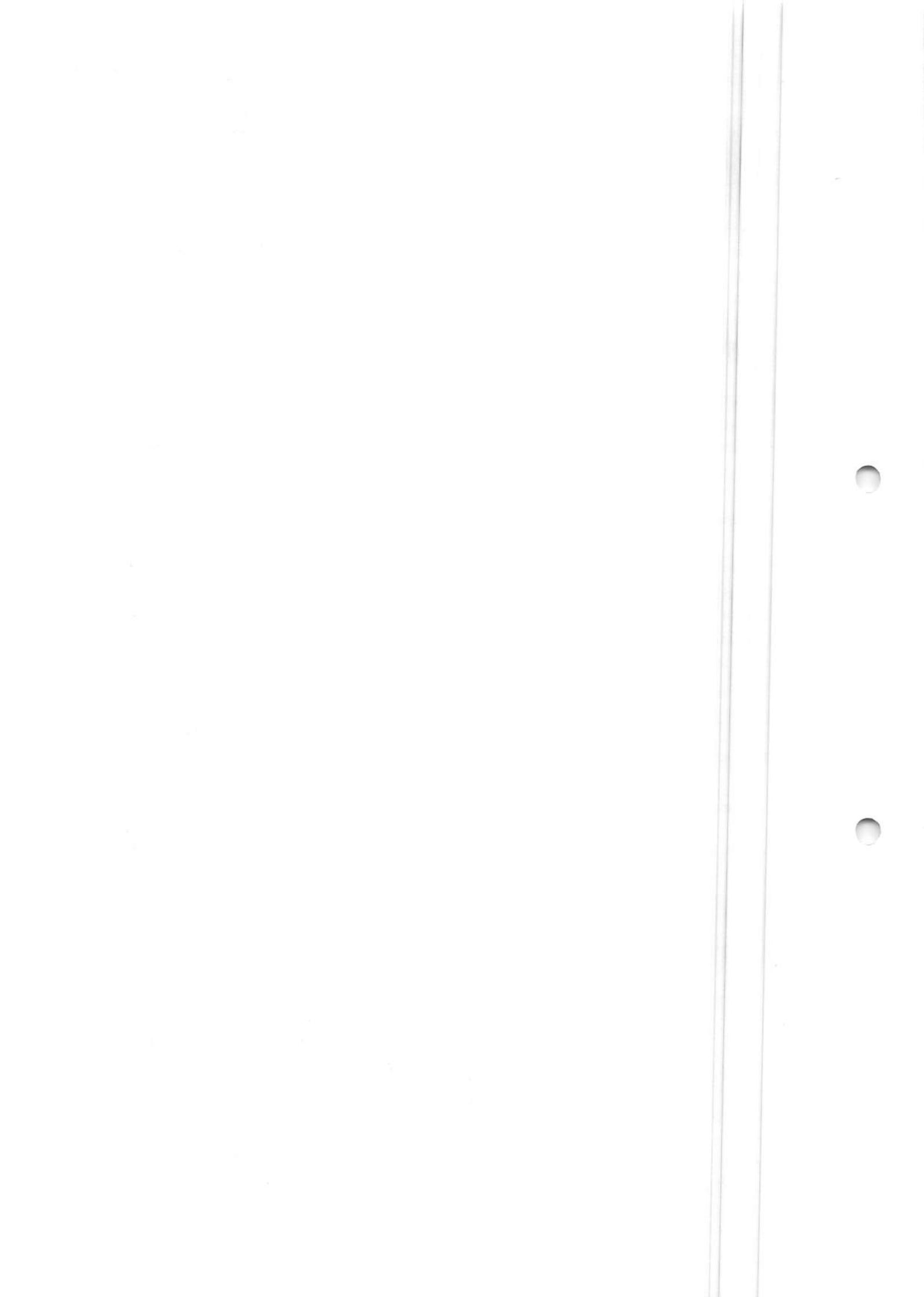
CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objeto social:

- a) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; atividade médica ambulatorial restrita a consultas; atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências;
- b) a participação em outras sociedades como quotista ou acionista.

CLÁUSULA QUARTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, é de R\$35.000 (trinta e cinco mil reais), dividido em 35.000 (trinta e cinco mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas:



JULIO CEZAR UCHOA SERRA	5.000	R\$5.000,00
MARCELO FRANÇOIS A. RODRIGUES	5.000	R\$5.000,00
MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO	5.000	R\$5.000,00
LEUDO CAMPOS SILVA	5.000	R\$5.000,00
RAQUEL DE J. BRITO DA CANHOTA	5.000	R\$5.000,00
ALDRYN NUNES CASTRO	5.000	R\$5.000,00
ANTONIO MAKSUD HANNA JUNIOR	5.000	R\$5.000,00
TOTAL:	35.000	R\$35.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio é restrita e limitada ao valor de suas respectivas quotas, não respondendo os sócios solidariamente eis que houve a total integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei nº 10.406/2002, ficando também expressamente consignado que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, segundo remissão do artigo 1.054 ao artigo 997 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO

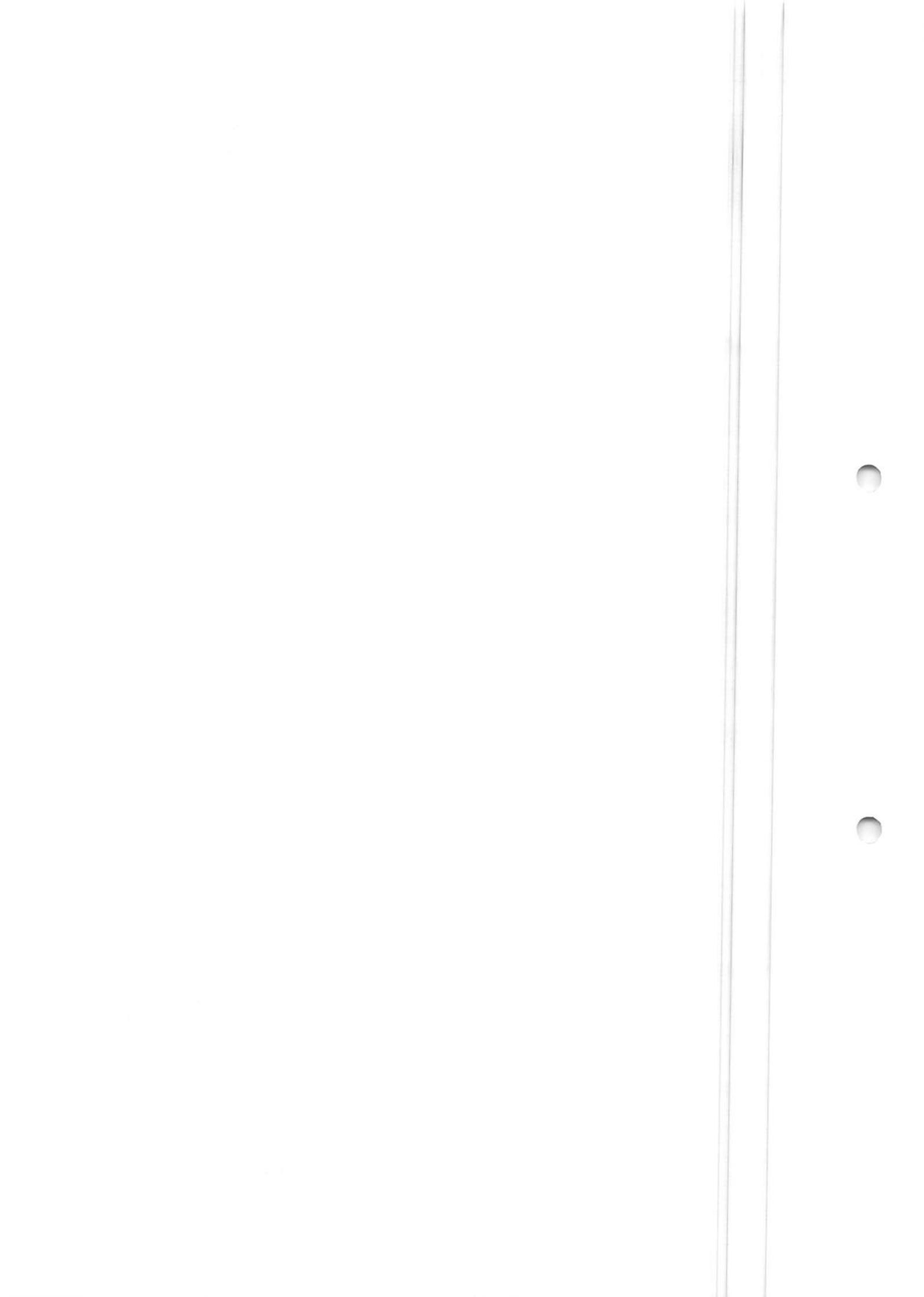
A administração da Sociedade será exercida pelos sócios MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO, RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA e ALDRYN NUNES CASTRO, acima qualificados, que representarão a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar, isoladamente, todos e quaisquer atos ou operações de interesse e finalidade sociais, abrir e movimentar contas bancárias, constituir procuradores com cláusulas *ad judicium* e/ou *ad negotia* e outros atos que de direito lhe assistam.

PARÁGRAFO 1º: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum crime previsto em lei que o impeça de exercer atividades mercantis, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, conforme parágrafo primeiro, do artigo 1.011, da Lei nº 10.406/2002.

PARÁGRAFO 2º: Nos termos do artigo 1.061 da Lei nº 10.406/2002, fica permitida a alteração deste contrato para a nomeação de administrador(es) não integrante(s) do quadro societário, desde que aprovado por decisão dos detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social da Sociedade.

CLÁUSULA SEXTA - DO USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O uso da denominação social, assim como a representação da Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, caberá ao(s) sócio(s)-administrador(es) ou eventualmente ao(s) administrador(es) nomeado(s) por deliberação da Sociedade, exclusivamente no interesse desta, ficando, portanto, vedado o uso da denominação social para negócios estranhos aos fins sociais.



PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente vedada a concessão de avais, fianças e outras obrigações de mero favor em benefício de terceiros, respondendo o(s) sócio(s) administrador(es) ou o administrador(es) nomeado pela obrigação por ele(s) assumida de forma direta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS RETIRADAS *PRO LABORE*

À(s) pessoa(s) envolvida(s) na administração dos negócios sociais poderá ser concedida, a título de *pro labore*, uma retirada mensal a critério dos sócios, quantia essa que será levada a débito da conta de despesas gerais, seguindo sempre o determinado pela legislação pertinente.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO DE QUOTAS

É expressamente vedada a venda ou a cessão de quotas de qualquer dos sócios a terceiros estranhos à Sociedade, sem prévio consentimento do(s) sócio(s) remanescente(s), ao(s) qual(is) fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer ao(s) sócio(s) remanescente(s) proposta escrita da qual constem as condições da alienação, para que este(s) se manifeste(m) sobre o exercício da preferência no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que o(s) sócio(s) remanescente(s) tenha(m) se manifestado ou se houver sobras, as quotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

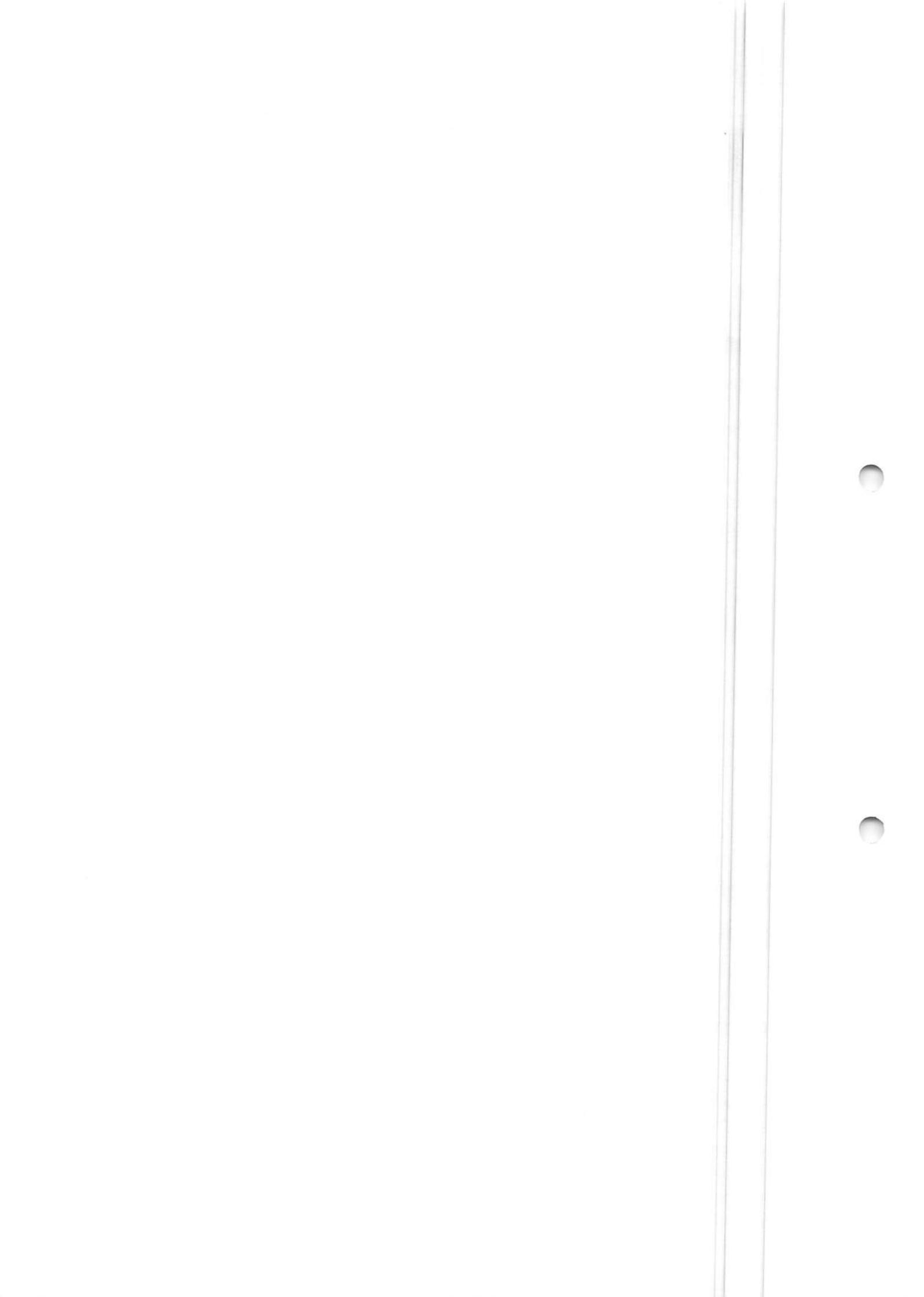
CLÁUSULA NONA - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Os sócios que representarem a maioria do capital social poderão promover a alteração do Contrato Social, independentemente do consentimento expresso ou tácito por parte dos demais sócios, especialmente no que tange à exclusão de sócio que passe a colocar em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, nos termos do artigo 1.085 da Lei 10.406/2002 e seus haveres lhes serão pagos, após levantamento de balanço geral da Sociedade específico para este fim, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da exclusão do sócio.

PARÁGRAFO ÚNICO: A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA LIQUIDAÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de liquidação da pessoa jurídica sócia ou falecimento de pessoa física sócia, a Sociedade não será dissolvida, cabendo ao(s) sócio(s) remanescente(s) levantar um balanço geral, para conhecimento dos resultados e, com base nesta peça contábil, efetuar ao(s) sucessor(es) ou a quem de direito os pagamentos referentes à quota-parte da Sociedade encerrada ou pessoa física falecida; tal pagamento em hipótese alguma poderá ser efetuado à vista, devendo ser parcelado mês a mês, a critério do(s) sócio(s) remanescente(s) e do(s) sucessor(es) do sócio falecido, nunca em número de parcelas inferior a 12 (doze). O(s)



herdeiro(s) do sócio falecido poderá(ão) convencionar, também, a alteração do contrato social, com o seu ingresso em lugar do sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REUNIÃO SOCIETÁRIA

Os sócios reunir-se-ão sempre que for necessário, mediante convocação do sócio majoritário ou pelos sócios minoritários cujas quotas formem pelo menos um quinto do capital social, e suas decisões ou resoluções constarão no livro de "Atas de Reunião da Diretoria". Para deliberação válida será necessária a presença de representantes da maioria do capital social, sendo que o "quorum" mínimo para tomada de qualquer decisão será o de maioria simples, excetuada a existência de disposição legal que encerre direito indisponível, a qual imponha "quorum" diferenciado, hipótese em que o "quorum" legal deverá ser observado. No caso de empate, o sócio majoritário terá o direito do voto de desempate.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADOS

O exercício social iniciar-se-á no dia 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados balanços gerais para apuração de lucros ou prejuízos, podendo, antes disso, serem realizados balanços mensais, os quais serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas sociais ou, em caso de deliberação unânime dos sócios, na proporção por eles estabelecida, facultando-se, porém, o direito aos sócios de deixarem os eventuais lucros em tesouraria, para posterior aproveitamento em aumentos do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CASO DE LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

No caso de liquidação da Sociedade, os sócios nomearão, entre si, um liquidante com poderes para cumprir todos os procedimentos legais, promovendo a partilha que será feita proporcionalmente às quotas de capital que cada um possuir.

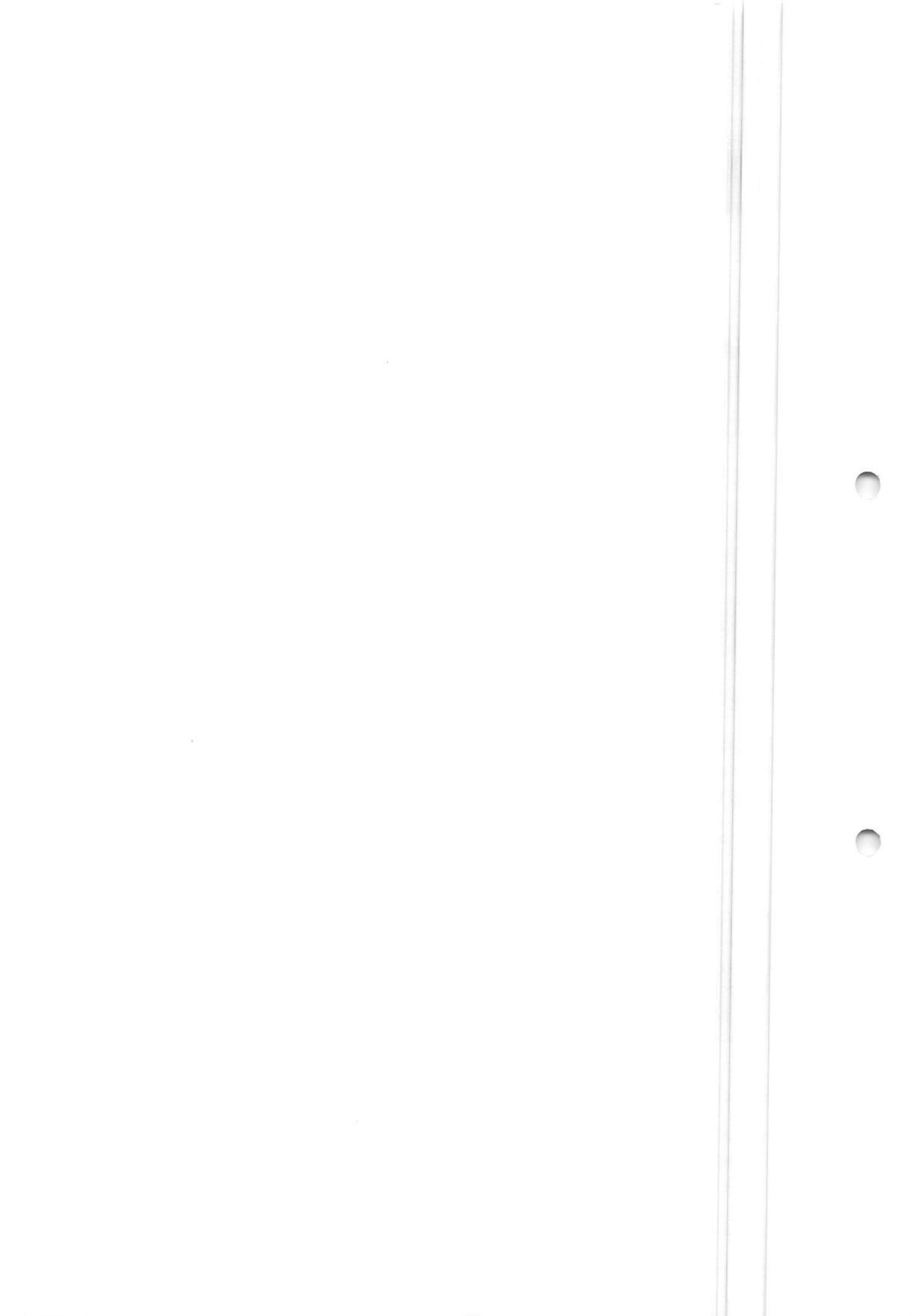
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DIVERGÊNCIAS SOCIAIS

As dúvidas ou divergências sociais serão resolvidas pela decisão dos sócios representando a maioria do capital social. Na hipótese de resolução de divergência com fundamento na presente Cláusula, qualquer dos sócios poderá solicitar sua retirada da Sociedade, bastando para tanto notificar os demais, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhes serão pagos, após levantamento de balanço geral da Sociedade específico para este fim, em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CASOS OMISSOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, e subsidiariamente, pelo que dispõem as normas da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e suas alterações.

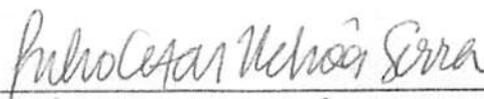
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO DE ELEIÇÃO



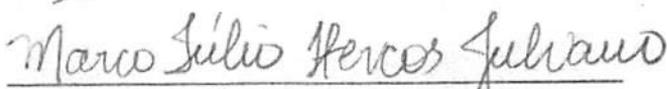
Fica eleito o Foro do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer ações oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

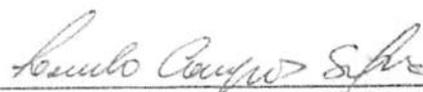
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via, para posterior registro e arquivamento perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão.

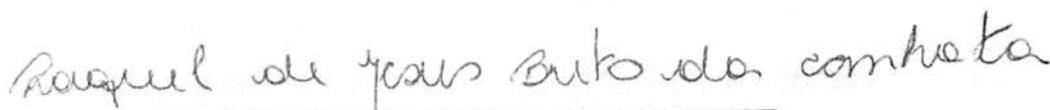
São Luís - MA, 1º de outubro de 2019.

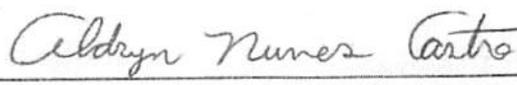

 JÚLIO CEZAR UCHÔA SERRA

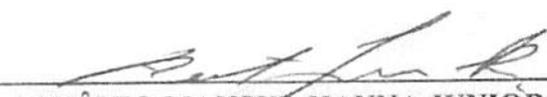

 MARCELO FRANÇOIS ANTEZANA RODRIGUES


 MARCO TÚLIO HERCOS JULIANO

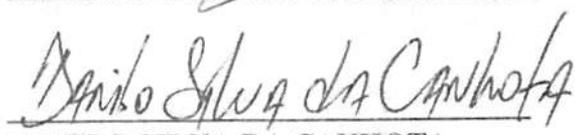

 LEUDO CAMPOS SILVA


 RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA

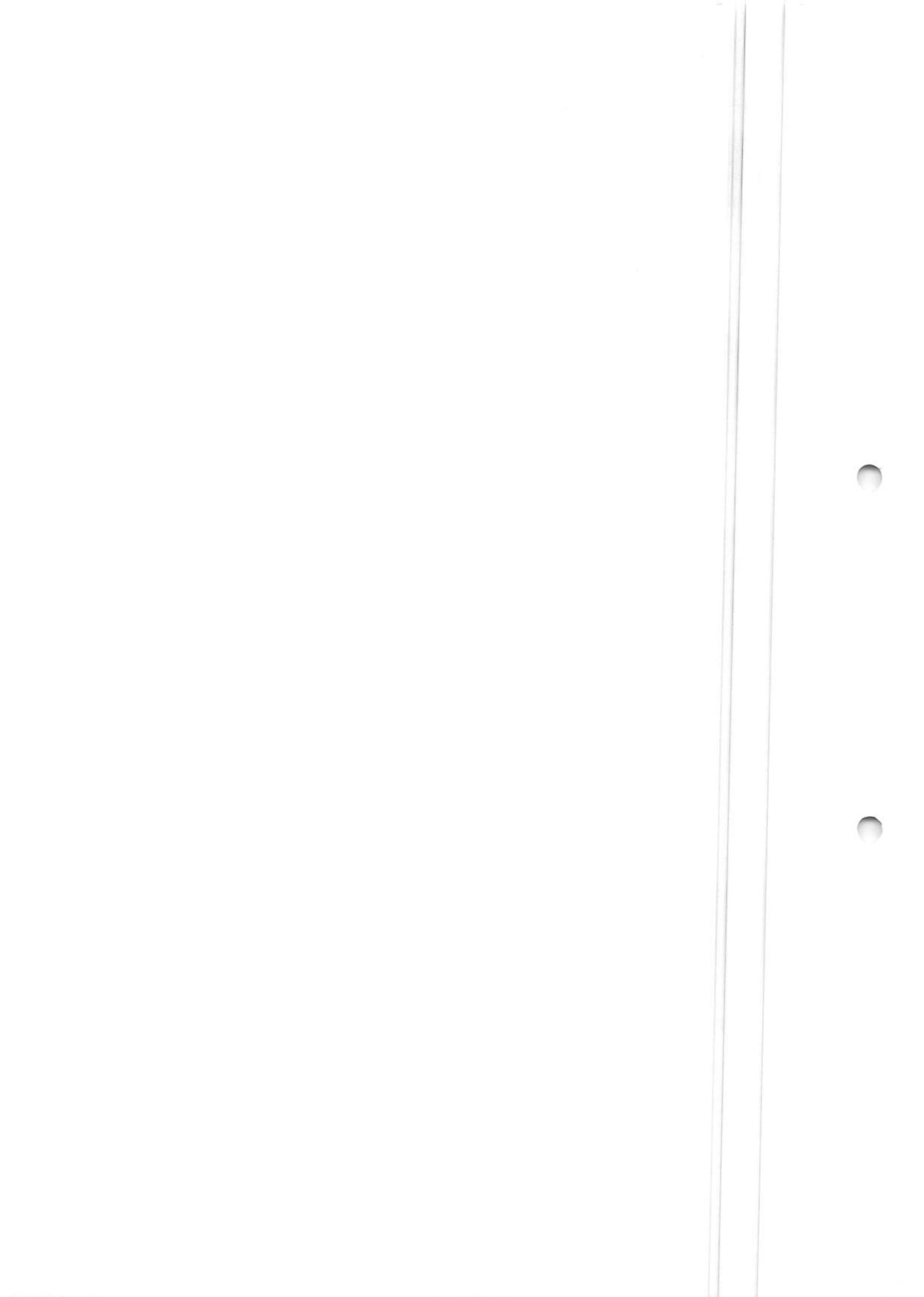

 ALDRYN NUNES CASTRO


 ANTÔNIO MAKSUD HANNA JÚNIOR

Visto do Advogado:

Nome:  DANILO SILVA DA CANHOTA

OAB/MA nº: 10.126





TERMO DE AUTENTICIDADE

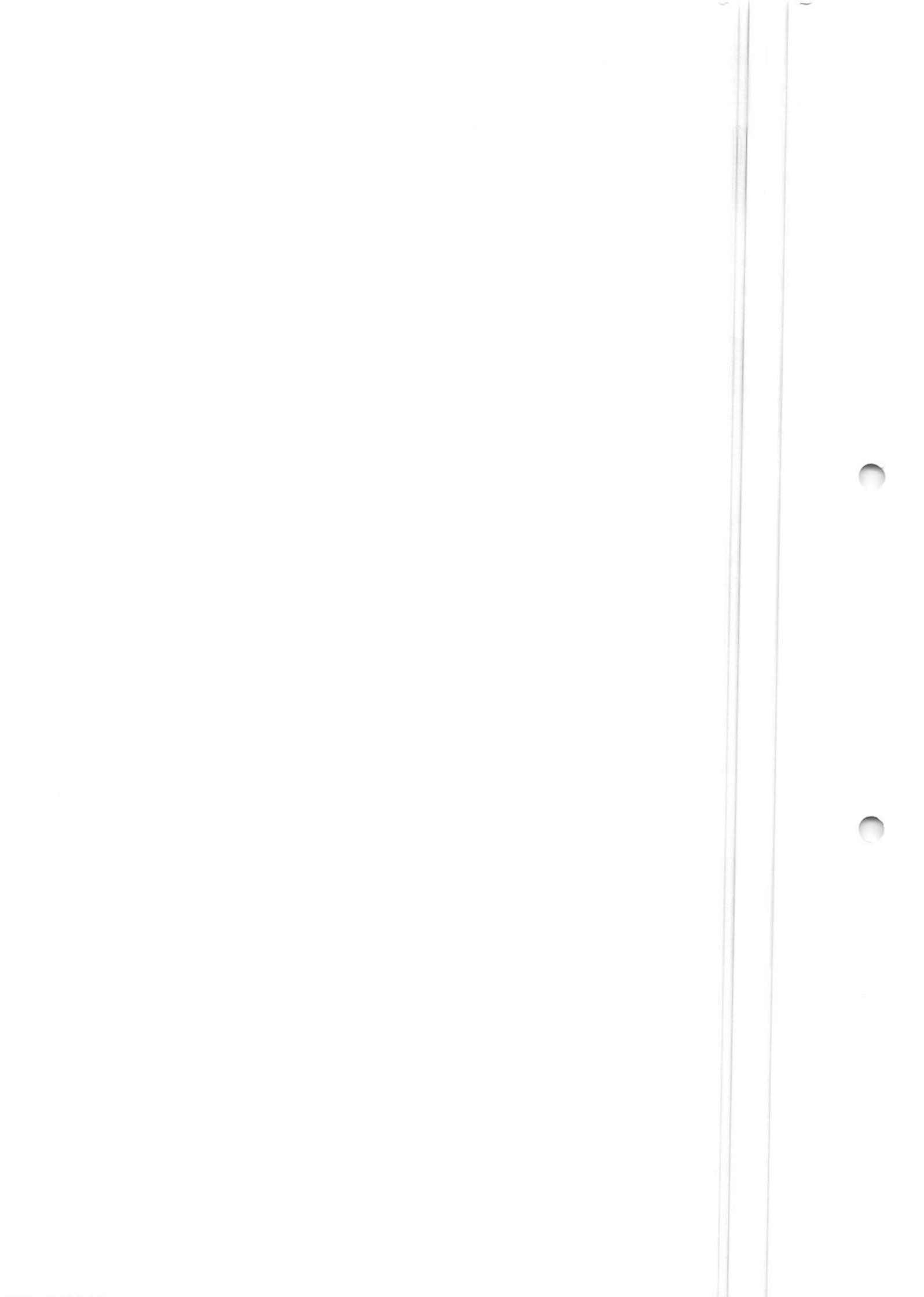
Eu, **DANILO SILVA DA CANHOTA**, com inscrição ativa no OAB/MA, sob o nº 10126, inscrito no CPF nº 22029097888, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
22029097888	10126	DANILO SILVA DA CANHOTA

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/09/2020 16:33 SOB Nº 20200536710.
PROTOCOLO: 200536710 DE 04/09/2020 16:14.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12004135300. NIRE: 21200972216.
S. A. M. A. SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHÃO LTDA

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 04/09/2020
www.empresafacil.ma.gov.br



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	28.493.341/0001-65
NOME EMPRESARIAL:	S. A. M. A. SOCIEDADE DE ARRITMIA DO MARANHAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$35.000,00 (Trinta e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALDRYN NUNES CASTRO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAQUEL DE JESUS BRITO DA CANHOTA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	LEUDO CAMPOS SILVA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	MARCO TULIO HERCOS JULIANO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCELO FRANCOIS ANTEZANA RODRIGUES
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	JULIO CEZAR UCHOA SERRA
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	ANTONIO MAKSUD HANNA JUNIOR
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 19/05/2021 às 23:23 (data e hora de Brasília).

